



Número: **8028609-12.2018.8.05.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidente**

Última distribuição : **18/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MUNICIPIO DE ILHEUS (AUTOR)</b>	<b>JEFFERSON DOMINGUES SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>KAROLINE VITAL GOES (RÉU)</b>	<b>HEIDERHILTON SANTOS ARAUJO (ADVOGADO)</b>
<b>ARNALDO SOUZA DOS SANTOS JÚNIOR (RÉU)</b>	<b>HEIDERHILTON SANTOS ARAUJO (ADVOGADO)</b>
<b>ROSANA NASCIMENTO ALMEIDA (RÉU)</b>	<b>HEIDERHILTON SANTOS ARAUJO (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (CUSTOS LEGIS)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25049 35	18/12/2018 19:13	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
25049 39	18/12/2018 19:13	<a href="#">Cópia de Suspensao de liminar - ILHÉUS</a>	Petição Inicial
25049 41	18/12/2018 19:13	<a href="#">decisao de ED do ED</a>	Outros documentos
25049 42	18/12/2018 19:13	<a href="#">decisão em sede de ED</a>	Outros documentos
25049 43	18/12/2018 19:13	<a href="#">sentença _ ação popular servidores</a>	Outros documentos
25153 96	19/12/2018 18:26	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
25264 35	22/12/2018 12:09	<a href="#">PEDIDO DE HABILITAÇÃO</a>	Petição
25264 43	22/12/2018 12:09	<a href="#">PROCURAÇÃO SINDIACS IOS AÇÃO POPULAR - Cópia</a>	Outros documentos
25264 46	22/12/2018 12:09	<a href="#">SINDIACS REGISTRO SINDICAL DEZ 2018</a>	Outros documentos

PETIÇÃO EM PDF





MUNICÍPIO DE ILHÉUS  
ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

O **MUNICÍPIO DE ILHÉUS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 13.672.597/0001-62, com endereço à Av. Brasil, s/n, Conquista, Ilhéus/BA, vem por seu Procurador-Geral, constituído conforme instrumento de mandato anexo, requerer **SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, relativo à **AÇÃO POPULAR** tombada na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus/BA, sob o nº 0502478-95.2017.8.05.0103, ajuizada por **KAROLINE VITAL GÓES e outros**, irresignado, *data vênia*, com a r. decisão de fls., exarada pelo douto Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus/BA, que concedeu em sentença de forma atentatória à ordem pública, a **tutela de urgência para determinar, o imediato desligamento de determinada quantidade de servidores integrantes do quadro de pessoal (aqueles considerados pré 1988), que não atendam ao quanto delineado no Art. 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias**, na forma seguinte:

***I - DO CABIMENTO DO REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.***

Excelência, o §1º do Art. 12, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), garante às pessoas jurídicas de direito público, vítimas de liminares que geram graves lesões à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, o direito de requerer a suspensão a execução de liminar perante o Presidente do Tribunal Competente.





MUNICÍPIO DE ILHÉUS  
ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Na Bahia, a competência para analisar os pedidos de suspensão dos efeitos da liminar é do Presidente do Tribunal de Justiça, conforme inteligência do art. 354 do Regimento Interno do TJ/BA.

Desta forma, pode o Município de Ilhéus requerer tal providência jurisdicional, por ser pessoa jurídica de direito público e por estar com intuito de evitar grave lesão à ordem pública, ameaçadas pela r. sentença do Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus, que concedeu, em sentença, a tutela provisória determinando o imediato desligamento de alguns servidores integrantes do quadro de pessoal admitidos entre 1983 e 1988 (porém sem perfazerem completamente os 5 anos exigidos), considerados não possuidores de estabilidade excepcional, por não atenderem as exigências do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e não terem sido submetidos a concurso público.

## **II - DOS FATOS**

A presente questão versa sobre sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus/Ba, que deferiu pedido de tutela provisória de urgência em sede de sentença, para determinar o imediato desligamento de servidores municipais que foram contratados no período de 1983 a 1988, sem realização de concurso público e sem possuírem a estabilidade excepcional (*favor constitucional*) prevista no art. 19, do ADCT da vigente Constituição da República. Vejamos:

***“Isto posto, analisadas todas as petições apresentadas, ACOLHO TOTALMENTE os embargos interpostos pelo Município de Ilhéus e passa a sentença de fls. 2640/2672 a abarcar a seguinte redação no item “1”:***

***“conceder a tutela de urgência para determinar, o imediato desligamento de todos os servidores pré 1988, que não atendam ao quanto delineado no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e , por conta da análise de mérito, confirmou o aludido desligamento”.***

Antes, contudo, é preciso contextualizar as circunstâncias do processo. Com efeito, trata-se de ação popular que foi promovida por pessoas aprovadas em concurso público, as quais acionaram o





MUNICÍPIO DE ILHÉUS  
ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

município de Ilhéus sob a alegação, entre outras, de que havia no quadro de servidores do município determinada quantidade de servidores que teriam ingressado no quadro de servidores entre 1983 e 1988, mas que não teriam, na data da promulgação da CF/88, o requisito temporal exigido pelo art. 19, ADCT, da CF/88 para se obter a chamada estabilidade excepcional e permanecer no quadro de servidores públicos. Assim, com lastro nesses argumentos, os aprovados no concurso público realizado em 2016, visando às suas nomeações, pleitearam providência jurisdicional no sentido de determinar o afastamento daqueles servidores e, assim, surgirem vagas a ensejarem as nomeações almejadas.

Nesse ínterim, é bom que se frise, a bem da verdade, que o município realizou o chamado Programa de Desligamento Voluntário (PDV) a fim de que esses servidores se aposentassem, tendo, em contrapartida, uma espécie de incentivo consistente em complementação do valor recebido a título de aposentadoria, a fim de minimizar a diferença entre o salário recebido na atividade e a aposentadoria. Apesar dessa medida, alguns servidores optaram por não aderir ao PDV (mesmo tendo idade suficiente para tanto) e outros não puderam aderir em razão de não atenderem aos requisitos para a aposentadoria. Após o fim do prazo do Programa de Desligamento Voluntário e, portanto, após ter havido adesão de vários servidores, é que sobreveio a sentença ora em comento.

Nesse contexto é que o Juízo de primeira instância proferiu sentença nos termos já aludidos acima, determinando ao município que, dentro de 30 (trinta) dias procedesse ao cumprimento da sentença, à vista do que o município opôs os embargos de declaração acima referidos, os quais foram parcialmente acolhidos para sanar omissão e esclarecer que havia, sim, sido deferida, em sentença, tutela provisória de urgência quanto ao item do dispositivo que tratava do desligamento daqueles servidores ali apontados como *não estáveis*.

Indeferindo, ainda, o efeito suspensivo pleiteado pela municipalidade em sede de Embargos de Declaração, vejamos:

***“Indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Não houve qualquer comprovação do quanto exigido pelo §1º, do art. 1.026”.***

### **III - DA GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA**





**MUNICÍPIO DE ILHÉUS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Excelência, O Juízo *a quo* determinou o imediato desligamento dos servidores públicos contratados no período de 05.10.1983 a 05.10.1988, sendo que eventual reforma da decisão judicial, em grau de recurso de apelação, poderá gerar o dever de pagamento, pelo município, dos salários suspensos durante o período de cumprimento provisório do comando sentencial.

Ocorre que o pagamento dessas verbas, sem dúvida, poderá causar graves prejuízos ao Município, pois esses valores, somados à correção monetária, inclusive sem a prestação dos serviços pelos servidores afastados, importará forte impacto nas finanças do município. Desta forma, estará o Município de Ilhéus fadado a amargar prejuízos com a remuneração desses servidores que podem retornar aos quadros funcionais da municipalidade, em caso de reforma da sentença, hipótese que não se descarta, já que em razão do efeito devolutivo do recurso, poderá o Tribunal entender de modo diverso do magistrado sentenciante.

Portanto, caso a tutela de urgência em tela não tenha seus efeitos suspensos, amargará o Município de Ilhéus grande prejuízo econômico com indenizações, amargando a economia pública um déficit social e econômico incalculável.

***IV - DA GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA***

A Ordem Pública é a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam.

Entretanto, observa-se que a expressão ordem pública tem definição vaga e ampla, e varia no tempo e no espaço, sendo mais fácil a sua percepção na vida social. Constituir-se-ia assim pelas condições mínimas necessárias a uma conveniente vida social, a saber: segurança pública, salubridade pública e tranquilidade pública. É consenso, pois, que a ordem pública se materializa pelo convívio social





**MUNICÍPIO DE ILHÉUS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

pacífico e harmônico, pautado pelo interesse público, pela estabilidade das instituições e pela observância dos direitos individuais e coletivos.

Do ponto de vista formal, a ordem pública é o conjunto de valores, princípios e normas que se pretende sejam observados em uma sociedade. Do ponto de vista material, ordem pública é a situação de fato ocorrente em uma sociedade, resultante da disposição harmônica dos elementos que nela interagem, de modo a permitir um funcionamento regular e estável, que garanta a liberdade de todos.

A ordem pública seria, assim, consequência da ordem jurídica ou do conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da nação.

Dessa forma, o conceito de ordem pública reflete os valores dominantes e a cultura jurídica vigente em determinada época - a Constituição, a noção de interesse social e dos direitos basilares de uma coletividade.

Numa democracia, a preservação da ordem pública deve, portanto, realizar-se dentro do ordenamento jurídico e pelos Poderes de Estado, de forma integrada e harmoniosa de modo a garantir os direitos e interesses de uma nação livre e soberana.

Assim, o desligamento dos servidores a que se refere a sentença (aqueles alegadamente não estáveis, nos termos do art. 19, do ADCT) mesmo de modo provisório acarretará violação à ordem pública, pois, serão aproximadamente 329 (trezentos e vinte e nove) servidores temporariamente afastados e, assim, desempregados, os quais, em sua maioria, faltam menos de 05 (cinco) anos para aposentar, e não têm condições de buscar novos empregos para o sustento de suas famílias, em razão de suas idades (a maioria deles contando com mais de 50 anos de idade) atingindo, assim, o interesse social do Estado, dada a repercussão da decisão em direitos fundamentais dessas pessoas, a exemplo de direitos sociais como o emprego/salário, comprometendo o postulado do patrimônio mínimo, intimamente relacionado com a dignidade da pessoa humana.





MUNICÍPIO DE ILHÉUS  
ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Nessa esteira, é possível que, a partir de ponderação entre princípios, se oportunize a esses servidores ampliar o período de *favor constitucional* previsto no art. 19, do ADCT, pois caso não seja suspensa a execução da r. sentença (tutela de urgência) suspensos, a ordem pública restará comprometida.

**V – DA CONCLUSÃO e REQUERIMENTOS**

Da análise dos argumentos e dos documentos colacionados ao presente requerimento constata-se a presença dos requisitos legais e regimentais exigidos para que esta Douta Presidência, no uso das atribuições contidas no Regimento Interno deste E. TJBA (art. 354 ss.) se digne a conceder a Suspensão da Execução da sentença, nos termos ora pleiteados.

Com efeito, ficou comprovado que o cumprimento da tutela de urgência proferida na sentença causará grave lesão à ordem pública e econômica no seio do Município ora requerente, aspecto capaz de gerar sensível repercussão social, a comprometer a tranquilidade local.

Assim, dada a relevância da matéria posta em discussão, **REQUER:**

- a) a concessão da **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA** (art. 84, inc. IX) proferida nos autos da Ação Popular n. 0502478-95.2017.8.05.0103, no intuito de evitar a grave lesão à ordem e a economia públicas, com os consectários legais, nos moldes do art. 354 do Regimento Interno deste TJBA, uma vez constatada, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida;
- b) que seja dispensada a oitiva do ilustre representante do *Parquet*, em virtude da urgência da suspensão da execução da sentença ora em comento.





**MUNICÍPIO DE ILHÉUS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

A decisão concessiva, como é do feito dessa Egrégia Corte, ratificará a altivez e a independência do Poder Judiciário, confirmando sua inabalável função de zelar pela legalidade e de distribuir JUSTIÇA, bem como reafirmará o respeito ao postulado da Separação dos Poderes.

Protesta provar o alegado, pelos documentos acostados aos autos, sem prejuízo de doutros em direito admitido.

Nesses termos,  
Pede deferimento.  
Ilhéus-BA, 17 de dezembro de 2018.

**MOZART ARAGÃO LEITE**  
Subprocurador-Geral do município

**JEFFERSON DOMINGUES SANTOS**  
Procurador-Geral do município





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br  
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0502478-95.2017.8.05.0103**  
Classe – Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos**  
Autor: **KAROLINE VITAL GOES e outros**  
Réu: **Município de Ilhéus e outros**

Vistos

Publicada a sentença de fls. 4177/4182, novas petições foram apresentadas: a) OSMAN NOGUEIRA JÚNIOR e outros, apresentando documentos relacionados aos embargos opostos (fl. 4201 e s.); b) novamente OSMAN NOGUEIRA JÚNIOR e os mesmos terceiros, apresentando documentos relacionados aos embargos opostos (fl. 4312 e s); c) BENEDITO NASCIMENTO PARAÍSO e outros, apresentando documentos relacionados aos embargos opostos (fl. 4499 e s); d) APLB, apresentando “embargos dos embargos” (fls. 4623/4638); MARIA DA PAZ CARMO ALVES DOS SANTOS e outros, apresentando embargos dos embargos (fls. 4639/4654 e doc.); e) pedido de juntada dos documentos individuais dos embargantes retro (fl. 4748); outro pedido de juntada de documentos (fl. 4848); f) SANDRA ROSA PESSOA COSTA e outros, apresentando embargos dos embargos (fls. 4980/4995); g) MÔNICA VIRGÍNIA BITTEM COURT GARCIA e outros, apresentando embargos dos embargos (fl. 5055/5070); h) pedido de juntada de documentos (fl. 5215); i) pedido de juntada de documentos (fl. 5229); j) OSMAN NOGUEIRA JÚNIOR e outros, apresentando embargos dos embargos (fls. 5377/5392); l) BENEDITO NASCIMENTO PARAÍSO e outros, apresentando embargos dos embargos (fls. 5497/5512); m) embargos de declaração opostos pelos Autores Populares (fls. 5562/5567); n) embargos opostos pelo Município de Ilhéus (fls 5580/5589); o) SIND GUARDAS-BA apresentando novos embargos (fls. 5590/5599); p) ADAILTON ALMEIDA REIS e outros, também, apresentando embargos dos embargos (fls. 5606/5618); q) SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS – SINSEPI, com novos embargos (fls. 5619/5632); r) pedido de juntada de documentos do SINSEPI (fl. 5633); e, finalmente, s) ADAILTON ALMEIDA REIS e outros, com aditamento à inicial do pedido de intervenção protocolizada às fls. 2709/2722).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aponto uma aparente atmosfera com intuito de tumultuar o transcorrer normal deste processo. Seja pela impertinência das matérias alegadas, seja pela pacificação de temas já discutidos e debatidos pelos tribunais superiores, a exemplo da competência da Justiça Comum para processo e julgamento de ações de servidores contra o poder público em relações de caráter tipicamente jurídico-administrativo (ADI nº 3.395, Rel. Min. Edson Fachin), seja pela utilização dos embargos para alegação de matérias que não se encaixam nos requisitos do art. 1.023 do CPC, fazendo deste meio processual uma forma de análise de mérito. Há até, alegação de

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 5137711.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br  
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

parcialidade deste Julgador, sem qualquer fundamento, apenas como forma de mais tumultuar que esclarecer.

Em verdade, todos os supostos intervenientes tinham conhecimento do trâmite da ação, seja pela própria repercussão que teve a publicação da decisão liminar, seja pela notícia que aos autos é trazida, de um plano de demissão voluntária voltada aos servidores, pré CF/1988. O que os supostos intervenientes não acreditaram era que a decisão iria confirmar o desligamento de todos eles, de modo que, mesmo com o conhecimento da ação, só vieram a protestar pela interveniência com a publicação da sentença. Se sabiam que o processo tinha espectro suficiente para atingi-los, qual o motivo de não tê-lo feito antes? Desacreditaram da importância desta ação popular.

Enfim. Passemos à análise de todas as petições – mais uma vez – juntada aos autos.

Preliminarmente, descabe essa pretensão dos ditos “embargos dos embargos”. *A um*, porque não houve qualquer obscuridade, contradição, erro ou muito menos omissão quanto à decisão de fls. 4177/4182. *A dois*, porque não houve qualquer efeito infringente na sentença daqueles embargos. Apenas houve a necessidade de encaixe lógico processual da determinação do imediato desligamento dos servidores pré CF/1988 aos ditames do novo Código de Processo Civil. Não houve modificação, mas apenas a concessão da tutela de urgência em sede de decisão de mérito, para que o “imediato” não gere conflito com a nova regra dos efeitos na apelação. Repito: não houve qualquer modificação, pois o termo “imediato” está redigido de forma clara, limpa e indubitável, na sentença de fls. 2640/2673. Além de que, tal decisão é *rebus sic stantibus*, podendo ser concedida, cassada, novamente concedida... E tal não foi feito na decisão liminar pelos motivos expostos na própria decisão, que, entre outros, sob pena de esgotamento do pedido, só poderia ter uma eventual concessão por conta da decisão de mérito.

Outro ponto que merece uma análise inicial é o suposto julgamento *extra petita* em relação à declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum*, posto que não houve pedido dos Autores Populares nesse sentido. Em que pese o tema do “Controle de Constitucionalidade” não ser tema de fácil assimilação, é ponto pacificado – e isso desde antes da CF de 1988 – que essa declaração pode ser feita a qualquer momento, em qualquer juízo ou grau de jurisdição, ex officio ou mediante requerimento das partes, tendo seus efeitos limitados aos atuantes no processo, ou seja, inter partes e não erga omnes, o que só ocorrer por conta das decisões prolatadas via controle concentrado, como frisou o advogado de uma das partes, invocando o art. 97 do Texto de 88. A propósito, <https://jus.com.br/artigos/50063/o-controle-de-constitucionalidade-pelo-juiz-de-primeiro-grau-no-direito-brasileiro>. (acesso em 11 de dezembro de 2018).

Passemos à análise de cada um dos embargos opostos.

APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia – Delegacia Sindical Costa do Cacau ( fls. 4623/4638).

Alegou que persistiu omissão verificada na sentença primária; erro sobre a regra processual estabelecida no art. 1.023; negou o devido processo legal aos terceiros interessados e incidiu em contradição ao realizar novo julgamento fora do pedido da inicial da Ação Popular e em *reformatio pejus*.

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 5137711.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br  
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

Com base em ato administrativo do TJBA, defiro a gratuidade.

Deferida a intervenção, a entidade em questão alega em breve síntese: nulidade pela falta de citação dos terceiros interessados e dos autores; negativa do devido processo legal aos terceiros interessados ou da contradição na decisão dos embargos; erro ou omissão sobre aplicação do direito processual a espécie ou da contradição em impor como condição sine qua non ao processamento dos embargos do terceiro prejudicado o preparo antecipado; julgamento extra petita em sede de declaratórios do Município ou do prequestionamento à aplicação do art. 276 do CPC; reformatio in pejus e, por final, erro material ou da reedição do conflito de competência ou da litispendência.

Passemos à análise individual de cada um dos itens.

Nulidade pela falta de citação dos terceiros interessados e dos autores.

Os intervenientes alegam falta de citação (sic) intimação dos autores e dos terceiros por entenderem existentes efeitos modificativos na sentença de fls. 4177/4182 em relação à sentença de mérito.

Não houve qualquer efeito modificativo. Como explicado, no início desta decisão, " *não houve qualquer efeito infringente na sentença daqueles embargos. Apenas houve a necessidade de encaixe lógico processual da determinação do imediato desligamento dos servidores pré CF/1988 aos ditames do novo Código de Processo Civil. Não houve modificação, mas apenas a concessão da tutela de urgência em sede de decisão de mérito, para que o "imediato" não gere conflito com a nova regra dos efeitos na apelação. Repito: não houve qualquer modificação, pois o termo "imediato" está redigido de forma clara, limpa e indubitável, na sentença de fls. 2640/2673. Além de que, tal decisão é rebus sic standibus, podendo ser concedida, cassada, novamente concedida... E tal não foi feito na decisão liminar pelos motivos expostos na própria decisão, que, entre outros, sob pena de esgotamento do pedido, só poderia ter uma eventual concessão por conta da decisão de mérito.* "

A invocação ao art. 7º, III, da Lei da Ação Popular não socorre aos intervenientes. O próprio artigo limita tal conduta à prolação da sentença de mérito. De dizer-se que, prolatada esta, fica sem efeito o dispositivo citado, assumindo os intervenientes, o processo na fase em que se encontra.

Negativa do devido processo legal aos terceiros interessados ou da contradição na decisão dos embargos

De início, alego que tal ponto encontra-se superado, vez que analisadas suas argumentações.

Quanto ao fato de ter grafado especificamente o ponto quanto à análise de todas as petições, tais foram efetivamente analisadas. Tanto que determinada a

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 5137711.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br  
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

emenda das mesmas. Obviamente que, havendo a falta de requisitos, impõem-se impedimento de análise do mérito.

Erro ou omissão sobre a aplicação do direito processual a espécie ou da contradição em impor como condição sine qua non ao processamento dos embargos do terceiro prejudicado o preparo antecipado.

Não houve tal erro. O art. 1.023 dispensa o pagamento de preparo às partes no processo. Obviamente, que essas mesmas partes ou já pagaram as custas, ou tiveram deferidos seus pedidos de gratuidade, o que é natural na Ação Popular. Assim, havendo a entrada de "novas partes" e, tendo em vista o princípio da igualdade, tais "partes" devem ser submetidas às mesmas regras: pagamento das custas ou deferimento de gratuidade.

Não obstante, a tabela de custas do TJBA 2018 dispensa de pagamento de custas os pedidos de intervenção. Assim, tendo em vista este ato administrativo e não o art. 1.023 do CPC – diga-se – devem os embargos do interveniente em questão serem analisados, o que acontece neste momento.

Do julgamento extra petita em sede de declaratórios do Município ou do prequestionamento à aplicação do art. 276.

Neste ponto os intervenientes assim se manifestam:

*"Portanto, se a petição inicial da Ação Popular não trouxe nenhum pedido de declaração de nulidade ou inconstitucionalidade do Edital do Concurso Público 001/2016 ( e de suas retificações), ao qual os autores se submeteram e, ou mesmo de algum artigo da Lei Municipal 3.671/2015 que criou vagas ofertadas no referido certame constata-se que houve julgamento fora do pedido da ação popular"*

Já analisamos este tema, e tal alegação se trata de descuidada aventura jurídica. Embargos de declaração não se prestam a ensinamentos jurídicos, a exemplo da diferenciação entre controle concentrado e controle difuso de constitucionalidade.

A questão da usurpação do art. 97 da CF, ou se trata de aventura ou de desconhecimento da Constituição. Tal artigo refere-se ao controle concentrado de constitucionalidade, o que não acontece neste julgamento. A questão da irredutibilidade de vencimentos foi devidamente fundamentada na inicial e, portanto, não pode ser objeto de embargos. Deve-se usar a via recursal adequada.

Reformatio in pejus

Os intervenientes alegam reformatio in pejus pelo fato deste Julgador ter concedido a tutela de urgência para se adequar a determinação da sentença por meio do termo "imediato" com a nova sistemática processual do CPC/2015.

Natural o inconformismo. Porém tal não tem adequação pela via dos embargos. *A um*, pois como dito, não houve reforma para pior, pois o termo "imediato" já

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 5137711.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br  
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

se encontrava na decisão de mérito. *A dois*, a concessão de tutela de urgência é decisão rebus sic standibus, podendo ser concedida, cassada, novamente concedida, como já aduzimos anteriormente. A três, os embargos, por inexistência de requisitos para os mesmos, são via inadequada para enfrentar tal matéria. Tal decisão não foi tomada na sentença de embargos, mas sim, na sentença de mérito.

Alegam também que não houve, na inicial, pedido de tutela de urgência. Inverdade. Na fl. 69, item 4, subitem 2, os Autores Populares pedem, por meio de "LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE" "o afastamento dos servidores não estáveis ingressos entre 05/10/1983 a 05/10/1988, pois em desconformidade com o disposto no art. 19 do ADCT".

A única explicação para essa argumentação dos Intervenientes é que não entenderem que na nova sistemática processual, a tutela de urgência passou a nominar de "tutelas de urgência", tanto as antigas tutelas antecipadas (satisfativas), como as liminares (cautelares nominadas ou não). Basta uma rápida leitura do art. 294, parágrafo único, do CPC.

Assim, o que este julgador fez, foi unicamente adequar o termo utilizado pelos Autores Populares à nova sistemática processual. Nada mais. Dizer que não houve pedido de tutela de urgência, demonstra desconhecimento desta ação.

Erro material ou da reedição do conflito de competência ou litispendência

Sem maiores delongas, inúmeros julgados das Cortes Superiores já firmaram a competência da Justiça Comum para as causas envolvendo servidores e o Poder Público. Não teria sentido se afirmar essa competência quanto aos estatutários. A necessidade de pronunciamento do Poder Judiciário foi justamente para dizer que mesmo as ações de servidores sob o regime celetistas seriam julgadas pela Justiça Comum, desde que no outro polo figure o Poder Público.

Esse entendimento está sufragado na decisão prolatada na ADI nº 3.395, de Relatoria do Ministro Edson Fachin.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA COMUM. DECISÃO QUE AFRONTA ENTENDIMENTO DO STF. ADI 3395/DF. A potencial ofensa ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, c, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. VÍNCULO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA COMUM. ADI 3395/DF. *O E. STF, por ocasião do julgamento da ADI 3395/DF, definiu a competência da Justiça Comum, em detrimento da Justiça do Trabalho, para processar e julgar causas*

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 5137711.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br  
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

*oriundas de relação jurídico-administrativa ou estatutária estabelecida entre o Poder Público e seus servidores . Recurso de revista conhecido e provido . (TST - RR: 13854120125020079, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 29/03/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)*

Repito o que disse na sentença de mérito: a análise desta quaestio facti cabe à Justiça Comum. Vide fl. 2.135, mencionada na sentença de mérito.

Todas as outras alegações citadas na fl. 4622, devem todas ser rechaçadas. Umas, por já enfrentadas e discutidas; outras, por mero e puro descabimento, a exemplo da prescrição do direito de Ação Popular. Os intervenientes querem subverter um dos princípios mais básicos do direito, qual seja, a hierarquia das normas jurídicas, conhecida também como a "pirâmide de Hans Kelsen", na qual a Constituição vigora acima de todos os outros atos normativos. E no ADCT, que tem status de norma constitucional, a inexistência do prazo de 05 (cinco) anos por conta da promulgação da CF/1988, determina ao administrador o desligamento de todos esses servidores.

Anote-se que tal decisão deveria ser tomada pelo Município com base no poder vinculado; os que tenham os cinco anos naquela data, possuem estabilidade e devem permanecer como estáveis; os demais, não. É norma constitucional; não há espaço para discricionariedade (conveniência e oportunidade).

Sobre o insistente pedido de intervenção de *amicus curiae*, ao qual os intervenientes chamam de "omissão reiterada", foi respondida na decisão liminar de fls. 2.103/2.108 e não consta que contra a mesma tenha havido suspensão ou reforma por meio da Instância Superior. Portanto, preclusa a matéria. Não há omissão. Há descabida insistência. Descabido os embargos quanto a esta matéria.

Quanto à alegação de parcialidade do julgador, confesso que não entendi o "rodeio jurídico" feito pelos intervenientes para tal argumentação. Não apontaram nenhuma das situações, sejam as do art. 144, sejam do art. 145 do CPC.

Enfim, o que fizemos nestes embargos foi, nada mais, nada menos, que simplesmente repetir o que já estava claro na sentença e ficou ainda mais claro por conta dos embargos iniciais.

Isto posto, conheço destes embargos apenas para o efeito de analisá-los, sendo que quanto à matéria de mérito aviventada tenho por não providos.

MARIA DA PAZ CARMO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (fls. 4639/4654).

Deferida a gratuidade, basicamente, foram apresentadas as mesmas alegações que a APLB apresentou.

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 5137711.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br  
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

Isto posto, conheço destes embargos apenas para o efeito de analisá-los, sendo que quanto à matéria de mérito aventada tenho por não providos

SANDRA MÁRCIA PESSOA COSTA e outros (fls. 4980/4995)

Deferida a gratuidade, basicamente, foram apresentadas as mesmas alegações que a APLB apresentou.

Isto posto, conheço destes embargos apenas para o efeito de analisá-los, sendo que quanto à matéria de mérito aventada tenho por não providos

MÔNICA VIRGÍNIA BITTEM COURT GARCIA e outros (fls. 5055/5070)

Deferida a gratuidade, basicamente, foram apresentadas as mesmas alegações que a APLB apresentou.

Isto posto, conheço destes embargos apenas para o efeito de analisá-los, sendo que quanto à matéria de mérito aventada tenho por não providos

OSMAN NOGUEIRA JUNIOR e outros (fls. 5377/5392)

Deferida a gratuidade, basicamente, foram apresentadas as mesmas alegações que a APLB apresentou.

Isto posto, conheço destes embargos apenas para o efeito de analisá-los, sendo que quanto à matéria de mérito aventada tenho por não providos.

BENEDITO NASCIMENTO PARAÍSO e outros (fls. 5497/5512)

Deferida a gratuidade, basicamente, foram apresentadas as mesmas alegações que a APLB apresentou.

Isto posto, conheço destes embargos apenas para o efeito de analisá-los, sendo que quanto à matéria de mérito aventada tenho por não providos.

AUTORES POPULARES (fls. 5562/5567)

Os autores populares embargam da decisão de fls. 4177/4182, alegando, em breve síntese, que, a mesma deve ser anulada pelo fato de não terem sido intimados, apontando que houve contradição com a sentença de mérito, uma vez que na sentença dos embargos ficou "esclarecido" que a nulidade do ato que possibilita uma remuneração maior aos novos empregados em relação aos servidores da ativa, referia-se à Lei 3.761/2015 e não apenas ao edital.

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 5137711.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br  
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

Portanto, não houve nenhuma piora para os embargantes. Apenas esclareceu-se que a nulidade, antes apontada no edital do concurso, na verdade, se refere à citada Lei. E tal questão é fundamentada na sentença de mérito inclusive com um ponto especificado em relação a ele, "*Da validade do concurso de 2016, da sua prorrogação, dos pedidos de inconstitucionalidade incidenter tantum e do pedido de intervenção do amicus curiae*".

Foi tudo explicado na sentença de fls. 2640/2673, especificamente nas fls. 2663 e 2664, conforme transcrevemos abaixo:

*"O Requerido Bento José Lima Neto fez pedido de declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade de item previsto no Edital 02/2016, que "estabeleceu remuneração maior que a prevista no Plano de Cargos e Salários, sem o devido estudo de impactos orçamentários, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e por afronta direta ao art. 39, §1º, da Constituição Federal de 1988". Aqui, penso que o pedido apresentado pelo Requerido tem razão de ser.*

*De fato, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não importa o valor do salário/vencimento veiculado no edital, o que prevalece é aquele constante na lei que regula o cargo.*

*A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar recurso em que servidores aprovados para atender o Programa de Saúde da Família (PSF), no Município de Duque de Caxias (RJ), pediam o reconhecimento do direito de receber salários conforme previsto no edital do concurso asseverou que não existe direito adquirido do servidor às previsões contidas no edital do concurso público, se essas estiverem em desacordo com o previsto na legislação.*

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDORES MUNICIPAIS. PREFEITURA DE DUQUE DE CAXIAS. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VENCIMENTO-BASE PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO EM LEI LOCAL.

*1. Recurso ordinário contra acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança, o qual, por sua vez, objetivava o reconhecimento do direito ao recebimento de vencimento-base no valor previsto no edital do concurso.*

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 5137711.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br  
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

*2. Embora o edital de concurso para provimento de vagas para cargos públicos vincule a Administração ao cumprimento de seus exatos termos, não é menos verdade que tais regras não podem se desvincular das normas legais e tampouco pode a Administração, sem infringir normas e princípios constitucionais, alterar a remuneração dos servidores públicos.*

*3. Partindo desse raciocínio, não obstante o edital seja expresso quanto ao vencimento-base de R\$ 4.816,62, sugerindo a atuação junto ao Programa de Saúde da Família como inerente ao cargo pretendido, tal disposição não pode vingar, tendo em vista que não há base legal para a existência de cargos diferenciados para exercício junto ao PSF.*

*4. A Lei Municipal n. 1.561/2001, que criou o Regime Especial de Trabalho para atendimento ao Programa de Saúde da Família, para a categoria funcional de médico (posteriormente ampliado para outras carreiras), instituiu tão somente a concessão de uma gratificação aos servidores interessados a participarem do programa.*

*5. Assim, ao conferir ao exercício do trabalho junto ao PSF tratamento específico, diverso dos cargos de médicos, dentistas e enfermeiros submetidos ao regime normal de trabalho, de fato, incorreu o edital em erro material, pois fez constar vencimento-base superior ao estipulado na legislação que rege a carreira dos impetrantes, o que não se pode admitir.*

*6. Portanto, consoante bem asseverou o acórdão recorrido, "se os valores pagos mensalmente aos impetrantes correspondem ao valor previsto em lei para os padrões iniciais da carreira, não há como se majorar o vencimento-base na forma pleiteada" (fls. 343).*

*7. Recurso ordinário não provido.*

*(RMS 34.848/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 02/02/2012) (q.n).*

*No mesmo sentido também temos:*

*[...] 2. Vigente a Lei n. 11.816/95 na data da nomeação, o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira da novel legislação, ainda que o edital do certame contivesse previsão de ingresso em outro padrão da carreira e de vencimento [...]. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp) (q.n).*

*Portanto, ainda que o edital do concurso público preveja certo tipo de remuneração e, aqui, cabe dizer também certo tipo de enquadramento em classe, se as disposições do edital não forem iguais aos da lei regulamentadora do cargo, então são ilegais e o candidato não poderá em nada reclamar."*

Portanto, não houve qualquer situação de piora para os embargantes, não havendo necessidade de intimá-los, a um, simplesmente porque não houve modificação da decisão embargada. O entendimento já estava citado e fundamentado na própria sentença de mérito – houve apenas um esclarecimento. A dois, caso mantenham seu inconformismo, tal matéria deve ser combatida pela via adequada. Não pela via

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 5137711.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br  
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

dos embargos. Digo mais quanto à inexistência de reforma para pior: este julgador pode dizer que houve apenas um erro material, sendo que ao invés de se referir à lei, referiu-se ao edital que se baseou na citada lei. Desta forma, por um, ou por outro, o efeito seria o mesmo, não havendo que se falar em "piora".

Assim, por inexistência de qualquer contradição – o contrário, diga-se – tenho tais embargos por não conhecidos.

MUNICÍPIO DE ILHÉUS (fls. 5580/5589)

O Município de Ilhéus se utiliza de "novos embargos" para tentar conseguir o que já foi analisado e indeferido nos embargos de declaração originários. Uma espécie de "pedido de reconsideração".

Ora, o que pediu o Município por ocasião dos embargos de fls. 2688/2695? Dentre outros, o pedido de suspensão da decisão embargada, nos termos do §1º, do art. 1026.

Tal artigo reza que o juiz poderá suspender a eficácia da decisão se *"demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação."*

O Município de Ilhéus assim se manifestou:

*"Conferir efeito suspensivo<sup>2</sup> aos presentes embargos a fim de que o Município não seja obrigado a cumprir imediatamente a sentença" (fl. 2695).*

Questiona-se: houve qualquer demonstração da probabilidade aviventada no artigo citado? Houve demonstração de relevante fundamentação? A resposta é negativa. Portanto, essa tentativa de emendar o que não foi feito nos embargos iniciais não se encaixa nas situações do art. 1.022 do CPC.

Assim, tenho tais embargos por não conhecidos.

SINDGUARDAS-BA – Sindicato dos Guardas Civis do Estado da Bahia (fls. 5590/5599).

Tratou da desnecessidade de preparo para a oposição de embargos, da existência de julgamento extra petita, quando da análise da inconstitucionalidade da Lei 3.671/2015.

Matérias já analisadas, deferida a gratuidade, conheço destes embargos apenas para o efeito de analisá-los, sendo que quanto à matéria de mérito aviventada tenho por não providos

ADAILTON ALMEIDA REIS e outros (fls. 5606/5618)

Procederam à emenda à inicial nas fls. 5635/5645.

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 5137711.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br  
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

Deferida a gratuidade, basicamente, foram apresentadas as mesmas alegações que a APLB apresentou.

Isto posto, conheço destes embargos apenas para o efeito de analisá-los, sendo que quanto à matéria de mérito aventada tenho por não providos.

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE ILHÉUS – SINSEPI (fls. 5619/5632)

Por ocasião da prolação da sentença de fls. 4177/4182, foi concedido prazo para que a referida entidade ou comprovasse seu estado de hipossuficiência ou pagasse as custas. Consta pagamento das custas às fls. 5.634.

Deferida a intervenção, a entidade em questão alega em breve síntese: nulidade pela falta de citação dos terceiros interessados e dos autores; negativa do devido processo legal aos terceiros interessados ou da contradição na decisão dos embargos; erro ou omissão sobre aplicação do direito processual a espécie ou da contradição em impor como condição sine qua non ao processamento dos embargos do terceiro prejudicado o preparo antecipado; julgamento extra petita em sede de declaratórios do Município ou do prequestionamento à aplicação do art. 276 do CPC; *reformatio in pejus* e, por final, erro material ou da reedição do conflito de competência ou da litispendência.

Passemos à análise individual de cada um dos itens.

Nulidade pela falta de citação dos terceiros interessados e dos autores.

Os intervenientes alegam falta de citação (sic) intimação dos autores e dos terceiros por entenderem que efeitos modificativos na sentença de fls. 4177/4182 em relação à sentença de mérito.

Não houve qualquer efeito modificativo. Como explicado, no início desta decisão, "*não houve qualquer efeito infringente na sentença daqueles embargos. Apenas houve a necessidade de encaixe lógico processual da determinação do imediato desligamento dos servidores pré CF/1988 aos ditames do novo Código de Processo Civil. Não houve modificação, mas apenas a concessão da tutela de urgência em sede de decisão de mérito, para que o "imediato" não gere conflito com a nova regra dos efeitos na apelação. Repito: não houve qualquer modificação, pois o termo "imediato" está redigido de forma clara, limpa e indubitável, na sentença de fls. 2640/2673. Além de que, tal decisão é rebus sic standibus, podendo ser concedida, cassada, novamente concedida... E tal não foi feito na decisão liminar pelos motivos expostos na própria decisão, que, entre outros, sob pena de esgotamento do pedido, só poderia ter uma eventual concessão por conta da decisão de mérito.*"

Negativa do devido processo legal aos terceiros interessados ou da

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 5137711.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br  
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

contradição na decisão dos embargos

De início, alego que tal ponto encontra-se superado, vez que analisadas suas argumentações.

Quanto ao fato de ter grafado especificamente o ponto quanto à análise de todas as petições, tais forma efetivamente analisadas. Tanto que determinada a emenda das mesmas. Obviamente que, havendo a falta de requisitos, impõem-se impedimento de análise do mérito.

Erro ou omissão sobre a aplicação do direito processual a espécie ou da contradição em impor como condição sine qua non ao processamento dos embargos do terceiro prejudicado o preparo antecipado.

Não houve tal erro. O art. 1.023 dispensa o pagamento de preparo às partes no processo. Obviamente, que essas mesmas partes ou já pagaram as custas, ou tiveram deferidos seus pedidos de gratuidade. Assim, havendo entrando de “novas partes” e, tendo em vista o princípio da igualdade, tais “partes” devem ser submetidas às mesmas regras: pagamento das custas ou deferimento de gratuidade.

Não obstante, a tabela de custas do TJBA 2018 dispensa de pagamento de custas os pedidos de intervenção. Assim, tendo em vista este ato administrativo e não o art. 1.023 do CPC – diga-se – devem os embargos do interveniente em questão serem analisados, o que acontece neste momento.

Do julgamento extra petita em sede de declaratórios do Município ou do prequestionamento à aplicação do art. 276.

Neste ponto os intervenientes assim se manifestam:

*“Portanto, se a petição inicial da Ação Popular não trouxe nenhum pedido de declaração de nulidade ou inconstitucionalidade do Edital do Concurso Público 001/2016 ( e de suas retificações), ao qual os autores se submeteram e, ou mesmo de algum artigo da Lei Municipal 3.671/2015 que criou vagas ofertadas no referido certame constata-se que houve julgamento fora do pedido da ação popular”*

Já analisamos este tema, e tal alegação se trata de descuidada aventura jurídica. Embargos de declaração não se prestam a ensinamentos jurídicos, a exemplo da diferenciação entre controle concentrado e controle difuso de constitucionalidade.

Encerrando, o pedido de inconstitucionalidade foi feito por um dos réus e tal aspecto foi devidamente fundamentado na sentença de mérito, inclusive com julgado do STJ.

Reformatio in pejus

Os intervenientes alegam reformatio in pejus pelo fato deste Julgador ter concedido a tutela de urgência para se adequar a determinação da sentença por meio do termo “imediate” com a nova sistemática processual do CPC/2015.

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 5137711.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br  
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

Natural o inconformismo. Porém tal não tem adequação pela via dos embargos. *A um*, pois como dito, não houve reforma para pior; o termo "*imediate*" já se encontrava na decisão de mérito. A dois, a concessão de tutela de urgência é decisão rebus sic standibus, podendo ser concedida, cassada, novamente concedida, como já aduzimos anteriormente.

Alegam também que não houve, na inicial, pedido de tutela de urgência. Inverdade. Na fl. 69, item 4, subitem 2, os Autores Populares pedem, por meio de "LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE" "o afastamento dos servidores não estáveis ingressos entre 05/10/1983 a 05/10/1988, pois em desconformidade com o disposto no art. 19 do ADCT".

A única explicação para essa argumentação dos Intervenientes é que não entendam que na nova sistemática processual, a tutela de urgência passou a nominar de "tutelas de urgência", tanto as antigas tutelas antecipadas (satisfativas), como as liminares (cautelares nominadas ou não). Basta uma rápida leitura do art. 294, parágrafo único, do CPC.

Assim, o que este julgador fez, foi unicamente adequar o termo utilizado pelos Autores Populares à nova sistemática processual. Nada mais. Dizer que não houve pedido de tutela de urgência, demonstra desconhecimento desta ação.

Erro material ou da reedição do conflito de competência ou litispendência

Sem maiores delongas, inúmeros julgados das Cortes Superiores já firmaram a competência da Justiça Comum para as causas envolvendo servidores e o Poder Público. Não teria sentido se afirmar essa competência quanto aos estatutários. A necessidade de pronunciamento do Poder Judiciário foi justamente para dizer que mesmo as ações de servidores sob o regime celetistas seriam julgadas pela Justiça Comum, desde que no outro polo figure o Poder Público.

Esse entendimento está sufragado na decisão prolatada na ADI nº 3.395, de Relatoria do Ministro Edson Fachin.

I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA COMUM. DECISÃO QUE AFRONTA ENTENDIMENTO DO STF. ADI 3395/DF. A potencial ofensa ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, c, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. VÍNCULO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA COMUM. ADI 3395/DF. O E. STF, por ocasião do julgamento da ADI 3395/DF, definiu a competência da Justiça Comum, em detrimento da

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 5137711.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br  
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

*Justiça do Trabalho, para processar e julgar causas oriundas de relação jurídico-administrativa ou estatutária estabelecida entre o Poder Público e seus servidores . Recurso de revista conhecido e provido . (TST - RR: 13854120125020079, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 29/03/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)*

Repto o que disse na sentença de mérito: a análise desta quaestio facti cabe à Justiça Comum. Vide fl. 2.135, mencionada na sentença de mérito.

Todas as outras alegações citadas na fl. 5622, devem todas ser rechaçadas. Umas, por já enfrentadas e discutidas; outras, por mero e puro descabimento, a exemplo da prescrição do direito de Ação Popular. Os intervenientes querem subverter um dos principais mais básicos do direito, qual seja, a hierarquia das normas jurídicas, conhecida também como a "pirâmide de Hans Kelsen", na qual a Constituição vigora acima de todas os outros atos normativos. E no ADCT, que tem status de norma constitucional, a inexistência do prazo de 05 (cinco) anos por conta da promulgação da CF/1988, determina ao administrador o desligamento de todos esses servidores.

Anote-se que tal decisão deveria ser tomada pelo Município com base no poder vinculado; os que tenham os cinco anos naquela data, possuem estabilidade e devem permanecer como estáveis; os demais, não. É norma constitucional; não há espaço para discricionariedade (conveniência e oportunidade).

Enfim, o que fizemos nestes embargos foi, nada mais, nada menos, que simplesmente repetir o que já estava claro na sentença e ficou ainda mais claro por conta dos embargos iniciais.

Isto posto, conheço destes embargos apenas para o efeito de analisá-los, sendo que quanto à matéria de mérito aviventada tenho por não providos.

Assim, com os aclarados trazidos na sentença de fls. 4177/4182, fica intacta em todos os seus termos a sentença de fls. 2640/2673.

P. R. I. Cumpra-se imediatamente após a publicação e intimação desta, mantido o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência e demais cominações legais.

Intimem-se, também, os intervenientes citados nas fls. 5751/5753.

Ilhéus(BA), 13 de dezembro de 2018.

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 5137711.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br  
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

Alex Venicius Campos Miranda  
Juiz de Direito

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA.  
Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 5137711.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº: **0502478-95.2017.8.05.0103**  
Classe – Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos**  
Autor: **KAROLINE VITAL GOES e outros**  
Réu: **Município de Ilhéus e outros**

Vistos.

KAROLINE VITAL GÓES, ARNALDO SOUZA DOS SANTOS JÚNIOR, ROSANA NASCIMENTO ALMEIDA, ajuizaram AÇÃO POPULAR contra o MUNICÍPIO DE ILHÉUS, MÁRIO ALEXANDRE CORREIA DE SOUSA e BENTO JOSÉ LIMA NETO, aduzindo em breve síntese, que o Município de Ilhéus vem, de forma reiterada, burlando a regra constitucional do provimento para os cargos e empregos públicos por meio de concurso de provas ou de provas e títulos, utilizando-se de expedientes ilegítimos como a criação de cargos em comissão para o exercício de atividades rotineiras e operacionais, fora dos cargos de direção, chefia e assessoramento e, contratação de servidores para funções temporárias, sem os requisitos da lei, ou mesmo desobedecendo a lei, quando estes, mesmo com a expiração contratual, mantém a integralidade de seus vínculos com administração pública ilheense.

Que além destes citados aspectos, a manutenção de servidores sem estabilidade pré CF/88 – ou seja, aqueles que ingressaram sem concurso público entre 05 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 – também dificulta a nomeação e posse dos candidatos aprovados no concurso público homologado no ano passado.

Narraram, historicamente, a realização de processos seletivos nos anos de 2013 (Portaria nº 60/2013), 2015 (Portaria nº 140/2015) e 2017 (Edital nº 001/2017 e Edital nº 002) e, que para piorar o quadro de burla à exigência de acesso aos cargos e empregos públicos por meio da realização de concurso de provas ou de provas e títulos, foi promulgada a recente Lei 3.863/2017 que autoriza a instituição de inúmeros cargos comissionados, onerando sobremaneira os cofres públicos e preterindo o direito de nomeação dos candidatos habilitados no último certame municipal realizado em 2016.

Juntaram documentos (fls. 85/1119), pediram a procedência da ação, além de vários pedidos liminares, que foram analisados e deferidos em parte, conforme se nota da decisão de fls. 1.122/1.131.

Nas fls. 1.184/1.197, o Município peticiona no sentido de obter a revogação parcial da decisão liminar, pretendendo derrubar a suspensão das contratações temporárias, por meio dos editais 001 e 002, ambos de 2017 – que até então vinham sendo executadas – e a suspensão da implementação dos cargos comissionados criados

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

pela Lei 3.863/2017 e que se traduzem em um plus em relação à Lei 3.813/2016, até decisão final neste processo.

A decisão de fls. 2.103/2.108 acatou parte do pedido e concordou com o Município no que diz respeito ao uso da Ação Popular para o combate de lei em tese. *In casu*, a Lei Municipal 3.863/2017. Em relação às contratações temporárias, foi a decisão mantida até manifestação de mérito.

A contestação do Requerido, Mário Alexandre Correa de Souza, veio nas fls. 1.526/1.546. A do Requerido, Bento José Lima Neto, nas fls. 1.547/1.580. E a do Município de Ilhéus, nas fls. 1.581/1.604. Documentos 1.605/2.102.

Em sua contestação, Mário Alexandre Correa Souza aduz, especificamente em relação ao Edital 001/2017, que abrange funções da Secretaria de Educação que: a) a contratação de professores se deu para suprir a falta de professores que estão licenciados e que, em determinado momento, retornarão a seus postos de trabalho, quando a administração poderá simplesmente rescindir o contrato temporário. Ou seja, trata-se de vagas não reais; b) ainda em relação a esse edital, defendeu a necessidade desta contratação excepcional em virtude da ausência de professores de ensino fundamental II e intérprete de libras, em razão da ausência de candidatos aprovados em concurso público para tais cargos; c) que não houve burla à exigência constitucional do concurso público, vez que aludida seleção foi feita, justamente, por já estarem preenchidas as vagas oferecidas através do Edital 001/2016.

Em relação à Secretaria de Assistência Social - Edital 002/2017 – defendeu este tipo de contratação, *a um*, por voltada à execução de programas e projetos federais e estaduais realizados pelo Município através da coparticipação, sendo tais programas dotados de provisoriedade, na medida em que pode haver, a qualquer tempo, despectuação entre os entes federados e, por isso mesmo, o Município não pode atender a tais programas com servidores provenientes de concurso público, uma vez que, caso se encerrem os programas, o erário será obrigado a manter determinado número de servidores efetivos em disponibilidade remunerada, prejudicando o orçamento. *A dois*, que a maior parte dos cargos que serão preenchidos por processo seletivo simplificado não coincide com os cargos do concurso público, quais sejam: Facilitador social, Coordenador I, Coordenador II, Técnico Social, Digitador, Pedagogo, Psicopedagogo, Cuidador Social, Advogado, Padeiro, Auxiliar de Cozinha, Supervisor, Visitador, Auxiliar de Costura, Auxiliar de Lavanderia, Costureira.

Alega mais. Que já procedeu à nomeação além dos 531 (quinhentos e trinta e um) aprovados no Concurso de 2016 e que o momento para a nomeação dos

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

aprovados é uma decisão política do administrador, não podendo ser invadido pelo Judiciário, justamente pelo fato de que *"os processos seletivos simplificados deram-se para atender a necessidades temporárias/efêmeras, a exemplo do preenchimento de vagas não reais..."* (fl. 1.539).

Traz também outros argumentos que já foram enfrentados por conta da decisão de fls. 2.103/2.108.

Na contestação do Requerido, Bento José Lima Neto (fls. 1.547/1.580), além dos argumentos trazidos pelo Requerido anterior, *traz considerações a respeito da falta de estudo de impacto orçamentário-financeiro elaborado com fins de se ter por demonstrada a viabilidade do realização do concurso de 2016*. Argumenta que a gestão anterior deveria ter procedido à estimativa de impacto orçamentário, uma vez que a realização de concurso público implica consequente aumento despesa, tendo sido desobedecido o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além da improcedência da ação, pede a declaração, *incidenter tantum*, de nulidade/inconstitucionalidade da previsão no Edital do Certame 02/2016, que estabeleceu remuneração maior que a prevista no Plano de Cargos e Salários, sem o devido estudo de impactos financeiros, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e por afronta direta ao art. 39, §1º, da CF/1988.

Em sua réplica, os Autores Populares combatem os seguintes pontos: a) descumprimento reiterado da decisão liminar; b) do não cabimento de contratos temporários para o atendimento de programas federais e estaduais; c) do atendimento parcial da aliena "a" do quanto concedido na decisão de tutela de urgência e d) incabimento do pedido de anulação do concurso realizado no ano de 2016.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 2.423/2.493, fazendo inicialmente, uma breve análise dos fatos, defendendo os pressupostos processuais desta Ação Popular e manifestando-se sobre o mérito da demanda. Disse que quanto aos pedidos para exoneração dos servidores não-estáveis (aqueles que na data da promulgação da CF/1988 não tivessem cinco anos de atividade pública) e à anulação dos Editais 001 e 002, de 2017, ambos devem ser deferidos, não podendo prosperar o pedido de responsabilização por danos contra os Requeridos e nem a responsabilização por atos de improbidade administrativa, já que a via especial da Ação Popular é incompatível para o processamento destes pedidos. Continuou e, teceu considerações a respeito do *"pleito formulado pelo Secretário de Administração, consistente na declaração, incidenter tantum, da nulidade/inconstitucionalidade da previsão legal constante do Edital do*

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

Certame 02/2016, que estabeleceu remuneração maior que a prevista no Plano de Cargos e Salários, sem o devido estudo de impactos orçamentários, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e por afronta direta ao art. 39, §1º, da Constituição Federal de 1988” (fl. 2.442), organizando sua manifestação sobre: a) a ilegitimidade de permanência dos servidores não estáveis; b) da ilegitimidade do vínculo de servidores temporários contratados por processos seletivos; c) a permanência dos comissionados; d) a manutenção do concurso realizado no ano de 2016 por sua evidente constitucionalidade; e e) da prorrogação do prazo de validade.

De já, vale chamar a atenção para um trecho em específico da manifestação Ministerial, quando aponta que a solução do problema para o equilíbrio das contas públicas do Município de Ilhéus passa pela:

*1) Convalidação do concurso público realizado em 2016, de um lado; e 2) Ajuste dos limites de gastos com pessoal do Município por meio do enfrentamento de dois grandes históricos problemas: 2.1) o desligamento dos servidores não estáveis ingressos, sem concurso público, entre 05/10/1983 e 05/10/1988, especialmente porque já se encontram todos aptos à aposentadoria; e 2.2) a correção dos abusos cometidos por meio das contratações temporárias. É neste sentido que se pronuncia o Ministério Público do Estado da Bahia. (fl. 2.484)*

Dividiu em 07 (sete), a quantidade de grupo de servidores do Município de Ilhéus, de acordo com os vínculos com a Administração Municipal: 1) servidores ingressos sem concurso público em data anterior a 05/10/1983 e, portanto, dotados de estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT; 2) servidores ingressos sem concurso público entre 05/10/1983 e 05/10/1988 e, portanto, não acobertados pela estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT; 3) servidores concursados e ocupantes de cargos de provimento efetivo ingressos antes do concurso público de 2016; 4) servidores comissionados ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração; 5) agentes políticos; 6) servidores não ocupantes de cargos públicos contratados para o exercício de funções temporárias por meio de Processos Seletivos Simplificados; e 7) servidores concursados e ocupantes de cargos de provimento efetivo ingressos por meio de aprovação no concurso público de 2016.

No item '06', penso que este deve ser dividido em 03 (três) sub categorias: os contratados nos termos do §4º, do art. 198, da CF; os contratados através do Editais 001 e 002, de 2017 e; finalmente, os contratados por meio de outras seleções, que apesar da extinção do vínculo – a contratação 'temporária' - continuam percebendo

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

remuneração dos cofres públicos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, ressalto a importância histórica – sim, histórica – desta Ação Popular de nº 0502478-95.2017.805.0103, da Comarca de Ilhéus. Esta decisão não se limitará apenas ao deslinde da causa, mas, simplesmente, norteará toda a Administração Pública Ilheense no que concerne à forma de nomeação de servidores para exercício de cargos e funções no executivo municipal, nesta e em vindouras gestões municipais. Me arrisco a ser mais otimista: tal decisão pode trazer efeitos benéficos a toda uma gama de municípios situados nesta antiga Região Sul do Cacau, que ainda sofrem com a praga das "nomeações em funções públicas em troca de apoio político". O exercício de funções públicas deve ser pautado pelo critério do merecimento, da técnica. Embora essa realidade esteja mais próxima dos grandes centros, cidades do interior do porte de Ilhéus, Itabuna, Vitória da Conquista, já devem trabalhar a mudança dessa filosofia, já que é cada vez mais premente o uso sistemático de outro instrumento de participação popular na formação da vontade do Estado: o concurso público.

Defino a via do concurso público como o verdadeiro instrumento de participação direta do cidadão nas decisões políticas da Nação. No concurso, todos são iguais. Não há racismo, não há homofobia, não há misoginia, não há feminismo, nada. Vencem os melhores, ainda que, em casos pontuais, um ou outro agente político se aventure em desvios funcionais na escolha das empresas responsáveis e/ou nos termos dos editais, para favorecer os perniciosos "apadrinhados".

Ainda sobre os instrumentos de participação do povo nas decisões políticas – não no sentido de partidos, de ideologias, mas, no sentido da vontade do Estado – veste-se a Ação Popular como verdadeiro poder dos cidadãos no controle dos atos e contratos administrativos. Assim, esta atual gestão tem nas suas mãos a possibilidade de, por sua atuação, ser um divisor de águas na história do funcionalismo público de Ilhéus. A verdade é que, no funcionalismo público, Ilhéus ainda está sob a égide da Constituição (EC) de 1969. Ainda não respira os ares da Constituição promulgada pelo "Senhor Diretas", o saudoso Deputado Ulysses Guimarães, que a esta altura deve estar se remoendo no fundo do mar...

É preciso que Ilhéus saia dos romances de Jorge Amado, que se liberte do ranço do coronelismo, da arrogância daqueles que se mantêm no saudosismo

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

dos sobrenomes da época da extinta sociedade do cacau e entre, efetivamente, na era da eficiência, da meritocracia, dos sistemas de competição, do espírito de gestão das grandes corporações, onde somente permanece quem mostra resultados. É inadmissível que Ilhéus, passados exatos 30 (trinta) anos da promulgação da Constituição, ainda contemple em seu quadro, servidores que deveriam ser desligados no raiar das luzes do histórico 05 de outubro de 1988. Pior ainda é acreditar que toda essa situação de verdadeira sangria dos cofres públicos teve a complacência de um gestor eleito e reeleito, com formação em direito constitucional, que, mais que ninguém, nunca poderia alegar o desconhecimento da lei. Fê-lo, portanto, por puro perniciosismo eleitoreiro, sem preocupação alguma com a gestão pública, com o sacrifício do contribuinte ilheense.

Dito isto, passo à decisão.

De forma sucinta, o pedido nesta Ação Popular se limita à determinação do afastamento dos servidores nomeados entre 05 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 e à anulação das contratações temporárias via processos seletivos que estejam ocupando os postos de necessidades permanentes e habituais da Administração, devendo substituí-los pelos aprovados no Concurso Público de 2016.

A decisão liminar determinou ao Município de Ilhéus:

*a) 'ao' fornecimento das informações contidos no Estudo de Impacto Orçamentário representado pelos servidores não estáveis ingressos entre 05.10.1983 e 05.10.1988, fazendo-se acompanhar da relação nominal de cada servidor com a data da respectiva contratação, cargo e setor de lotação no órgão municipal, assim como, a relação de todos os servidores não efetivos pós 88 – contratados, por meio de outros processos seletivos realizados em outros anos, que não neste ano de 2017, e comissionados – que não possuam justo título para continuar prestando serviços nas atividades finalísticas da administração Pública Municipal*

*b) à SUSPENSÃO IMEDIATA das contratações temporárias oriundas dos dois processos seletivos simplificados abertos através dos Editais 001 e 002, ambos deste de 2017, com determinação da impossibilidade de novas contratações oriundas destas seleções paralisando-as no estado em que se encontrarem até decisão final neste processo;*

*c) à SUSPENSÃO da implementação dos cargos comissionados criados pela Lei 3.863/2017 e que se traduzem em um plus em relação à Lei 3.813/2016, até decisão final neste processo, devendo o ato administrativo da suspensão ser*

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

*publicado no Diário Oficial do Município no prazo de 72 (setenta e duas horas) a partir da intimação desta decisão, sob pena de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso. Valendo a mesma multa, caso constatada qualquer contratação advinda dos editais relacionados à alínea 'b'.*

*De outra via, INDEFIRO A LIMINAR para afastamento dos servidores não estáveis ingressos entre 05.10.1983 e 05.10.1988, a uma posto que não configurado o fumus pela inexistência de conhecimento técnico de todos esses servidores. A duas, posto que decisão neste sentido, tratar-se-ia de indesejoso error in procedendo, vez que a Lei 8.437/92 impede a concessão de medida liminar que esgote em todo o objeto da ação, o que, aconteceria neste caso. O que também se constitui no impedimento legal para determinação de nomeação dos candidatos aprovados via concurso público (2016).*

DO INDEFERIMENTO DE PARTE DO PEDIDO LIMINAR

Duas razões levaram ao indeferimento do pedido liminar no que diiz respeito ao "desligamento" – entendo, neste caso, não se tratar da figura legal da exoneração – dos servidores não possuidores da estabilidade desenhada no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988: inexistência de conhecimento técnico de quem são esses servidores e impossibilidade jurídica de concessão de medida liminar que esgote por completo o obejto da ação, o que também se constitui no impedimento legal para determinação de nomeação dos candidatos aprovados via concurso público (Edital 001/2006).

O despacho de fl. 2.273, com base no documento de fl. 1.525, determinou aos Requeridos a juntada da relação de todos os convocados no Concurso de 2016, o que atendido nas fls. 2.282/2.413

Diante da análise do mérito da demanda – e porque, aqui, nos deparamos com matéria unicamente de direito, em que a prova se finda em documentos – o quadro é outro. Não há a limitação processual da Lei 8.437/1992 e já temos a relação dos servidores que não portam a dita estabilidade do art. 19 do ADCT (fls. 2.502/2.512).

Por diversas vezes, a questão da exoneração de servidores não estáveis pré 1988 já foi enfrentada. Aqui, faço um parêntese. Não entendo a questão como exoneração. Exoneração, em sua acepção técnica, corresponde a uma das situações taxadas nos arts. 34 e 35 da Lei 8.112/1990, de reprodução obrigatória nas outras esferas de poder. Logo, aquelas situações se dispõem a resolver casos surgidos já sob a égide da Constituição-Cidadã de 1988. Assim, a situação que aqui enfrentamos trata-se

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

de mero desligamento, não havendo que se falar em "exoneração".

O próprio Supremo Tribunal já se manifestou em casos desse jaez, dizendo o direito em situações envolvendo leis estaduais que procuravam dar uma amplidão à chamada "estabilidade pré 88" que o Constituinte Originário de 1988 não quis dar. Várias legislações estaduais foram derrubadas por meio de ADINs, como em procedimentos de controle administrativo a cargo do CNJ, criado com a Emenda Constitucional 45/2004 (fl. 2.135, em procedimento envolvendo servidores do próprio TJBA).

*SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NÃO DETENTOR DE ESTABILIDADE - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - ATO DISCRICIONÁRIO - REINTEGRAÇÃO NÃO DEVIDA. Para a prática de ato discricionário na modalidade de dispensa imotivada de um servidor celetista admitido nos quadros do Município antes da Carta Política de 1988, mas não estável, faz-se desnecessário o trâmite previsto pela Carta Política de 1988, em seu artigo 41. O instituto da reintegração se torna, em casos como tais, ectópico pois não anelado à figura da estabilidade. (TRT-20 - RECORD: 172997 SE 1729/97, Data de Publicação: DJ/SE de 03/06/1998)*

*PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – EXONERAÇÃO DE SERVENTUÁRIOS – OBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO PELO ARTIGO 19 DO ADCT – INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO – PARCIAL JUDICIALIZAÇÃO DO CONFLITO - PREJUDICIALIDADE. I. No molde talhado pela Magna Carta, a apreciação de questões sub judice refoge à missão institucional do Conselho Nacional de Justiça, porquanto divorciada de seu papel estratégico e ameaçadora da garantia de independência do Poder Judiciário e do equilíbrio institucional. II. Mostra-se incompatível a regra insculpida no art. 41, § 1º, II, da CF/88 com o instituto da exoneração de funcionários admitidos sem prévia aprovação em concurso público, nomeados em período subsequente a 05. 10. 1983. III. A exoneração consiste em dispensa desprovida de caráter punitivo, consubstanciada por interesse da administração ou do próprio serventuário. III. Procedimento de controle administrativo não-conhecido, em parte, em face da coincidência do objeto do presente procedimento com o objeto de ação judicial em curso e, na parte conhecida, julgado improcedente. (CNJ - PCA: 00003426020082000000, Relator: MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 24/06/2008).*

Como dissemos acima, esses servidores deveriam ser desligados no raiar das luzes de 06 de outubro de 1988. Óbvio que se trata de um exagero, até porque,

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

as normas constitucionais, então promulgadas por meio daquela Carta, ainda precisavam de interpretação, de aplicação pelo Poder Judiciário. Não se tinha a cultura do concurso público, vigoravam as nomeações *ad nutum*, ocupação de cargos por comissionados. O novel art. 37, II, da CF ainda demoraria muito tempo para "pegar".

Mas, apenas para uma visão do que aconteceu com o Município de Ilhéus em relação a estes servidores não-estáveis e tomando por base dados do próprio Município de Ilhéus, relatado pelo Órgão do Ministério Público em sua manifestação (fl. 2.449), esses servidores não estáveis custam aos cofres públicos a quantia de quase 35 (trinta e cinco) milhões de reais/ano. Ou seja, custaram aos cofres públicos cerca de 1,1 bilhão (bilhão!) em 30 (trinta) anos. Um bilhão e cem milhões de reais! É esse o custo da não-obediência ao citado art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Quanto à identificação dos servidores que deverão ser desligados, os documentos de fls. 1.841/2.091 trazem a relação nominal de todos os servidores por secretaria, devendo aqueles que não detenham 05 (cinco) anos de efetivo serviço público na data de 05 de outubro de 1988 serem desligados do Município de Ilhéus.

Como já demonstrado, não haverá necessidade de instauração de processo administrativo para desligamento de cada servidor. Alguns consideram tal situação de exoneração, que por não ter caráter punitivo não enseja abertura de 'PA'. Este Juízo, como já dito, não vê a questão como situação de exoneração, mas de mero e puro desligamento. A questão é simplesmente delimitada por um componente objetivo: o tempo. Basta um confronto com o art. 41, §1º, II, para percebemos o acerto deste posicionamento.

Essa situação se caracteriza como verdadeira emergência e excepcionalidade, podendo gerar uma inicial desorganização nos serviços do Município. Ao mesmo tempo, pode se chegar à conclusão de que muitos destes cargos e funções são desnecessários à administração. Daí, a necessidade de novo preenchimento destas vagas pode se dar tanto pela nomeação de concursados, como pela abertura de seleção pública, vez que não se pode dizer que surgiram novas vagas ou que o Município está demonstrando que precisa destes cargos. Ao contrário! O Município está dispensando vagas em virtude de uma situação de ilegalidade que se prolongou por 30 (trinta) anos! Portanto, a administração, através de sua discricionariedade tem liberdade para o preenchimento destas possíveis vagas, ou por concurso público, ou por meio de contratações temporárias, desde que presentes, óbvio, os requisitos legais.

Advirto da impossibilidade dessas "virtuais vagas" serem

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

preenchidas pelos aprovados do Concurso de 2016. A justificativa é simples. Primeiro, trata-se de uma situação de ilegalidade pela qual passa o Município de Ilhéus por exatos 30 (trinta) anos. Não apenas ilegalidade. Trata-se de desrespeito constitucional. Daí, que de atos ilegais/inconstitucionais não geram direitos. Segundo, que é preciso um estudo técnico para se saber as reais necessidades do Município quanto à necessidade destes cargos. Neste ínterim, tem-se verdadeira situação emergencial que poderá ser provisoriamente preenchida por contratações temporárias, uma vez presentes os requisitos da excepcionalidade e da urgência. Após, e definida a necessidade do Município, devem tais contratos serem extintos e aberto edital para realização de concurso público.

DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS VIA SELEÇÃO PÚBLICA

EDITAL 002/2017 DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

O que disseram os Autores Populares

Em sua inicial, os Autores narram que a prática de contratações temporárias via Seleção Pública na Secretaria de Desenvolvimento Social vem sendo exercida desde 30 de outubro de 2013, por meio da então Portaria 60/2013, em função da suposta necessidade de atender os Programas Sociais do Município de Ilhéus. Nesta seleção, cujo Edital é do ano de 2015, foram contratadas 184 (cento e oitenta e quatro) pessoas. Ressalta ainda que *"cargos previstos em leis municipais, tem sido providos por contratados, inclusive com data de admissão superior a dois anos, em flagrante situação de ilegalidade, razão pela qual urge a necessária intervenção do Poder Judiciário com o fim de sanear tal arbitrariedade perpetrada pela Administração Municipal"* (fl. 36).

O que disseram os Requeridos

De uma forma geral, os Requeridos, Município de Ilhéus, Mário Alexandre Correa de Souza e Bento José Lima Neto aduzem que as contratações temporárias se fazem necessárias, a um, por voltada à execução de programas e projetos federais e estaduais realizados pelo Município através da coparticipação, sendo tais programas dotados de provisoriedade, na medida em que pode haver, a qualquer tempo, despectuação entre os entes federados, e por isso mesmo o Município não pode atender a tais programas com servidores provenientes de concurso público, uma vez que, caso se encerrem os programas, o erário será obrigado a manter determinado número de servidores efetivos em disponibilidade remunerada, prejudicando o orçamento. A dois,

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

que a maior parte dos cargos que 'serão' preenchidos por processo seletivo simplificado não coincide com os cargos do concurso público, quais sejam: Facilitador social, Coordenador I, Coordenador II, Técnico Social, Digitador, Pedagogo, Psicopedagogo, Cuidador Social, Advogado, Padeiro, Auxiliar de Cozinha, Supervisor, Visitador, Auxiliar de Costura, Auxiliar de Lavanderia, Costureira.

O requerido, José Bento de Lima Neto, além das considerações acima, pediu a declaração *incidenter tantum*, de nulidade/inconstitucionalidade da previsão no Edital do Certame 02/2016, que estabeleceu remuneração maior que a prevista no Plano de Cargos e Salários, sem o devido estudo de impactos financeiros, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e por afronta direta ao art. 39, §1º, da CF/1988.

O que disse o Ministério Público

O Órgão do Ministério Público, por conta de sua manifestação (fls. 2.423/2.493), rebate a alegada precariedade da dita desproporção relacionada à implementação dos programas sociais executados pela Secretaria de Desenvolvimento Social. Diz que, *"para o Executivo e Legislativo municipais, basta que a necessidade/demanda seja destinada à execução de Programas Sociais implementados, mediante celebração de convênios, em regime de coparticipação com entes públicos de outras esferas federativas para se presumir, de forma absoluta, que se está diante de verdadeira hipótese legitimadora da contratação temporária"* (fl. 2.459).

Centraliza o ponto nevrálgico da questão na natureza jurídica destes Programas Sociais à luz de sua estabilidade no tempo.

Conclusões

Razão assiste ao Ministério Público. Age com desacerto a Administração atual quando condiciona a execução de tais programas a uma suposta natureza de temporariedade vinculando-os à realização de contratações temporárias.

Se de um lado temos que tais programas são perenes – até porque, em nenhum momento a Administração provou a extinção de qualquer deles – os cargos indicados no Edital 002/2017 são todos pertencentes à estrutura permanente do Estado, não guardando qualquer relação com a emergência e excepcionalidade da Lei Municipal 3.634/2012.

Aqui, transcrevo parte da decisão sobre o pedido liminar, que se encontra às fls. 1.122/1.131.

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

*Num simples cotejo com a Lei de Contratações Temporárias do Município de Ilhéus (Lei 3.634/2012), percebe-se que tais contratações não se destinam ao atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público. Não há nem necessidade de recurso à Lei 3.761/2015, pois, ainda que não tivessem sido oferecidos no Concurso Público de 2016, não obedecem aos requisitos do interesse público excepcional e da necessidade temporária. São cargos incumbidos da realização de funções permanentes, ligadas às competências essenciais do Estado.*

*Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei Amapaense nº 765/2003. Contratação por tempo determinado de pessoal para prestação de serviços permanentes: saúde; educação; assistência jurídica; e, serviços técnicos. Necessidade temporária e excepcional interesse público não configurados. Descumprimento dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República. Exigência de concurso público. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3116, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJe-097 DIVULG 23-05-2011 PUBLIC 24-05-2011 EMENT VOL-02528-01 PP-00062)*

*CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE.*

*I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha.*

*II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade.*

*III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções.*

*IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade.*

*V É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços eramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (STF - ADI: 3430 ES, Relator:*

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

*Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 12/08/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255.*

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. EDITAL Nº 01/98. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRESTADORES DE SERVIÇO PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES NO ÂMBITO DAS PROCURADORIAS DO INSS. LEI Nº 8.745/93. CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE NÃO CONFIGURADOS. 1. Trata-se de ação popular ajuizada com o objetivo de anular o ato de contratação temporária de prestadores de serviço para o exercício das funções de contador, localizador, especialistas e auxiliares técnicos, junto às Procuradorias do INSS, deflagrada através de processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 01/98. 2. O art. 37, II, da CF, estabelece a aprovação em concurso público como requisito indispensável à admissão de servidores públicos da Administração Pública direta ou indireta, com ressalva das nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e da possibilidade de contratação, por tempo determinado, através de processo seletivo simplificado, com o intuito de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (inciso IX do referido artigo). 3. A Lei nº 8.745/93, que regula a contratação temporária, no âmbito federal, estabelece em seu art. 2º as hipóteses consideradas como de necessidade temporária de excepcional interesse público, não se enquadrando as atividades de contador, localizador, especialistas e auxiliares técnicos nessas situações, nem se revestindo da temporariedade e excepcionalidade, próprias do regime especial. 4. Remessa de ofício não provida. Sentença mantida. (TRF-2 - REO: 199851010054560 RJ 1998.51.01.005456-0, Relator: Juiz Federal Convocado FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 02/03/2011, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data.: 18/03/2011 - Página.: 366)*

*Vale trazer à baila, o julgado abaixo selecionado, que bem retrata a situação vivenciada pelo Município de Ilhéus, onde constantes contratações temporárias são utilizadas para a execução de serviços meramente burocráticos, hipóteses em que não se configura o excepcional interesse público.*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POPULAR – ANULAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

*INCIDENTER TANTUM DE DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AGRAVO IMPROVIDO. Não há que se falar em julgamento extra petita quando o julgador examina fatos supervenientes à propositura da demanda e que guardam íntima relação com o seu objeto, tratando-se, in casu, de dois procedimentos para contratação de professores no âmbito municipal, realizados sucessivamente, havendo, ainda, alegação de que o segundo certame (processo seletivo simplificado) visou burlar o primeiro (concurso público), preterindo os candidatos aprovados. Inexiste vedação ao exercício do controle difuso de constitucionalidade, ainda que de ofício, em sede de ação popular, quando a questão se revela prejudicial ao exame do mérito da demanda. Hipótese em que a declaração de inconstitucionalidade dos incisos IX e X, do art. 2º da Lei Municipal nº 96/2010 precedeu a anulação do Edital nº 01/2013 (Processo Seletivo Simplificado), uma vez evidenciada a incompatibilidade entre as hipóteses de contratação temporária previstas na legislação local e o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJ-BA - AI: 00079335820138050000, Relatora: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2015).*

O Ministério Público, em sua manifestação, alerta que a próprio órgão de Representação Judicial do Município exarou parecer vedando a utilização de contratos temporários para o exercício de atividades meramente burocráticas. Vejamos:

*Aliás, vale frisar, que este entendimento se encontra expressamente ressaltado no escoreito Parecer Técnico n. 199/2017 da Procuradoria Jurídica do Município (fls. 1458-1459), exarado para o Edital 001/2017 (contratações temporárias na Educação), segundo o qual “não são todas as atividades que podem ser objeto de contratação temporária, uma vez que a regra constitucional é a contratação de servidores públicos por meio de concurso público, conforme disposto no artigo 37, II, da Constituição do Brasil. Nessa linha, o STF já decidiu que não cabe a contratação de pessoal para o exercício de atividades burocráticas (ADI 2987 e 3430)” (fls. 2.466 e 2.467).*

Ainda em relação aos contratados da Secretaria de Desenvolvimento Social, chamo a atenção das 23 (vinte e três) vagas para o cargo de Auxiliar Administrativo e das 23 (vinte e três) vagas para o cargo de Assistente Administrativo,

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

oferecidas pelo Concurso Público de 2016.

Destas 46 (quarenta e seis) vagas oferecidas pelo Concurso de 2016, somente 01 (um!) candidato foi empossado. No entanto o Edital 002/2017, que regulamentou a Seleção Pública da Secretaria de Desenvolvimento Social, ofereceu 09 (nove) vagas para "Auxiliar Administrativo" e 30 (trinta) vagas para Digitador.

Em analisando o dito edital nas atribuições de uma e outra função, percebe-se uma similitude quase siamesa entre as mesmas.

Ora, tratasse de Seleção para atendimento de supostos programas sociais, os editais deveriam estar necessariamente vinculados aos atos administrativos formalizadores destas pactuações (convênios) e aos cargos estritamente necessários à sua execução.

Percebe-se, desta forma, que o Edital 002/2017 travestiu-se de verdadeiro edital de concurso público sem, no entanto, haver qualquer prova, com preenchimento de vagas pertencentes à estrutura permanente do Estado e, o que é pior: com candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos aguardando a convocação para a justa nomeação e posse.

Assim, nossa conclusão é pela anulação de todos os atos administrativos que determinaram a abertura e seleção dos candidatos aprovados por meio do Edital 002/2017, como ter por anulados todos os contratos realizados pela Administração de Ilhéus, em relação ao dito edital, sendo consequência direta a convocação dos aprovados no Concurso de 2016, que o foram dentro do número de vagas e que aguardam nomeação, uma vez que foi demonstrada a necessidade de preenchimento destes cargos, além de que, como já frisamos, são cargos pertencentes à estrutura permanente do Estado, sem qualquer conotação com excepcionalidade e transitoriedade.

#### EDITAL 001/2017 DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

##### O que disseram os Autores Populares

Em sua inicial, os Autores Populares referiram-se ao Edital 001/2017, publicado no Diário Oficial do dia 30 de janeiro de 2017, tendo como objeto a contratação de 217 (duzentos e dezessete) pessoas para as funções de: Professor Educação Infantil e Fundamental 1 e 2 e Intérprete de Libras confrontando-o com o Concurso de 2016, em que os mesmos cargos haviam sido previstos.

##### O que disseram os Requeridos

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

Por oportunidade de sua contestação, o Gestor Municipal alegou o que se segue quanto à contratação de professores temporários: a) a contratação se deu para suprir a falta de professores que estão licenciados e que, em determinado momento, retornarão a seus postos de trabalho, quando a administração poderá simplesmente rescindir o contrato temporário. Ou seja, trata-se de vagas não reais; b) ainda em relação a esse edital, defendeu a necessidade desta contratação excepcional em virtude da ausência de professores de ensino fundamental II e intérprete de libras, em razão da ausência de candidatos aprovados em concurso público para tais cargos; c) que não houve burla à exigência constitucional do concurso público, vez que aludida seleção foi feita, justamente, por já estarem preenchidas as vagas oferecidas através do Edital 001/2016.

Já Bento José Lima Neto disse que, *"é possível sintetizar em que consistiu o processo seletivo simplificado a partir do relatório feito pelo procurador subscritor do parecer lançado nos autos do processo administrativo nº 001029/2017, tendo dito sua Senhoria o seguinte:*

*Trata-se de expediente instaurado a partir de solicitação da Secretaria de Educação, em cujo âmbito busca a admissão temporária de servidores na referida área, visando atender à necessidade excepcional de interesse público.*

*Aduz que os referidos profissionais não ocuparão vagas reais, cuja necessidade é permanente, mas apenas as vagas surgidas em razão da vacância temporária decorrente de eventos como licença maternidade, afastamento em inquérito administrativo, provimento de cargos comissionados.*

*Além destes, elenca a necessidade de contratação de professores do ensino fundamental II e intérprete e intérpretes de libras, em razão da ausência de candidatos aprovados em concurso público para tais cargos (fls. 1550 e 1551).*

*Instada a se manifestar a Gerência de Recursos Humanos prestou informações de fl. 15, atestando que não existem aprovados nos cargos de intérprete de libras, bem como de professor de Letras/Inglês, Matemática, Ciências, História e Geografia, em razão da ausência de previsão de tais cargos no concurso público realizado em 2016.*

O que disse o Ministério Público

Em relação às contratações advindas do Edital 001/2017, assim

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

concluiu o MP:

*Portanto, em que pese a existência de uma questionável abertura na dicção legislativa na parte final do § 2º, do art. 2º da Lei Municipal 3.634/212 ("e qualquer outra ausência capaz de comprometer a continuidade dos serviços prestados"), não se vislumbrou a existência de vícios naquelas hipóteses declaradas pela Administração Pública e eleitas como fundamento para as contratações operadas no âmbito da Secretaria de Educação. Contudo, conforme ressaltado pelo correlato Parecer Técnico-Jurídico, sem prejuízo das demais prescrições ali consignadas, é necessário que o Município adote, com urgência, as providências necessárias ao dimensionamento daquelas vagas reais existentes e não oferecidas no concurso público de 2016, a fim de que seja deflagrado novo certame, sob pena de se perenizar, por meio de injustificada inércia administrativa, esta excepcional situação.*

#### Conclusões

No que concerne às contratações ocorridas na Secretaria de Educação – diferentemente das ocorridas na Secretaria de Desenvolvimento Social – mostraram-se condizentes com as diretrizes da Lei 3.634/2012. Não consta que houve burla às nomeações advindas do Concurso Público, até porque foram todos concursados convocados; que as necessidades da administração vão além do número de vagas preenchidas pelo Edital 02/2016; que as contratações obedecem a Lei quanto ao prazo do contratos.

Conhecidas de todos os baianos, as contratações na Secretaria de Educação do Estado da Bahia via REDA – Regime Especial de Direito Administrativo – possibilita que o Estado recomponha seu quadro de professores naquelas situações descritas pela Lei baiana 6.677/94 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – em seus arts. 252/255, com as inúmeras alterações legais. Há vários questionamentos em tramitação sobre essa forma de contratar, surgida em março de 1992, com a Lei 6.403, no governo Antônio Carlos Magalhães. E a grande preocupação é o fato dessas contratações estarem sendo utilizadas para violar o acesso aos cargos e empregos públicos pela via do concurso.

Especificamente em relação à situação que ora nos deparamos, foi realizado recente concurso público para área de educação, restando o que se chama de 'vagas não reais', oriundas de afastamentos, licenças, aposentadorias, nomeações para outros cargos, o que possibilita e legitima a contratação temporária neste caso.

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA.  
Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

O Ministério Público, em sua manifestação, pugnou pela validade dessas contratações, fundamentando seu posicionamento em parecer da Procuradoria do Município de Ilhéus. Também com respaldo na legislação municipal, as contratações na Secretaria de Educação, em virtude da necessidade urgente de recomposição do quadro de professores, por conta do ano letivo – e também por conta das recentes nomeações via Concurso de 2016 – são legais.

Portanto, tenho por válidos todos os contratos temporários advindos do Edital 001/2017, caso a liminar antes concedida, permitindo-se ao gestor público a continuidade das contratações nos estritos limites do Edital 001/2017, com a observância obrigatória de nomeação dos concursados de 2016, acaso haja preenchimento de vagas do Edital de 2016 pelos aprovados no Edital 001/2017.

#### AS DEMAIS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Neste ponto, faço uma diferenciação dos contratos temporários que não estejam abrangidos pelos Editais 001 e 002, ambos de 2017, dos que envolvam a contratação, por processo seletivo, de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias. Neste momento, podemos fazer a seguinte classificação da natureza dos contratos temporários existentes no Município de Ilhéus: i) os contratados advindos dos Editais 001 e 002, de 2017 (já analisados); ii) os contratados que exercem as funções de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias que prestaram seleção pública e que se encontram dentro do prazo de validade da seleção; iii) os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, que na data de 14 de fevereiro de 2006, estavam no exercício da função e tenham se submetido a processo seletivo de responsabilidade da FUNASA ou de órgão ligado à FUNASA; iv) os agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias que não se submeteram a qualquer tipo de seleção; v) os que foram contratados por força de decisão judicial e deverão permanecer pelo prazo mínimo estabelecido no respectivo edital; e vi) demais contratados que, ainda que vencido o termo de contratação e em desobediência à lei, permanecem com vínculo contratual com o Município, abrangidos também os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias que não se encontrem nas situações descritas acima.

Não se sabe por quais motivos – desídia administrativa, as questões históricas que amarram Ilhéus ao ranço do cacau e que não a deixam avançar, sabe-se lá

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA.  
Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

– servidores cujos contratos de há muito já vencidos, continuam onerando o contribuinte ilheense, sem que tenha havido qualquer espécie de controle, seja interno (da própria administração), seja externo (Judiciário, Legislativo), na cobrança da extinção desses vínculos com a consequente desoneração das despesas com funcionalismo.

Nas fls. 1.841/2.091, consta relatório de pessoal por secretaria e regime. Com base nesse documento, a Procuradoria Judicial do Município de Ilhéus poderá tomar todas as atitudes necessárias para o fiel cumprimento desta decisão judicial, sendo que em relação aos contratos temporários deverão permanecer somente os contratados da Secretaria de Educação (Edital 001/2017), pelo tempo determinado na lei; os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, nas condições do art. 12 da Lei 11.350/2006, recém alterada pela Lei 13.595/2018; os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias que estejam cumprindo prazo contratual; os contratados decorrentes do Edital 002/2017, cujo prazo máximo de extinção fica determinado em 30 de novembro de 2018, cujas vagas deverão ser substituídas pelos concursados de 2016, nos mesmos cargos e funções onde houver similitude.

Vale lembrar que nem os Agentes Comunitários de Saúde, nem os Agentes de Combate às Endemias, possuem estabilidade, vez que não ocupam cargos, nem prestam concurso público, e podem ser exonerados nas formas do art. 10 da Lei 11.350/06, mesmo que atendam os requisitos da retro citada Lei (CF, art. 198, §6º). Vejamos a novel jurisprudência abaixo colacionada.

*DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PRETENSÃO DE EFETIVAÇÃO NO CARGO PÚBLICO, COM AMPARO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006 E NA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. SENTENÇA A QUO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO O AUTOR EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA, JÁ QUE CABE AO MAGISTRADO APRECIAR LIVREMENTE AS PROVAS DOS AUTOS, INDEFERINDO AQUELAS QUE CONSIDERE INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETÓRIAS. MÉRITO: ALEGAÇÃO DO DIREITO À EFETIVAÇÃO EM CARGO PÚBLICO POR TER SE SUBMETIDO À SELEÇÃO PÚBLICA E JÁ ESTÁ NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE ANTES DA PROMULGAÇÃO DA E.C. Nº 51/2006 E DA LEI FEDERAL Nº*

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

*11.350/2006. IMPOSSIBILIDADE. NORMAS QUE APENAS DISPENSAM A REALIZAÇÃO DE NOVO PROCESSO SELETIVO SE PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES NELAS ESTABELECIDAS. EFETIVAÇÃO E ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO QUE SOMENTE SE ADQUIREM POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 37, II, E 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, À UNANIMIDADE DOS VOTOS. 1- A Emenda Constitucional 51 /06 e a Lei Federal n. 11.350 /2006 não conferiram aos agentes públicos, contratados temporariamente por meio de processo seletivo simplificado, o direito à estabilidade, como se estes tivessem sido submetidos a concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. 2- Na verdade, o intuito das normas foi apenas o de criar uma regra de transição, isentando os agentes contratados anteriormente a EC nº 51/2006, de terem que se submeter a novo exame seletivo para a continuidade de suas funções, como passou a exigir o art. 198, § 4º, da Constituição Federal de 1988. 3- Entender o contrário, conferindo estabilidade ou efetividade aos agentes públicos contratados temporariamente, importaria séria burla ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição. 4- Portanto, a pretensão do apelante de efetivação no serviço público municipal com arrimo na EC nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.350/2006 não encontra amparo legal. 5- Apelação a que se nega provimento, à unanimidade dos votos. (TJ-PE - APL: 4789804 PE, Relator: André Oliveira da Silva Guimarães, Data de Julgamento: 17/11/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/11/2017).*

Assim, em breves linhas, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que não atendam os requisitos do art. 12 da Lei 11.350/2006 devem ser imediatamente afastados. Os que atendam os requisitos devem permanecer, só tendo seus contratos rescindidos nas hipóteses do art. 10 da Lei 11.350/2006

DOS CARGOS COMISSIONADOS

O que disseram os Autores Populares

Manifestando-se sobre o exercício de funções comissionadas, os

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

Autores Populares consignaram que no ano de 2012, o Município de Ilhéus firmou um TAC com o Ministério Público Federal, cujo objeto consistia na criação de cargos, abertura de concurso público e a substituição de contratados por candidatos aprovados por meio de certame.

*No tocante aos cargos comissionados, o Município de Ilhéus se comprometeu a não nomear servidores para o exercício de cargo em comissão cujas funções fossem técnicas, burocráticas ou ocupacionais, portanto de indiscutível natureza profissional e subordinada. Nesse caso, o MPT salientou que o cargo em comissão possui regramento constitucional ao afirmar que tais cargos devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF/88, art. 37, V) (fl. 16).*

O que disseram os Requeridos

O Requerido Mário Alexandre, em sua contestação (fls. 1.526/1.546) disse, em relação aos cargos comissionados, que a via eleita pelos autores populares é inadequada, vez que tal questionamento somente pode se dar pela via do controle concentrado através da via correta. E suposta ingerência do Poder Judiciário de primeiro grau, neste aspecto, violaria o princípio histórico-constitucional da devida separação dos poderes.

Já o Requerido Bento José Lima Neto (fls. 1.547/1.580), trouxe, basicamente, as mesmas argumentações do Prefeito Municipal.

O Município de Ilhéus (fls. 1.581/1.604), também, na mesma linha.

O que disse o Ministério Público

Em seu parecer, o Ministério Público, através de seu Promotor de Justiça, Frank Ferrari, disse que, em relação às nomeações de comissionados, no aspecto geral, não havia constatação de desequilíbrio latente. Mas, chamou atenção para o que ocorre na Controladoria Geral do Município de Ilhéus. Vejamos:

*O caso que, à evidência, destoa da aparente normalidade é, deveras, aquele vislumbrado na Controladoria Geral (fls. 1988-1989), onde havia (repita-se, em 17/04/2017) 01 (um) único servidor estável (ingresso em 07/10/1977) e 07 (sete) servidores comissionados ingressos em janeiro e março de 2017, sendo: 01 Controlador-Geral, 04 cargos técnicos de Auditor de Controle Interno, 01 Controlador • "Pro-Tempore" (com idêntica remuneração do Controlador Geral: R\$ 10.021,17) e 01*

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

*(uma) Chefe de Seção (que, curiosamente, apesar da função de chefia, percebe a menor remuneração de todas: R\$ 1.700,00).*

*Apesar desta inusitada conformação, com servidores comissionados exercendo cargos técnicos (e também sui generis) mesmo havendo candidatos aprovados para o cargo de Auditor de Controle Interno no concurso de 2016, quase dois anos depois de sua homologação, NENHUM candidato de Auditor de Controle Interno foi nomeado até o presente momento, conforme se pode verificar da análise da planilha de fls. 2415-2420, juntada pelos próprios Requeridos, em situação de acintoso desrespeito à Constituição Federal, que demanda imediata intervenção do Poder Judiciário.*

Concluiu dizendo que, embora não urja uma intervenção do Poder Judiciário neste tocante, à exceção do órgão da Controladoria Geral, já abriu um procedimento a fim de que haja subsídios para uma futura e eventual ação direta de inconstitucionalidade no que diz respeito à chamada Reforma Administrativa, que segundo o próprio Ministério Público, traz indícios de utilização de cargos comissionados sem qualquer relação a situações típicas de chefia, direção e assessoramento, como exigido pelo Constituinte de 1988. Finalizou, revelando sua preocupação quanto à resistência histórica das administrações de Ilhéus – inclusive a atual – em adotar a realização do concurso público como regra e as contratações temporárias e de comissionados como exceção.

#### Conclusões

Por conta da decisão de fls. 2.103/2.108, optamos por revogar a decisão de fls. 1.122/1.131 no tocante à determinação de se suspender a implementação da Reforma Administrativa de 2017 – Lei 3.863 –, nos casos em que a nomeação de comissionados se enquadrassem em um 'plus' à Reforma Administrativa de 2016, trazida pela Lei 3.813.

Assim justificamos a revogação.

*A cautela inerente a este julgador foi tal que, exercida em via dupla: nos efeitos, apenas suspensividade (efeito ex nunc), e na matéria, apenas os cargos questionados na Lei 3.863/2017.*

*Mesmo com toda esta cautela, e por fidelidade ao ordenamento pátrio, revejo minha decisão, neste*

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

*tocante, por concordar com o Requerido que a Ação Popular não é meio idôneo para se combater a Lei. E sim, por ela – a ação popular - combate-se o ato.*

*Neste cerne, não se pede o combate de atos administrativos, mas da implementação decorrente de uma medida legislativa.*

O próprio Ministério Público, por conta de sua manifestação, revelou que já reúne subsídios para que o Procurador-Geral de Justiça ajuíze eventual ação direta de inconstitucionalidade contra a citada lei.

Assim, e finalizando, não nos cabe a análise de lei. Cabe-nos a análise de atos administrativos que desrespeitem a lei. Portanto, à exceção do quanto manifestado pelo Ministério Público em relação ao órgão da Controladoria do Município de Ilhéus, não há que se dar procedência ao pedido de nulidade quanto à implementação da Reforma Administrativa de 2017. Até que seja questionada pela via adequada, a nomeação de cargos comissionados é ato discricionário do Gestor Público.

DA VALIDADE DO CONCURSO DE 2016, DA SUA PRORROGAÇÃO, DOS PEDIDOS DE INCONSTITUCIONALIDADE *INCIDENTER TANTUME* DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE*.

Quanto à alegação de nulidade do Concurso de 2016, penso que tal argumentação apresentada pelos Requeridos é descabida. *A um*, e principalmente, pois não há sequer pedido dos Autores neste sentido. Ao contrário. O pedido dos Autores parte justamente do pressuposto da validade do Concurso de 2016. *A dois*, como bem argumentado pelos Autores Populares em sua Réplica, pelo não exercício do poder de autotutela da administração que pode revogar e/ou anular seus próprios atos. Ao contrário. O Poder Público vem realizando várias nomeações de aprovados no Concurso de 2016. Logo, contraditório este posicionamento em se alegar nulidade do mesmo. E, finalmente, *a três*, pela inexistência de demanda ajuizada pelo Município de Ilhéus cujo o pedido seja a nulidade do mesmo.

Quanto à prorrogação de validade do concurso, penso que tal ato foge da análise do Poder Judiciário, sendo ato discricionário da Administração. Se a Administração achar por bem prorrogar, a ela – e tão-somente – caberá a análise da viabilidade de seu ato. Até porque, em sede de repercussão geral, o Supremo decidiu que os aprovados, desde que dentro do número de vagas – ou da demonstração de vagas surgidas dentro do prazo de validade – não tem apenas expectativa de direito quanto à nomeação e posse. Mas, sim, direito subjetivo à sua nomeação. Em outras palavras, a

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

administração passa a ficar obrigada a nomear.

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. Concurso público. Professor Educação Básica I. Impetrante aprovada fora do número de vagas. Alegada preterição Abertura de edital posterior ao prazo de validade de referido concurso. Prorrogação. Ato discricionário da Administração. Critérios de conveniência e oportunidade. Inviabilidade do exame pelo Poder Judiciário. Inexistência de direito líquido e certo. Sentença de denegatória da ordem mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10072095420168260127 SP 1007209-54.2016.8.26.0127, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 11/09/2017, 5ª Câmara de Direito Público, Data de *Publicação*: 13/09/2017)

ACÓRDÃO EMENTA. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUTORIDADE COATORA. GOVERNADOR DO ESTADO. CANDIDATA APROVADA . CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA APÓS O FIM DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. EXISTÊNCIA. PRETERIÇÃO DA CANDIDATA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A teor do disposto na Constituição Estadual e na LC 46/94, a nomeação de servidores públicos do Estado do Espírito Santo compete ao Governador do Estado . 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prorrogação do prazo de validade do concurso público é faculdade outorgada à Administração, exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade, os quais não estão suscetíveis de exame pelo Poder Judiciário. (RMS 51.321/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 10/10/2016) 3. Não há direito líquido e certo à nomeação, quando, embora comprovada a contratação temporária de profissionais, não há nos autos prova da existência de cargos efetivos vagos e da ilegalidade das contratações temporárias. 4. Preliminar rejeitada. Segurança denegada. (TJ-ES - MS: 00057455120178080006, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 01/02/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 09/02/2018).

Em relação às declarações incidentais de inconstitucionalidade, há pedidos feito pelo Ministério Público e pelos Requeridos.

O Ministério Público fez pedido de declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* em relação aos incs. V e VI, da Lei Municipal 3.634/2012. Ocorre que a procedência do pedido dos autores se faz independentemente

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

do suposto reconhecimento de inconstitucionalidade de tais dispositivos, vez que a nulidade dos contratos temporários para servirem à Secretaria de Desenvolvimento Social não se dá por forma, mas por matéria de fundo, qual seja a ocupação de funções corriqueiras e burocráticas da administração por servidores com vínculo temporário, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

O Requerido Bento José Lima Neto fez pedido de declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade de item previsto no Edital 02/2016, que *"estabeleceu remuneração maior que a prevista no Plano de Cargos e Salários, sem o devido estudo de impactos orçamentários, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e por afronta direta ao art. 39, §1º, da Constituição Federal de 1988"*. Aqui, penso que o pedido apresentado pelo Requerido tem razão de ser.

De fato, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não importa o valor do salário/vencimento veiculado no edital, o que prevalece é aquele constante na lei que regula o cargo.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar recurso em que servidores aprovados para atender o Programa de Saúde da Família (PSF), no Município de Duque de Caxias (RJ), pediam o reconhecimento do direito de receber salários conforme previsto no edital do concurso asseverou que não existe direito adquirido do servidor às previsões contidas no edital do concurso público, se essas estiverem em desacordo com o previsto na legislação.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDORES MUNICIPAIS. PREFEITURA DE DUQUE DE CAXIAS. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VENCIMENTO-BASE PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO EM LEI LOCAL.

1. Recurso ordinário contra acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança, o qual, por sua vez, objetivava o reconhecimento do direito ao recebimento de vencimento-base no valor previsto no edital do concurso.
2. Embora o edital de concurso para provimento de vagas para cargos públicos vincule a Administração ao cumprimento de seus exatos termos, não é menos verdade que tais regras não podem se desvincular das normas legais e tampouco pode a Administração, sem infringir normas e princípios constitucionais, alterar a remuneração dos servidores públicos.
3. Partindo desse raciocínio, não obstante o edital seja

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

expresso quanto ao vencimento-base de R\$ 4.816,62, sugerindo a atuação junto ao Programa de Saúde da Família como inerente ao cargo pretendido, tal disposição não pode vingar, tendo em vista que não há base legal para a existência de cargos diferenciados para exercício junto ao PSF.

4. A Lei Municipal n. 1.561/2001, que criou o Regime Especial de Trabalho para atendimento ao Programa de Saúde da Família, para a categoria funcional de médico (posteriormente ampliado para outras carreiras), instituiu tão somente a concessão de uma gratificação aos servidores interessados a participarem do programa.

5. Assim, ao conferir ao exercício do trabalho junto ao PSF tratamento específico, diverso dos cargos de médicos, dentistas e enfermeiros submetidos ao regime normal de trabalho, de fato, incorreu o edital em erro material, pois fez constar vencimento-base superior ao estipulado na legislação que rege a carreira dos impetrantes, o que não se pode admitir.

6. Portanto, consoante bem asseverou o acórdão recorrido, "se os valores pagos mensalmente aos impetrantes correspondem ao valor previsto em lei para os padrões iniciais da carreira, não há como se majorar o vencimento-base na forma pleiteada" (fls. 343).

7. Recurso ordinário não provido. (RMS 34.848/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 02/02/2012) (g.n.).

No mesmo sentido também temos:

*[...] 2. Vigente a Lei n. 11.816/95 na data da nomeação, o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira da novel legislação, ainda que o edital do certame contivesse previsão de ingresso em outro padrão da carreira e de vencimento [...]. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp) (g.n).*

Portanto, ainda que o edital do concurso público preveja certo tipo de remuneração e, aqui, cabe dizer também certo tipo de enquadramento em classe, se as disposições do edital não forem iguais aos da lei regulamentadora do cargo, então são ilegais e o candidato não poderá em nada reclamar.

Quanto à intervenção do *amicus curae*, há nos autos um suposto pedido direcionado ao "Desembargador Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 0502478-95.2017.805.0103." (fls 2.580/2.584). De início, deve tal pedido ser

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

direcionado ao Juízo a quem foi dirigido. Portanto, determino seu desentranhamento dos autos, intimando-se o responsável. Caso tenha ocorrido apenas um equívoco, e tal petição seja direcionada a este Juízo da Fazenda Pública de Ilhéus, informo da preclusão lógica do mesmo, vez que na decisão de fls. 2.103/2.108, tal pedido já fora analisado e decidido.

### DAS FUTURAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Como já 'batido' uma centena de vezes nesta decisão, o Município de Ilhéus vem fazendo da regra, exceção e, da exceção, regra. O Constituinte de 1988, há, portanto, exatos 30 (trinta) anos, elegeu como forma hierárquica à realização de contratações temporárias, a nomeação e posse em cargos públicos pela via democrática do concurso. Tais diferenciações advêm de uma simples leitura dos incs. II e IX, do art. 37, da Constituição-Cidadã de 1988. Assim, tais contratações só podem existir em situações de excepcional interesse público, e mais: nos casos definidos em lei!

No âmbito federal, tal lei viria a ser promulgada no ano de 1993: Lei 8.745. No Município de Ilhéus, tais contratações são regidas pela Lei 3.634/2012. Ou seja, Ilhéus contratou servidores "de forma temporária", sem qualquer legislação por 24 (vinte e quatro) anos! E mesmo após a promulgação da referida Lei, os administradores continuaram contratando servidores temporários em situações que não se traduziam em qualquer excepcionalidade e urgência como é o caso das contratações de médicos, psicólogos, assistentes sociais, cargos da estrutura rotineira da administração, sem qualquer situação de excepcionalidade que as justificassem.

Muito simples se raciocinar sobre essas contratações. A contratação está em um âmbito de anormalidade? Pode-se aguardar um concurso? É uma situação de calamidade, uma enchente, um surto endêmico, uma causa de afastamento coletivo de muitos servidores, uma greve sem sinais de resolução?

O problema é que em Ilhéus, a contratação temporária sempre foi vista disassociada dos casos legais, como um instrumento de contratação das administrações do momento. Isto vem de 1988, passou pela legislação federal de 1993, aguardou a lei municipal de 2012 e só agora quando dois editais de contratações temporárias se chocam com aprovados em concurso público, que aguardam nomeação e posse, é que o fato veio a ser questionado. Independente da contratação estar se chocando com um concurso público em vigência, ela será ilegal, por si só, se disponibilizar vagas da estrutura permanente e burocrática do Estado, como já

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

advertíamos por conta da prolação da decisão liminar nesta Ação Popular.

Não é difícil enxergar que tal instrumento confere uma maior flexibilidade aos administradores de plantão, podendo exonerar os contratados da gestão passada e contratar novos profissionais, até porque as legislações tem permitido a contratação com a simples análise curricular, sem um maior controle pelos órgãos devidos. Mas este não é, nem nunca foi, o intuito do Constituinte. O intuito foi o de simplesmente facilitar a contratação de pessoal, quando situações emergenciais se mostrassem incompatível com a dinâmica da realização de um concurso. Tanto é assim, que nestes trinta anos de Constituição-cidadã, duas correntes se formaram quanto às contratações temporárias.

Tal explicação, encontra-se muito bem fundamentada no Processo nº 00498-17 Parecer nº 0131-17 M.M.S. Nº 021-17 do TCM/BA, originário da Prefeitura de Curaçá-BA, cujo trecho abaixo transcrevemos e cuja corrente também é a nossa.

*A corrente majoritária do qual nos filiamos afirma que a necessidade da contratação deve ser sempre para função temporária. Se a necessidade é permanente, o ente federativo deve efetuar as admissões através do concurso público, que é a via normal de acesso.*

*Desta sorte, está descartada a contratação para admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes.*

*A outra corrente entende que a contratação temporária poderá ocorrer tanto para fazer frente a serviços de caráter temporário, como para atender a serviços de natureza permanente, desde que em circunstâncias especiais.*

*Deste modo, vê-se que, independente de ser o serviço de natureza transitória ou permanente, são requisitos indispensáveis: a comprovação do excepcional interesse público e a urgente necessidade, pois que a Administração encontra-se em situação incomum e imprevisível.*

*O Supremo Tribunal Federal julgou em 11/11/2004 a ADI nº (3210/PR). O acórdão da lavra do Rel. Min. Carlos Velloso, publicado no DJ 03-12-2004 tem a seguinte ementa:*

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. A regra é a admissão de servidor público mediante*

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

*concurso público: CF, art. 37, II. as duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

*Há de se atentar, todavia, que a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, além de ser breve e autorizada por LEI MUNICIPAL, não excepciona, indefinidamente, a regra constitucional da realização de concurso público. E mais, só e somente só, se justificam as contratações em tela, acaso estas sejam para atender a NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL*

*A expressão excepcional interesse público se refere apenas aos casos que fogem da normalidade, do comum, do dia a dia, do que foi previamente planejado, àquelas situações emergenciais, cuja demora na prestação pelo poder público poderá ocasionar prejuízos irreparáveis aos administrados, a saber: assistência a situação de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, realização de recenseamentos, etc.*

Com isso, o que queremos consignar? Que as contratações temporárias deverão – a partir de então – seguir os regramentos legais e constitucionais e passarem a ser exceção e não a regra na nomeação de servidores. Ou seja, deve-se deixar de usar a contratação temporária para nomeação de servidores que devem ocupar funções burocráticas e rotineiras da administração e cujo vínculo deve se dar por meio do concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

As situações emergenciais destoam tanto da normalidade que não

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

será difícil anular ou não uma tentativa da administração pública em transmutar a realização de um concurso público em realização de seleção pública. Tanto assim, que esta decisão considera legal a contratação de professores pelo Edital 001/2017, da Secretaria de Educação e, ilegal, a contratação de profissionais por meio de seleção pública para a Secretaria de Assistência Social – Edital 002/2017.

Quem se referiu a essas duas correntes foi o próprio Supremo no julgamento da constitucionalidade da Lei 10.843/04, que permitiu a contratação de servidores temporários no âmbito do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Tal permissão se deu por meio da ADI nº 3068, que foi ajuizada pelo PFL, extinto Partido da Frente Liberal e por 6 x 5, os Ministros do Supremo, denegaram o mérito na ação e consideraram a lei constitucional. Veja a apertada margem que separa as duas correntes. Uma corrente – a que perdeu, com 05 votos – advogava a tese que, só em situações de excepcional interesse público com objetivo de atender situação emergencial, justificaria a necessidade da contratação temporária. Com esse entendimento, o Ministro Marco Aurélio, Relator da ADI, suspendeu, em pedido liminar, a eficácia da lei.

*A lei pode realmente estabelecer casos de contratação por prazo determinado, mas a legitimidade respectiva pressupõe, como objeto, atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Isso, a toda evidência, não ocorre na espécie, sob pena de transmutar-se a exceção, tornando-a regra.*

Trabalho publicado pelos professores Crislene Lisboa Girardi e Marcus Antônio Assim Lima, ambos da Universidade Estadual do Sudoeste Baiano, em Vitória da Conquista, por conta do VI Seminário Nacional e II Seminário Internacional em Políticas Públicas, Gestão e Práxis Educacional, em outubro de 2017, bem atual, portanto, traçou um panorama bastante preocupante com o que ocorre no Estado da Bahia, por conta do REDA, Regime Especial de Direito Administrativo.

Após um calhamaço de diplomas legais ampliando as hipóteses de contratações temporárias, os autores do trabalho apontaram que,

*Ao todo, a Bahia possui 131 mil servidores sem vínculo permanente –contratados por modalidades como o REDA e o PST (Prestação de Serviço Temporário) – perdendo apenas para Minas Gerais, que possui 179 mil. Do total de temporários da Bahia, 18 mil estão no executivo estadual, o equivalente a 15% do total de servidores. Destes, cerca de 12 mil são contratados via REDA, num custo de R\$ 300 milhões por ano para os cofres estaduais*

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA.  
Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

Especificamente, em relação à Secretaria de Educação, os autores concluem, praticamente, que deixou de existir a realização de concurso público para a Pasta.

*No ano passado, no site do governo da Bahia a manchete 26 de uma reportagem dizia "Governo do Estado contrata mais de 11,5 mil servidores para a educação". No primeiro parágrafo já fazia referência ao pleno funcionamento das escolas da capital e do interior estariam garantido com a contratação de mais de 11,5 mil trabalhadores para a Secretaria da Educação por meio de Regime Especial de Direito Administrativo. Neste ano de 2017, mais um concurso REDA para a educação. Desta vez eram 7,4 mil vagas divulgadas pelo governo do estado. E em seu site o título da reportagem 27 parece se vangloriar na quantidade de inscritos: "Mais de trinta mil educadores participam de processo seletivo do Estado". Talvez o melhor nome para o estado da Bahia seria "Estado de Atendimento de Necessidade de Serviço Temporário e Excepcional". Assim as regras seriam mudadas e não seria preciso submeter-se à Constituição ou a outras legislações. A nova norma só teria os cargos de direção, chefia e assessoramento, todos indicados pelos políticos, além do REDA, é claro. Todos os contratados seriam escolhidos a dedo pelos políticos que fazem desses órgãos cabides de emprego. Funciona como moeda de troca: o político promete um bico de 4 (quatro) anos, ou melhor, um REDA, e o contratado vota nele nas próximas eleições.*

Assim, repito e finalizo: o uso do contrato temporário só se legaliza para situações emergenciais! Cargos da estrutura permanente, exigem vínculo idem, qual seja, vínculo através de concurso público com efetividade e estabilidade.

DO MOMENTO HISTÓRICO PARA UMA NOVA RELAÇÃO  
ENTRE MUNICÍPIO E SERVIDORES

Todo esse imbróglio vivido pela Administração Pública ilheense ocorreu por um motivo de muita simplicidade: a falta de compromisso e postura de seus gestores que, em nenhum momento, mediram as consequências de, no afã de agradecerem seus apadrinhados políticos, comprometeram as finanças do Município a um ponto de se inviabilizar a gestão da coisa pública.

Nesse momento, faz-se necessário o nascer de uma nova filosofia no funcionalismo público ilheense, uma nova relação entre Poder Público e Servidores. É preciso incutir na cabeça da sociedade – o eleitor – que Prefeitura não é cabide de

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

emprego. O Município deve gerir suas receitas a fim de que os serviços públicos possam ser alcançados por todos os seus contribuintes. E para uma gestão eficiente no serviço público, faz-se necessário a contratação de Servidores também eficientes. Este é o ponto central da necessidade de concurso público. Além da nomeação e remuneração, deve a gestão pública avaliar periodicamente este Servidor. Criar ouvidorias, comissões de avaliações, a fim de se cobrar eficiência e compromisso deste Servidor com a sociedade. As contratações temporárias, que, como dissemos, em Ilhéus virou regra, é medida de exceção, que só deve ser lançada mão em situações de excepcionalidade, comprovado o interesse público. Esta falácia de que com o "concurado" a gestão pública fica engessada, não passa mesmo de uma falácia. O gestor tem meios para demitir o Servidor estável que não esteja cumprindo com os seus deveres. Outra não é a lição do inc. III, do §1º, do art. 41, da Constituição Federal. Para isso, é necessário que o Município crie comissões de avaliação periódica destes Servidores. "Concurado" deve ter seus direitos observados, mas, acima de tudo, ter suas obrigações cumpridas.

É necessário cobrar compromisso, estabelecer metas, promover cursos de aperfeiçoamento. Por que não se instituir diretrizes da gestão privada no serviço público? Por que não oferecer ao contribuinte um serviço cidadão, em que todos são responsáveis pela sua qualidade? Os bons devem ser agraciados, os ruins, infelizmente, demitidos. É o básico, o mínimo, o normal em qualquer instituição, em qualquer país civilizado.

Embora não faça parte do pedido nesta ação, quero acreditar e ver que Ilhéus criará um órgão responsável pela gestão na qualidade do serviço público e que esteja à proximidade dos contribuintes, que são os verdadeiros patrões de concursados, nomeados, contratados...

DISPOSITIVO

Isto posto, e com base em todos os argumentos trazidos à baila nesta fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos Autores Populares, para:

- 1) determinar o desligamento imediato de todos os servidores pré 1988, que não atendam ao quanto delineado no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- 2) manter a liminar e, no mérito, tornar nulo o Edital 002/2017, da Secretaria de Desenvolvimento Social, decorrendo daí, a nulidade de todos os contratos advindos desse

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

ato administrativo, determinando, portanto, o desligamento de todos aqueles que estejam ocupando os cargos oferecidos pelo retrocitado edital, sendo estas vagas surgidas, ocupadas pelos candidatos que estejam aprovados dentro do número de vagas oferecidas pelo Edital nº 02/2016, nos casos de cargos iguais ou com similitude de atribuições;

3) revogar a liminar e, no mérito, reconhecer como válido o Edital 001/2017, da Secretaria Municipal de Educação, mantendo-se os contratos já realizados e podendo a Administração prosseguir na contratação dos demais aprovados, nos termos do citado edital;

4) confirmar a revogação da liminar de fls. 2.103/2.108, com a observância da necessidade de correção da distorção apontada pelo Representante do Ministério Público, devendo o Município de Ilhéus proceder a tudo quanto necessário à nomeação e posse dos controladores aprovados no Concurso de 2016, em número compatível com as nomeações de controladores que estejam em funções comissionadas, nomeações essas que tenham ocorrido após a data de homologação do Concurso de 2016;

5) exonerar todos os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que na data de 14 de fevereiro de 2006 estavam no exercício da função, mas não se submeteram a processo seletivo de responsabilidade da FUNASA ou de órgão ligado à FUNASA, devendo permanecer todos os outros que exercendo suas funções anteriormente aquela data, submeteram-se a processo seletivo de competência daqueles órgãos, como também todos aqueles que estejam trabalhando por força de decisão judicial ou estejam cumprindo prazo contratual;

6) desligar todos os contratados cujo vínculo – contrato temporário – já tenha vencido e que, por acaso, permaneçam ligados ao setor de pagamento do Município de Ilhéus, assim como todos os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, cuja contratação tenha ocorrido após 14 de fevereiro de 2006 e cujo vínculo tenha expirado, ainda que tenham se submetido a processo seletivo para contratação.

Todos os desligamentos deverão ocorrer, como já dito, até a data de 30 de novembro de 2018, sendo tolerado um prazo de mais 30 (trinta) dias, entendendo este prazo como necessário para que o Município tenha tempo para organizar – ainda que de forma excepcional – o seu quadro de pessoal.

Reconheço ainda, a inconstitucionalidade, na via incidental, do Edital 002/2016, no tocante ao reconhecimento de remuneração a maior do que a praticada quanto aos servidores da ativa, conforme já analisado na fundamentação desta decisão, devendo ser aplicada a mesma remuneração dos servidores da ativa. Quanto ao pedido

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA.  
Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

de inconstitucionalidade incidental feito pelo Ministério Público, tenho por não conhecido.

De outra banda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado no item "f. 2" dos pedidos da petição inicial.

Nos termos do art. 12 da Lei nº 4.717/65, condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais, isentando o Município de Ilhéus por se tratar da Fazenda Pública Municipal, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a conta de 50% para cada parte requerida, consoante dispõe o inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC.

Determino ainda aos Requeridos que, no prazo de 30 (trinta) dias remetam a este Juízo relatório pormenorizado de todas as ações que estejam sendo implementadas para o cumprimento desta decisão, informando, dentre outros aspectos, as publicações dos desligamentos, de exonerações, acaso já praticados, as publicações dos contratos anulados – valendo lembrar que não haverá necessidade de anulação "um a um" dos contratos relacionados ao Edital 002/2017, da Secretaria de Desenvolvimento Social, uma vez que o próprio Edital é reconhecido nulo nesta decisão, mas, que deverão ser adimplidas as verbas trabalhistas proporcionais, evitando-se o enriquecimento ilícito da Administração – as publicações das convocações dos candidatos do Concurso de 2016, cujas as vagas em cargos iguais ou com similitude, tenham sido ocupadas pelos contratados da Secretaria de Desenvolvimento Social (Edital 002/2017).

Aos candidatos que, por ventura, tenham ações nesta Vara da Fazenda Pública com causa de pedir relacionada ao Concurso Público do ano de 2016, com as vindouras nomeações e posses, peticionem nos autos a extinção de seus processos por falta de interesse processual no prazo de 15 (quinze) dias daqueles atos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ilhéus(BA), 31 de outubro de 2018.

Alex Venicius Campos Miranda  
Juiz de Direito

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA.  
Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br  
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0502478-95.2017.8.05.0103**  
Classe – Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos**  
Autor: **KAROLINE VITAL GOES e outros**  
Réu: **Município de Ilhéus e outros**

Vistos.

Da sentença de fls. 2640/2673, foram protocolizadas as seguintes manifestações: a) MUNICÍPIO DE ILHÉUS, fls. 2688/2695; b) SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ILHÉUS – SINSEPI, fls. 2696/2699; documentos, fls. 2700/2708; c) ADAILTON ALMEIDA DOS REIS e outros, fls. 2709/2722, sem documentos; d) SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ILHÉUS – SINSEPI, fls. 2723/2734, sem documentos; e) ADAILTON ALMEIDA REIS e outros, fls. 2735/2740; documentos 2741/2748; f) APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – DELEGACIA SINDICAL COSTA DO CACAU - APLB/SINDICATO, fls. 2749/2773; documentos fls. 2774/3003; g) OSMAN NOGUEIRA JÚNIOR e outros, fls. 3004/3028; documentos 3024/3028; h) SANDRA MÁRCIA PESSOA COSTA e outros, fls. 3035/3058 ; documentos fls. 3059/3093; i) BENEDITO NASCIMENTO PARAÍSO e outros, fls. 3094/3117; documentos fls. 3118/3128; j) MARIA DA PAZ CARMO ALVES DOS SANTOS e outros, fls. 3129/3153; documentos fls. 3154/3160; l) MÔNICA VIRGÍNIA BITTEM COURT GARCIA e outros, fls. 3161/3187; documentos, fls. 3188/3194; m) SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA – SINDIGUARDAS-BA, fls. 3195/3223; documentos 3224/3293; n) SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA – SINDIGUARDAS-BA, fls. 3294/3321; documentos fl. 3322.

É o relatório. Decido.

Em verdade, deve-se, inicialmente, analisar os pedidos de intervenção; se devem ser acatados ou não. Antecipo, que além da total obediência ao art. 319 do CPC, é preciso prova documental do referido interesse em intervir no feito. Sem esses requisitos, o pedido de intervenção deve ser indeferido.

### SOBRE OS PEDIDOS DE INTERVENÇÃO

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ILHÉUS – SINSEPI, fls. 2696/2699: há pedido de gratuidade, referindo-se ao inciso LXXIII, do art. 7º. Na verdade, o Requerente, por óbvio, quis se referir ao art. 5º. Ocorre que tal inciso dá gratuidade ao “Autor Popular”, aquele que ajuíza a ação questionando a validade do ato/contrato administrativo. O requerente, de outra ponta, não questiona a validade do ato/contrato. Mas, sim, defende a sua validade. Portanto, não é caso de aplicação do inciso LXXIII, do art. 5º, da CF. Ainda assim, concederei o prazo de emenda (CPC, art. 321) para que o Requerente traga aos autos prova de sua hipossuficiência ou comprovação do pagamento das custas.

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 50020F2.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br  
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

ADAILTON ALMEIDA REIS E OUTROS, fls. 2709/2722: A inicial não atende aos requisitos do art. 319 do CPC. Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para emenda. Prejudicada a análise dos embargos de fls. 2709/2722. Intime-se através de advogado.

APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – DELEGACIA SINDICAL COSTA DO CACAU -APLB/SINDICATO, fls. 2749/2773: concedo o prazo de emenda (CPC, art. 321) para que a referida entidade ou comprove seu estado de hipossuficiência ou pague as custas, ficando, neste momento, prejudicada a análise dos embargos. Para tanto, intime-se a parte através de seu advogado

OSMAN NOGUEIRA JÚNIOR e outros, fls. 3004/3028: concedo o prazo de emenda (CPC, art. 321), para que os autores comprovem sua hipossuficiência através de quaisquer dos documentos descritos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Para tanto, intime-se a parte através de seu advogado. Neste momento, fica prejudicada a análise dos embargos.

SANDRA MÁRCIA PESSOA COSTA e outros, fls: 3035/3058: concedo o prazo de emenda (CPC, art. 321), para que os autores comprovem sua hipossuficiência através de quaisquer dos documentos descritos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Para tanto, intime-se a parte através de seu advogado. Neste momento, fica prejudicada a análise dos embargos.

BENEDITO NASCIMENTO PARAÍSO e outros, fls. 3094/3117: concedo o prazo de emenda (CPC, art. 321), para que os autores comprovem sua hipossuficiência através de quaisquer dos documentos descritos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Para tanto, intime-se a parte através de seu advogado. Neste momento, fica prejudicada a análise dos embargos.

MARIA DA PAZ CARMO ALVES DOS SANTOS e outros, fls. 3129/3153: concedo o prazo de emenda (CPC, art. 321), para que os autores comprovem sua hipossuficiência através de quaisquer dos documentos descritos: a) cópia das últimas

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 50020F2.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br  
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Para tanto, intime-se a parte através de seu advogado. Neste momento, fica prejudicada a análise dos embargos.

MÔNICA VIRGÍNIA BITTEM COURT GARCIA e outros, fls. 3161/3187: concedo o prazo de emenda (CPC, art. 321), para que os autores comprovem sua hipossuficiência através de quaisquer dos documentos descritos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Para tanto, intime-se a parte através de seu advogado. Neste momento, fica prejudicada a análise dos embargos.

SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA, fls. 3195/3223: sequer, há pedido para a concessão de gratuidade. Ainda assim, concederei o prazo de emenda à inicial para que comprove a hipossuficiência da entidade em questão ou comprove o pagamento das custas.

Novamente, SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA, fls. 3294/3321: as mesmas considerações acima tecidas

#### DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS

Dito isso, resta apenas a análise dos embargos interpostos pelo Requerido, Município de Ilhéus.

Inicialmente, fica intacta a decisão de desligamento de servidores pré 1988, que não tenham o prazo estabelecido no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. E não cabe diferenciação entre quem é estatutário ou celetista como querem parecer alguns. Sem o prazo de 05 (cinco) anos na data da promulgação da CF de 1988, tais servidores (sentido amplo) devem ser desligados, a fim de que, em seu lugar, passa a ser aplicada a regra constitucional do concurso público. Não há qualquer dúvida quanto a isso.

Quanto ao fato de na sentença, na fl. 2649 este Magistrado ter dito que “de atos ilegais/inconstitucionais não geram direitos”, isso é a lógica do sistema. Mas, não quer dizer que os direitos destes servidores devam ser suprimidos. Não foi isto que este Magistrado quis dizer, tanto que na última folha da sentença – fl. 2673, está lá reduzido a escrito:

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 50020F2.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br  
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

*Determino ainda aos Requeridos que, no prazo de 30 (trinta) dias remetam a este Juízo relatório pormenorizado de todas as ações que estejam sendo implementadas para o cumprimento desta decisão, informando, dentre outros aspectos, as publicações dos desligamentos, de exonerações, acaso já praticados, as publicações dos contratos anulados – valendo lembrar que não haverá necessidade de anulação “um a um” dos contratos relacionados ao Edital 002/2017, da Secretaria de Desenvolvimento Social, uma vez que o próprio Edital é reconhecido nulo nesta decisão, mas, que deverão ser adimplidas as verbas trabalhistas proporcionais, evitando-se o enriquecimento ilícito da Administração – as publicações das convocações dos candidatos do Concurso de 2016, cujas as vagas em cargos iguais ou com similitude, tenham sido ocupadas pelos contratados da Secretaria de Desenvolvimento Social (Edital 002/2017).*

Não haverá supressão dos direitos destes servidores, caso tenham cumprido todos os requisitos necessários.

Vale a pena trazer à baila parte do parecer exarado pelo Advogado e consultor legislativo, Marcílio Silva Mendes:

*“Verifica-se que os servidores que ingressaram no serviço público antes da Constituição Federal de 1988, sem concurso público e não foram abrangidos pela estabilidade denominada anômala ou excepcional, possuem um futuro incerto em relação à permanência no serviço público e à aposentadoria. O legislador constituinte não previu expressamente se esses servidores deveriam ser exonerados quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, o que acarretou na continuidade da prestação de serviços e do vínculo com a Administração Pública.*

*Considerando que existem inúmeros servidores que se enquadram na situação supradita e em atenção aos princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade, tudo indica que a melhor solução seria que o legislador permitisse que todos os servidores que ingressaram no período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 fossem contemplados com a estabilidade excepcional. Afinal, o estabelecimento de determinado transcurso de tempo para se aferir se determinado servidor faz jus ou não a determinada vantagem na esfera pública acabou gerando uma inaceitável e injustificável discriminação.*

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA.  
Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 50020F2.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br  
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

*É evidente que há uma lacuna legal em relação à condição funcional desses servidores, havendo um esforço no sentido de pelo menos assegurar a filiação ao regime próprio de previdência, desde que haja previsão no estatuto dos servidores do ente federativo correspondente, conforme a Orientação Normativa expedida pelo Ministério da Previdência Social.*

*Por fim, caso o servidor não abrangido pela estabilidade denominada anômala tenha contribuído para o Regime Próprio de Previdência Social e preencha os requisitos constitucionais de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria, a concessão de tal de direito é medida imperiosa, sob pena de indesejado locupletamento por parte das autarquias previdenciárias. (MENDES, Marcílio Mendes. A situação jurídica dos servidores públicos não abrangidos pela estabilidade anômala ou excepcional. Âmbito Jurídico. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18091&revista\\_caderno=4](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18091&revista_caderno=4). Acesso em 17 de novembro de 2018.)*

Assim, não houve qualquer contradição. O dispositivo da sentença foi claro neste sentido.

Quanto às perquirições do Município, tem razão de ser o primeiro argumento. O adjetivo “imediatamente” dentro da atual lógica do novo sistema processual brasileiro, só pode ser adimplido através da concessão de uma tutela de urgência. O mérito já foi reconhecido. E neste momento, concedo a tutela de urgência para que o Município de Ilhéus, sob pena de desobediência e aplicação de multa diária, proceda ao “imediatamente” desligamento de todos os servidores pré 05 de outubro de 1988, que nesta data não tenham 05 (cinco) anos de efetiva prestação de serviço público (ADCT, art. 19).

Em seu segundo questionamento referente à declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade do item do edital do Concurso de 2016, que previa remuneração maior, quando comparada aos servidores da ativa, obviamente que a lógica atinge não apenas o edital, mas a lei a qual serviu de base para o mesmo, sob pena de decisão teratológica. Ora, a Lei 3.761/2015, que organizou a estrutura de cargos e salários do Município de Ilhéus e que serviu de base para as remunerações apostas no edital, não seguiu os trâmites de estudos orçamentários previstos no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afrontando diretamente o art. 39, §1º da Constituição Federal. Desse modo, a fim de sanar qualquer obscuridade se a Lei está pontualmente viciada, pontualmente viciado está o edital que por ela foi embasado. Assim, acolho os embargos declaratórios para, no mérito, DECLARAR, INCIDENTALMENTE, A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 3.761/2015, no tocante às remunerações nela apresentadas.

Isto posto, analisadas todas as petições apresentadas, ACOLHO TOTALMENTE os embargos interpostos pelo Município de Ilhéus e passa a sentença de fls. 2640/2672 a abarcar a seguinte redação no item “1”:

*“ conceder a tutela de urgência para determinar, o*

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 50020F2.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br  
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

*imediate desligamento de todos os servidores pré 1988, que não atendam ao quanto delineado no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, por conta da análise de mérito, confirmo o aludido desligamento'.*

Quanto ao segundo item, fica reconhecida a inconstitucionalidade da Lei 3.761/2015, no item apontado.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Não houve qualquer comprovação do quanto exigido pelo §1º, do art. 1.026.

P.R.I.

Ilhéus(BA), 18 de novembro de 2018.

Alex Venicius Campos Miranda  
Juiz de Direito

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA.  
Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 50020F2.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0502478-95.2017.8.05.0103**  
Classe – Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos**  
Autor: **KAROLINE VITAL GOES e outros**  
Réu: **Município de Ilhéus e outros**

Vistos.

KAROLINE VITAL GÓES, ARNALDO SOUZA DOS SANTOS JÚNIOR, ROSANA NASCIMENTO ALMEIDA, ajuizaram AÇÃO POPULAR contra o MUNICÍPIO DE ILHÉUS, MÁRIO ALEXANDRE CORREIA DE SOUSA e BENTO JOSÉ LIMA NETO, aduzindo em breve síntese, que o Município de Ilhéus vem, de forma reiterada, burlando a regra constitucional do provimento para os cargos e empregos públicos por meio de concurso de provas ou de provas e títulos, utilizando-se de expedientes ilegítimos como a criação de cargos em comissão para o exercício de atividades rotineiras e operacionais, fora dos cargos de direção, chefia e assessoramento e, contratação de servidores para funções temporárias, sem os requisitos da lei, ou mesmo desobedecendo a lei, quando estes, mesmo com a expiração contratual, mantém a integralidade de seus vínculos com administração pública ilheense.

Que além destes citados aspectos, a manutenção de servidores sem estabilidade pré CF/88 – ou seja, aqueles que ingressaram sem concurso público entre 05 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 – também dificulta a nomeação e posse dos candidatos aprovados no concurso público homologado no ano passado.

Narraram, historicamente, a realização de processos seletivos nos anos de 2013 (Portaria nº 60/2013), 2015 (Portaria nº 140/2015) e 2017 (Edital nº 001/2017 e Edital nº 002) e, que para piorar o quadro de burla à exigência de acesso aos cargos e empregos públicos por meio da realização de concurso de provas ou de provas e títulos, foi promulgada a recente Lei 3.863/2017 que autoriza a instituição de inúmeros cargos comissionados, onerando sobremaneira os cofres públicos e preterindo o direito de nomeação dos candidatos habilitados no último certame municipal realizado em 2016.

Juntaram documentos (fls. 85/1119), pediram a procedência da ação, além de vários pedidos liminares, que foram analisados e deferidos em parte, conforme se nota da decisão de fls. 1.122/1.131.

Nas fls. 1.184/1.197, o Município peticiona no sentido de obter a revogação parcial da decisão liminar, pretendendo derrubar a suspensão das contratações temporárias, por meio dos editais 001 e 002, ambos de 2017 – que até então vinham sendo executadas – e a suspensão da implementação dos cargos comissionados criados

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

pela Lei 3.863/2017 e que se traduzem em um plus em relação à Lei 3.813/2016, até decisão final neste processo.

A decisão de fls. 2.103/2.108 acatou parte do pedido e concordou com o Município no que diz respeito ao uso da Ação Popular para o combate de lei em tese. *In casu*, a Lei Municipal 3.863/2017. Em relação às contratações temporárias, foi a decisão mantida até manifestação de mérito.

A contestação do Requerido, Mário Alexandre Correa de Souza, veio nas fls. 1.526/1.546. A do Requerido, Bento José Lima Neto, nas fls. 1.547/1.580. E a do Município de Ilhéus, nas fls. 1.581/1.604. Documentos 1.605/2.102.

Em sua contestação, Mário Alexandre Correa Souza aduz, especificamente em relação ao Edital 001/2017, que abrange funções da Secretaria de Educação que: a) a contratação de professores se deu para suprir a falta de professores que estão licenciados e que, em determinado momento, retornarão a seus postos de trabalho, quando a administração poderá simplesmente rescindir o contrato temporário. Ou seja, trata-se de vagas não reais; b) ainda em relação a esse edital, defendeu a necessidade desta contratação excepcional em virtude da ausência de professores de ensino fundamental II e intérprete de libras, em razão da ausência de candidatos aprovados em concurso público para tais cargos; c) que não houve burla à exigência constitucional do concurso público, vez que aludida seleção foi feita, justamente, por já estarem preenchidas as vagas oferecidas através do Edital 001/2016.

Em relação à Secretaria de Assistência Social - Edital 002/2017 – defendeu este tipo de contratação, *a um*, por voltada à execução de programas e projetos federais e estaduais realizados pelo Município através da coparticipação, sendo tais programas dotados de provisoriedade, na medida em que pode haver, a qualquer tempo, despectuação entre os entes federados e, por isso mesmo, o Município não pode atender a tais programas com servidores provenientes de concurso público, uma vez que, caso se encerrem os programas, o erário será obrigado a manter determinado número de servidores efetivos em disponibilidade remunerada, prejudicando o orçamento. *A dois*, que a maior parte dos cargos que serão preenchidos por processo seletivo simplificado não coincide com os cargos do concurso público, quais sejam: Facilitador social, Coordenador I, Coordenador II, Técnico Social, Digitador, Pedagogo, Psicopedagogo, Cuidador Social, Advogado, Padeiro, Auxiliar de Cozinha, Supervisor, Visitador, Auxiliar de Costura, Auxiliar de Lavanderia, Costureira.

Alega mais. Que já procedeu à nomeação além dos 531 (quinhentos e trinta e um) aprovados no Concurso de 2016 e que o momento para a nomeação dos

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

aprovados é uma decisão política do administrador, não podendo ser invadido pelo Judiciário, justamente pelo fato de que *"os processos seletivos simplificados deram-se para atender a necessidades temporárias/efêmeras, a exemplo do preenchimento de vagas não reais..."* (fl. 1.539).

Traz também outros argumentos que já foram enfrentados por conta da decisão de fls. 2.103/2.108.

Na contestação do Requerido, Bento José Lima Neto (fls. 1.547/1.580), além dos argumentos trazidos pelo Requerido anterior, *traz considerações a respeito da falta de estudo de impacto orçamentário-financeiro elaborado com fins de se ter por demonstrada a viabilidade do realização do concurso de 2016*. Argumenta que a gestão anterior deveria ter procedido à estimativa de impacto orçamentário, uma vez que a realização de concurso público implica consequente aumento despesa, tendo sido desobedecido o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além da improcedência da ação, pede a declaração, *incidenter tantum*, de nulidade/inconstitucionalidade da previsão no Edital do Certame 02/2016, que estabeleceu remuneração maior que a prevista no Plano de Cargos e Salários, sem o devido estudo de impactos financeiros, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e por afronta direta ao art. 39, §1º, da CF/1988.

Em sua réplica, os Autores Populares combatem os seguintes pontos: a) descumprimento reiterado da decisão liminar; b) do não cabimento de contratos temporários para o atendimento de programas federais e estaduais; c) do atendimento parcial da aliena "a" do quanto concedido na decisão de tutela de urgência e d) incabimento do pedido de anulação do concurso realizado no ano de 2016.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 2.423/2.493, fazendo inicialmente, uma breve análise dos fatos, defendendo os pressupostos processuais desta Ação Popular e manifestando-se sobre o mérito da demanda. Disse que quanto aos pedidos para exoneração dos servidores não-estáveis (aqueles que na data da promulgação da CF/1988 não tivessem cinco anos de atividade pública) e à anulação dos Editais 001 e 002, de 2017, ambos devem ser deferidos, não podendo prosperar o pedido de responsabilização por danos contra os Requeridos e nem a responsabilização por atos de improbidade administrativa, já que a via especial da Ação Popular é incompatível para o processamento destes pedidos. Continuou e, teceu considerações a respeito do *"pleito formulado pelo Secretário de Administração, consistente na declaração, incidenter tantum, da nulidade/inconstitucionalidade da previsão legal constante do Edital do*

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

Certame 02/2016, que estabeleceu remuneração maior que a prevista no Plano de Cargos e Salários, sem o devido estudo de impactos orçamentários, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e por afronta direta ao art. 39, §1º, da Constituição Federal de 1988" (fl. 2.442), organizando sua manifestação sobre: a) a ilegitimidade de permanência dos servidores não estáveis; b) da ilegitimidade do vínculo de servidores temporários contratados por processos seletivos; c) a permanência dos comissionados; d) a manutenção do concurso realizado no ano de 2016 por sua evidente constitucionalidade; e e) da prorrogação do prazo de validade.

De já, vale chamar a atenção para um trecho em específico da manifestação Ministerial, quando aponta que a solução do problema para o equilíbrio das contas públicas do Município de Ilhéus passa pela:

*1) Convalidação do concurso público realizado em 2016, de um lado; e 2) Ajuste dos limites de gastos com pessoal do Município por meio do enfrentamento de dois grandes históricos problemas: 2.1) o desligamento dos servidores não estáveis ingressos, sem concurso público, entre 05/10/1983 e 05/10/1988, especialmente porque já se encontram todos aptos à aposentadoria; e 2.2) a correção dos abusos cometidos por meio das contratações temporárias. É neste sentido que se pronuncia o Ministério Público do Estado da Bahia. (fl. 2.484)*

Dividiu em 07 (sete), a quantidade de grupo de servidores do Município de Ilhéus, de acordo com os vínculos com a Administração Municipal: 1) servidores ingressos sem concurso público em data anterior a 05/10/1983 e, portanto, dotados de estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT; 2) servidores ingressos sem concurso público entre 05/10/1983 e 05/10/1988 e, portanto, não acobertados pela estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT; 3) servidores concursados e ocupantes de cargos de provimento efetivo ingressos antes do concurso público de 2016; 4) servidores comissionados ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração; 5) agentes políticos; 6) servidores não ocupantes de cargos públicos contratados para o exercício de funções temporárias por meio de Processos Seletivos Simplificados; e 7) servidores concursados e ocupantes de cargos de provimento efetivo ingressos por meio de aprovação no concurso público de 2016.

No item '06', penso que este deve ser dividido em 03 (três) sub categorias: os contratados nos termos do §4º, do art. 198, da CF; os contratados através do Editais 001 e 002, de 2017 e; finalmente, os contratados por meio de outras seleções, que apesar da extinção do vínculo – a contratação 'temporária' - continuam percebendo

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

remuneração dos cofres públicos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, ressalto a importância histórica – sim, histórica – desta Ação Popular de nº 0502478-95.2017.805.0103, da Comarca de Ilhéus. Esta decisão não se limitará apenas ao deslinde da causa, mas, simplesmente, norteará toda a Administração Pública Ilheense no que concerne à forma de nomeação de servidores para exercício de cargos e funções no executivo municipal, nesta e em vindouras gestões municipais. Me arrisco a ser mais otimista: tal decisão pode trazer efeitos benéficos a toda uma gama de municípios situados nesta antiga Região Sul do Cacau, que ainda sofrem com a praga das "nomeações em funções públicas em troca de apoio político". O exercício de funções públicas deve ser pautado pelo critério do merecimento, da técnica. Embora essa realidade esteja mais próxima dos grandes centros, cidades do interior do porte de Ilhéus, Itabuna, Vitória da Conquista, já devem trabalhar a mudança dessa filosofia, já que é cada vez mais premente o uso sistemático de outro instrumento de participação popular na formação da vontade do Estado: o concurso público.

Defino a via do concurso público como o verdadeiro instrumento de participação direta do cidadão nas decisões políticas da Nação. No concurso, todos são iguais. Não há racismo, não há homofobia, não há misoginia, não há feminismo, nada. Vencem os melhores, ainda que, em casos pontuais, um ou outro agente político se aventure em desvios funcionais na escolha das empresas responsáveis e/ou nos termos dos editais, para favorecer os perniciosos "apadrinhados".

Ainda sobre os instrumentos de participação do povo nas decisões políticas – não no sentido de partidos, de ideologias, mas, no sentido da vontade do Estado – veste-se a Ação Popular como verdadeiro poder dos cidadãos no controle dos atos e contratos administrativos. Assim, esta atual gestão tem nas suas mãos a possibilidade de, por sua atuação, ser um divisor de águas na história do funcionalismo público de Ilhéus. A verdade é que, no funcionalismo público, Ilhéus ainda está sob a égide da Constituição (EC) de 1969. Ainda não respira os ares da Constituição promulgada pelo "Senhor Diretas", o saudoso Deputado Ulysses Guimarães, que a esta altura deve estar se remoendo no fundo do mar...

É preciso que Ilhéus saia dos romances de Jorge Amado, que se liberte do ranço do coronelismo, da arrogância daqueles que se mantêm no saudosismo

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

dos sobrenomes da época da extinta sociedade do cacau e entre, efetivamente, na era da eficiência, da meritocracia, dos sistemas de competição, do espírito de gestão das grandes corporações, onde somente permanece quem mostra resultados. É inadmissível que Ilhéus, passados exatos 30 (trinta) anos da promulgação da Constituição, ainda contemple em seu quadro, servidores que deveriam ser desligados no raiar das luzes do histórico 05 de outubro de 1988. Pior ainda é acreditar que toda essa situação de verdadeira sangria dos cofres públicos teve a complacência de um gestor eleito e reeleito, com formação em direito constitucional, que, mais que ninguém, nunca poderia alegar o desconhecimento da lei. Fê-lo, portanto, por puro perniciosismo eleitoreiro, sem preocupação alguma com a gestão pública, com o sacrifício do contribuinte ilheense.

Dito isto, passo à decisão.

De forma sucinta, o pedido nesta Ação Popular se limita à determinação do afastamento dos servidores nomeados entre 05 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 e à anulação das contratações temporárias via processos seletivos que estejam ocupando os postos de necessidades permanentes e habituais da Administração, devendo substituí-los pelos aprovados no Concurso Público de 2016.

A decisão liminar determinou ao Município de Ilhéus:

*a) 'ao' fornecimento das informações contidos no Estudo de Impacto Orçamentário representado pelos servidores não estáveis ingressos entre 05.10.1983 e 05.10.1988, fazendo-se acompanhar da relação nominal de cada servidor com a data da respectiva contratação, cargo e setor de lotação no órgão municipal, assim como, a relação de todos os servidores não efetivos pós 88 – contratados, por meio de outros processos seletivos realizados em outros anos, que não neste ano de 2017, e comissionados – que não possuam justo título para continuar prestando serviços nas atividades finalísticas da administração Pública Municipal*

*b) à SUSPENSÃO IMEDIATA das contratações temporárias oriundas dos dois processos seletivos simplificados abertos através dos Editais 001 e 002, ambos deste de 2017, com determinação da impossibilidade de novas contratações oriundas destas seleções paralisando-as no estado em que se encontrarem até decisão final neste processo;*

*c) à SUSPENSÃO da implementação dos cargos comissionados criados pela Lei 3.863/2017 e que se traduzem em um plus em relação à Lei 3.813/2016, até decisão final neste processo, devendo o ato administrativo da suspensão ser*

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

*publicado no Diário Oficial do Município no prazo de 72 (setenta e duas horas) a partir da intimação desta decisão, sob pena de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso. Valendo a mesma multa, caso constatada qualquer contratação advinda dos editais relacionados à alínea 'b'.*

*De outra via, INDEFIRO A LIMINAR para afastamento dos servidores não estáveis ingressos entre 05.10.1983 e 05.10.1988, a uma posto que não configurado o fumus pela inexistência de conhecimento técnico de todos esses servidores. A duas, posto que decisão neste sentido, tratar-se-ia de indesejoso error in procedendo, vez que a Lei 8.437/92 impede a concessão de medida liminar que esgote em todo o objeto da ação, o que, aconteceria neste caso. O que também se constitui no impedimento legal para determinação de nomeação dos candidatos aprovados via concurso público (2016).*

DO INDEFERIMENTO DE PARTE DO PEDIDO LIMINAR

Duas razões levaram ao indeferimento do pedido liminar no que diiz respeito ao "desligamento" – entendo, neste caso, não se tratar da figura legal da exoneração – dos servidores não possuidores da estabilidade desenhada no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988: inexistência de conhecimento técnico de quem são esses servidores e impossibilidade jurídica de concessão de medida liminar que esgote por completo o obejto da ação, o que também se constitui no impedimento legal para determinação de nomeação dos candidatos aprovados via concurso público (Edital 001/2006).

O despacho de fl. 2.273, com base no documento de fl. 1.525, determinou aos Requeridos a juntada da relação de todos os convocados no Concurso de 2016, o que atendido nas fls. 2.282/2.413

Diante da análise do mérito da demanda – e porque, aqui, nos deparamos com matéria unicamente de direito, em que a prova se finda em documentos – o quadro é outro. Não há a limitação processual da Lei 8.437/1992 e já temos a relação dos servidores que não portam a dita estabilidade do art. 19 do ADCT (fls. 2.502/2.512).

Por diversas vezes, a questão da exoneração de servidores não estáveis pré 1988 já foi enfrentada. Aqui, faço um parêntese. Não entendo a questão como exoneração. Exoneração, em sua acepção técnica, corresponde a uma das situações taxadas nos arts. 34 e 35 da Lei 8.112/1990, de reprodução obrigatória nas outras esferas de poder. Logo, aquelas situações se dispõem a resolver casos surgidos já sob a égide da Constituição-Cidadã de 1988. Assim, a situação que aqui enfrentamos trata-se

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

de mero desligamento, não havendo que se falar em "exoneração".

O próprio Supremo Tribunal já se manifestou em casos desse jaez, dizendo o direito em situações envolvendo leis estaduais que procuravam dar uma amplidão à chamada "estabilidade pré 88" que o Constituinte Originário de 1988 não quis dar. Várias legislações estaduais foram derrubadas por meio de ADINs, como em procedimentos de controle administrativo a cargo do CNJ, criado com a Emenda Constitucional 45/2004 (fl. 2.135, em procedimento envolvendo servidores do próprio TJBA).

*SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NÃO DETENTOR DE ESTABILIDADE - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - ATO DISCRICIONÁRIO - REINTEGRAÇÃO NÃO DEVIDA. Para a prática de ato discricionário na modalidade de dispensa imotivada de um servidor celetista admitido nos quadros do Município antes da Carta Política de 1988, mas não estável, faz-se desnecessário o trâmite previsto pela Carta Política de 1988, em seu artigo 41. O instituto da reintegração se torna, em casos como tais, ectópico pois não anelado à figura da estabilidade. (TRT-20 - RECORD: 172997 SE 1729/97, Data de Publicação: DJ/SE de 03/06/1998)*

*PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – EXONERAÇÃO DE SERVENTUÁRIOS – OBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO PELO ARTIGO 19 DO ADCT – INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO – PARCIAL JUDICIALIZAÇÃO DO CONFLITO - PREJUDICIALIDADE. I. No molde talhado pela Magna Carta, a apreciação de questões sub judice refoge à missão institucional do Conselho Nacional de Justiça, porquanto divorciada de seu papel estratégico e ameaçadora da garantia de independência do Poder Judiciário e do equilíbrio institucional. II. Mostra-se incompatível a regra insculpida no art. 41, § 1º, II, da CF/88 com o instituto da exoneração de funcionários admitidos sem prévia aprovação em concurso público, nomeados em período subsequente a 05. 10. 1983. III. A exoneração consiste em dispensa desprovida de caráter punitivo, consubstanciada por interesse da administração ou do próprio serventuário. III. Procedimento de controle administrativo não-conhecido, em parte, em face da coincidência do objeto do presente procedimento com o objeto de ação judicial em curso e, na parte conhecida, julgado improcedente. (CNJ - PCA: 00003426020082000000, Relator: MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 24/06/2008).*

Como dissemos acima, esses servidores deveriam ser desligados no raiar das luzes de 06 de outubro de 1988. Óbvio que se trata de um exagero, até porque,

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

as normas constitucionais, então promulgadas por meio daquela Carta, ainda precisavam de interpretação, de aplicação pelo Poder Judiciário. Não se tinha a cultura do concurso público, vigoravam as nomeações *ad nutum*, ocupação de cargos por comissionados. O novel art. 37, II, da CF ainda demoraria muito tempo para "pegar".

Mas, apenas para uma visão do que aconteceu com o Município de Ilhéus em relação a estes servidores não-estáveis e tomando por base dados do próprio Município de Ilhéus, relatado pelo Órgão do Ministério Público em sua manifestação (fl. 2.449), esses servidores não estáveis custam aos cofres públicos a quantia de quase 35 (trinta e cinco) milhões de reais/ano. Ou seja, custaram aos cofres públicos cerca de 1,1 bilhão (bilhão!) em 30 (trinta) anos. Um bilhão e cem milhões de reais! É esse o custo da não-obediência ao citado art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Quanto à identificação dos servidores que deverão ser desligados, os documentos de fls. 1.841/2.091 trazem a relação nominal de todos os servidores por secretaria, devendo aqueles que não detenham 05 (cinco) anos de efetivo serviço público na data de 05 de outubro de 1988 serem desligados do Município de Ilhéus.

Como já demonstrado, não haverá necessidade de instauração de processo administrativo para desligamento de cada servidor. Alguns consideram tal situação de exoneração, que por não ter caráter punitivo não enseja abertura de 'PA'. Este Juízo, como já dito, não vê a questão como situação de exoneração, mas de mero e puro desligamento. A questão é simplesmente delimitada por um componente objetivo: o tempo. Basta um confronto com o art. 41, §1º, II, para percebemos o acerto deste posicionamento.

Essa situação se caracteriza como verdadeira emergência e excepcionalidade, podendo gerar uma inicial desorganização nos serviços do Município. Ao mesmo tempo, pode se chegar à conclusão de que muitos destes cargos e funções são desnecessários à administração. Daí, a necessidade de novo preenchimento destas vagas pode se dar tanto pela nomeação de concursados, como pela abertura de seleção pública, vez que não se pode dizer que surgiram novas vagas ou que o Município está demonstrando que precisa destes cargos. Ao contrário! O Município está dispensando vagas em virtude de uma situação de ilegalidade que se prolongou por 30 (trinta) anos! Portanto, a administração, através de sua discricionariedade tem liberdade para o preenchimento destas possíveis vagas, ou por concurso público, ou por meio de contratações temporárias, desde que presentes, óbvio, os requisitos legais.

Advirto da impossibilidade dessas "virtuais vagas" serem

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

preenchidas pelos aprovados do Concurso de 2016. A justificativa é simples. Primeiro, trata-se de uma situação de ilegalidade pela qual passa o Município de Ilhéus por exatos 30 (trinta) anos. Não apenas ilegalidade. Trata-se de desrespeito constitucional. Daí, que de atos ilegais/inconstitucionais não geram direitos. Segundo, que é preciso um estudo técnico para se saber as reais necessidades do Município quanto à necessidade destes cargos. Neste íterim, tem-se verdadeira situação emergencial que poderá ser provisoriamente preenchida por contratações temporárias, uma vez presentes os requisitos da excepcionalidade e da urgência. Após, e definida a necessidade do Município, devem tais contratos serem extintos e aberto edital para realização de concurso público.

DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS VIA SELEÇÃO PÚBLICA

EDITAL 002/2017 DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

O que disseram os Autores Populares

Em sua inicial, os Autores narram que a prática de contratações temporárias via Seleção Pública na Secretaria de Desenvolvimento Social vem sendo exercida desde 30 de outubro de 2013, por meio da então Portaria 60/2013, em função da suposta necessidade de atender os Programas Sociais do Município de Ilhéus. Nesta seleção, cujo Edital é do ano de 2015, foram contratadas 184 (cento e oitenta e quatro) pessoas. Ressalta ainda que *"cargos previstos em leis municipais, tem sido providos por contratados, inclusive com data de admissão superior a dois anos, em flagrante situação de ilegalidade, razão pela qual urge a necessária intervenção do Poder Judiciário com o fim de sanear tal arbitrariedade perpetrada pela Administração Municipal"* (fl. 36).

O que disseram os Requeridos

De uma forma geral, os Requeridos, Município de Ilhéus, Mário Alexandre Correa de Souza e Bento José Lima Neto aduzem que as contratações temporárias se fazem necessárias, a um, por voltada à execução de programas e projetos federais e estaduais realizados pelo Município através da coparticipação, sendo tais programas dotados de provisoriedade, na medida em que pode haver, a qualquer tempo, despectuação entre os entes federados, e por isso mesmo o Município não pode atender a tais programas com servidores provenientes de concurso público, uma vez que, caso se encerrem os programas, o erário será obrigado a manter determinado número de servidores efetivos em disponibilidade remunerada, prejudicando o orçamento. A dois,

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

que a maior parte dos cargos que 'serão' preenchidos por processo seletivo simplificado não coincide com os cargos do concurso público, quais sejam: Facilitador social, Coordenador I, Coordenador II, Técnico Social, Digitador, Pedagogo, Psicopedagogo, Cuidador Social, Advogado, Padeiro, Auxiliar de Cozinha, Supervisor, Visitador, Auxiliar de Costura, Auxiliar de Lavanderia, Costureira.

O requerido, José Bento de Lima Neto, além das considerações acima, pediu a declaração *incidenter tantum*, de nulidade/inconstitucionalidade da previsão no Edital do Certame 02/2016, que estabeleceu remuneração maior que a prevista no Plano de Cargos e Salários, sem o devido estudo de impactos financeiros, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e por afronta direta ao art. 39, §1º, da CF/1988.

O que disse o Ministério Público

O Órgão do Ministério Público, por conta de sua manifestação (fls. 2.423/2.493), rebate a alegada precariedade da dita despatchuação relacionada à implementação dos programas sociais executados pela Secretaria de Desenvolvimento Social. Diz que, *"para o Executivo e Legislativo municipais, basta que a necessidade/demanda seja destinada à execução de Programas Sociais implementados, mediante celebração de convênios, em regime de coparticipação com entes públicos de outras esferas federativas para se presumir, de forma absoluta, que se está diante de verdadeira hipótese legitimadora da contratação temporária"* (fl. 2.459).

Centraliza o ponto nevrálgico da questão na natureza jurídica destes Programas Sociais à luz de sua estabilidade no tempo.

Conclusões

Razão assiste ao Ministério Público. Age com desacerto a Administração atual quando condiciona a execução de tais programas a uma suposta natureza de temporariedade vinculando-os à realização de contratações temporárias.

Se de um lado temos que tais programas são perenes – até porque, em nenhum momento a Administração provou a extinção de qualquer deles – os cargos indicados no Edital 002/2017 são todos pertencentes à estrutura permanente do Estado, não guardando qualquer relação com a emergência e excepcionalidade da Lei Municipal 3.634/2012.

Aqui, transcrevo parte da decisão sobre o pedido liminar, que se encontra às fls. 1.122/1.131.

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

*Num simples cotejo com a Lei de Contratações Temporárias do Município de Ilhéus (Lei 3.634/2012), percebe-se que tais contratações não se destinam ao atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público. Não há nem necessidade de recurso à Lei 3.761/2015, pois, ainda que não tivessem sido oferecidos no Concurso Público de 2016, não obedecem aos requisitos do interesse público excepcional e da necessidade temporária. São cargos incumbidos da realização de funções permanentes, ligadas às competências essenciais do Estado.*

*Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei Amapaense nº 765/2003. Contratação por tempo determinado de pessoal para prestação de serviços permanentes: saúde; educação; assistência jurídica; e, serviços técnicos. Necessidade temporária e excepcional interesse público não configurados. Descumprimento dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República. Exigência de concurso público. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3116, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJe-097 DIVULG 23-05-2011 PUBLIC 24-05-2011 EMENT VOL-02528-01 PP-00062)*

*CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE.*

*I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha.*

*II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade.*

*III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções.*

*IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade.*

*V É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços eramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (STF - ADI: 3430 ES, Relator:*

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

*Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 12/08/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255.*

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. EDITAL Nº 01/98. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRESTADORES DE SERVIÇO PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES NO ÂMBITO DAS PROCURADORIAS DO INSS. LEI Nº 8.745/93. CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE NÃO CONFIGURADOS. 1. Trata-se de ação popular ajuizada com o objetivo de anular o ato de contratação temporária de prestadores de serviço para o exercício das funções de contador, localizador, especialistas e auxiliares técnicos, junto às Procuradorias do INSS, deflagrada através de processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 01/98. 2. O art. 37, II, da CF, estabelece a aprovação em concurso público como requisito indispensável à admissão de servidores públicos da Administração Pública direta ou indireta, com ressalva das nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e da possibilidade de contratação, por tempo determinado, através de processo seletivo simplificado, com o intuito de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (inciso IX do referido artigo). 3. A Lei nº 8.745/93, que regula a contratação temporária, no âmbito federal, estabelece em seu art. 2º as hipóteses consideradas como de necessidade temporária de excepcional interesse público, não se enquadrando as atividades de contador, localizador, especialistas e auxiliares técnicos nessas situações, nem se revestindo da temporariedade e excepcionalidade, próprias do regime especial. 4. Remessa de ofício não provida. Sentença mantida. (TRF-2 - REO: 199851010054560 RJ 1998.51.01.005456-0, Relator: Juiz Federal Convocado FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 02/03/2011, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data.: 18/03/2011 - Página.: 366)*

*Vale trazer à baila, o julgado abaixo selecionado, que bem retrata a situação vivenciada pelo Município de Ilhéus, onde constantes contratações temporárias são utilizadas para a execução de serviços meramente burocráticos, hipóteses em que não se configura o excepcional interesse público.*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POPULAR – ANULAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA.  
Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

*INCIDENTER TANTUM DE DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AGRAVO IMPROVIDO. Não há que se falar em julgamento extra petita quando o julgador examina fatos supervenientes à propositura da demanda e que guardam íntima relação com o seu objeto, tratando-se, in casu, de dois procedimentos para contratação de professores no âmbito municipal, realizados sucessivamente, havendo, ainda, alegação de que o segundo certame (processo seletivo simplificado) visou burlar o primeiro (concurso público), preterindo os candidatos aprovados. Inexiste vedação ao exercício do controle difuso de constitucionalidade, ainda que de ofício, em sede de ação popular, quando a questão se revela prejudicial ao exame do mérito da demanda. Hipótese em que a declaração de inconstitucionalidade dos incisos IX e X, do art. 2º da Lei Municipal nº 96/2010 precedeu a anulação do Edital nº 01/2013 (Processo Seletivo Simplificado), uma vez evidenciada a incompatibilidade entre as hipóteses de contratação temporária previstas na legislação local e o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJ-BA - AI: 00079335820138050000, Relatora: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2015).*

O Ministério Público, em sua manifestação, alerta que a próprio órgão de Representação Judicial do Município exarou parecer vedando a utilização de contratos temporários para o exercício de atividades meramente burocráticas. Vejamos:

*Aliás, vale frisar, que este entendimento se encontra expressamente ressaltado no escoreito Parecer Técnico n. 199/2017 da Procuradoria Jurídica do Município (fls. 1458-1459), exarado para o Edital 001/2017 (contratações temporárias na Educação), segundo o qual “não são todas as atividades que podem ser objeto de contratação temporária, uma vez que a regra constitucional é a contratação de servidores públicos por meio de concurso público, conforme disposto no artigo 37, II, da Constituição do Brasil. Nessa linha, o STF já decidiu que não cabe a contratação de pessoal para o exercício de atividades burocráticas (ADI 2987 e 3430)” (fls. 2.466 e 2.467).*

Ainda em relação aos contratados da Secretaria de Desenvolvimento Social, chamo a atenção das 23 (vinte e três) vagas para o cargo de Auxiliar Administrativo e das 23 (vinte e três) vagas para o cargo de Assistente Administrativo,

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

oferecidas pelo Concurso Público de 2016.

Destas 46 (quarenta e seis) vagas oferecidas pelo Concurso de 2016, somente 01 (um!) candidato foi empossado. No entanto o Edital 002/2017, que regulamentou a Seleção Pública da Secretaria de Desenvolvimento Social, ofereceu 09 (nove) vagas para "Auxiliar Administrativo" e 30 (trinta) vagas para Digitador.

Em analisando o dito edital nas atribuições de uma e outra função, percebe-se uma similitude quase siamesa entre as mesmas.

Ora, tratasse de Seleção para atendimento de supostos programas sociais, os editais deveriam estar necessariamente vinculados aos atos administrativos formalizadores destas pactuações (convênios) e aos cargos estritamente necessários à sua execução.

Percebe-se, desta forma, que o Edital 002/2017 travestiu-se de verdadeiro edital de concurso público sem, no entanto, haver qualquer prova, com preenchimento de vagas pertencentes à estrutura permanente do Estado e, o que é pior: com candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos aguardando a convocação para a justa nomeação e posse.

Assim, nossa conclusão é pela anulação de todos os atos administrativos que determinaram a abertura e seleção dos candidatos aprovados por meio do Edital 002/2017, como ter por anulados todos os contratos realizados pela Administração de Ilhéus, em relação ao dito edital, sendo consequência direta a convocação dos aprovados no Concurso de 2016, que o foram dentro do número de vagas e que aguardam nomeação, uma vez que foi demonstrada a necessidade de preenchimento destes cargos, além de que, como já frisamos, são cargos pertencentes à estrutura permanente do Estado, sem qualquer conotação com excepcionalidade e transitoriedade.

#### EDITAL 001/2017 DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

##### O que disseram os Autores Populares

Em sua inicial, os Autores Populares referiram-se ao Edital 001/2017, publicado no Diário Oficial do dia 30 de janeiro de 2017, tendo como objeto a contratação de 217 (duzentos e dezessete) pessoas para as funções de: Professor Educação Infantil e Fundamental 1 e 2 e Intérprete de Libras confrontando-o com o Concurso de 2016, em que os mesmos cargos haviam sido previstos.

##### O que disseram os Requeridos

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

Por oportunidade de sua contestação, o Gestor Municipal alegou o que se segue quanto à contratação de professores temporários: a) a contratação se deu para suprir a falta de professores que estão licenciados e que, em determinado momento, retornarão a seus postos de trabalho, quando a administração poderá simplesmente rescindir o contrato temporário. Ou seja, trata-se de vagas não reais; b) ainda em relação a esse edital, defendeu a necessidade desta contratação excepcional em virtude da ausência de professores de ensino fundamental II e intérprete de libras, em razão da ausência de candidatos aprovados em concurso público para tais cargos; c) que não houve burla à exigência constitucional do concurso público, vez que aludida seleção foi feita, justamente, por já estarem preenchidas as vagas oferecidas através do Edital 001/2016.

Já Bento José Lima Neto disse que, *"é possível sintetizar em que consistiu o processo seletivo simplificado a partir do relatório feito pelo procurador subscritor do parecer lançado nos autos do processo administrativo nº 001029/2017, tendo dito sua Senhoria o seguinte:*

*Trata-se de expediente instaurado a partir de solicitação da Secretaria de Educação, em cujo âmbito busca a admissão temporária de servidores na referida área, visando atender à necessidade excepcional de interesse público.*

*Aduz que os referidos profissionais não ocuparão vagas reais, cuja necessidade é permanente, mas apenas as vagas surgidas em razão da vacância temporária decorrente de eventos como licença maternidade, afastamento em inquérito administrativo, provimento de cargos comissionados.*

*Além destes, elenca a necessidade de contratação de professores do ensino fundamental II e intérprete e intérpretes de libras, em razão da ausência de candidatos aprovados em concurso público para tais cargos (fls. 1550 e 1551).*

*Instada a se manifestar a Gerência de Recursos Humanos prestou informações de fl. 15, atestando que não existem aprovados nos cargos de intérprete de libras, bem como de professor de Letras/Inglês, Matemática, Ciências, História e Geografia, em razão da ausência de previsão de tais cargos no concurso público realizado em 2016.*

O que disse o Ministério Público

Em relação às contratações advindas do Edital 001/2017, assim

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

concluiu o MP:

*Portanto, em que pese a existência de uma questionável abertura na dicção legislativa na parte final do § 2º, do art. 2º da Lei Municipal 3.634/212 ("e qualquer outra ausência capaz de comprometer a continuidade dos serviços prestados"), não se vislumbrou a existência de vícios naquelas hipóteses declaradas pela Administração Pública e eleitas como fundamento para as contratações operadas no âmbito da Secretaria de Educação. Contudo, conforme ressaltado pelo correlato Parecer Técnico-Jurídico, sem prejuízo das demais prescrições ali consignadas, é necessário que o Município adote, com urgência, as providências necessárias ao dimensionamento daquelas vagas reais existentes e não oferecidas no concurso público de 2016, a fim de que seja deflagrado novo certame, sob pena de se perenizar, por meio de injustificada inércia administrativa, esta excepcional situação.*

#### Conclusões

No que concerne às contratações ocorridas na Secretaria de Educação – diferentemente das ocorridas na Secretaria de Desenvolvimento Social – mostraram-se condizentes com as diretrizes da Lei 3.634/2012. Não consta que houve burla às nomeações advindas do Concurso Público, até porque foram todos concursados convocados; que as necessidades da administração vão além do número de vagas preenchidas pelo Edital 02/2016; que as contratações obedecem a Lei quanto ao prazo do contratos.

Conhecidas de todos os baianos, as contratações na Secretaria de Educação do Estado da Bahia via REDA – Regime Especial de Direito Administrativo – possibilita que o Estado recomponha seu quadro de professores naquelas situações descritas pela Lei baiana 6.677/94 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – em seus arts. 252/255, com as inúmeras alterações legais. Há vários questionamentos em tramitação sobre essa forma de contratar, surgida em março de 1992, com a Lei 6.403, no governo Antônio Carlos Magalhães. E a grande preocupação é o fato dessas contratações estarem sendo utilizadas para violar o acesso aos cargos e empregos públicos pela via do concurso.

Especificamente em relação à situação que ora nos deparamos, foi realizado recente concurso público para área de educação, restando o que se chama de 'vagas não reais', oriundas de afastamentos, licenças, aposentadorias, nomeações para outros cargos, o que possibilita e legitima a contratação temporária neste caso.

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

O Ministério Público, em sua manifestação, pugnou pela validade dessas contratações, fundamentando seu posicionamento em parecer da Procuradoria do Município de Ilhéus. Também com respaldo na legislação municipal, as contratações na Secretaria de Educação, em virtude da necessidade urgente de recomposição do quadro de professores, por conta do ano letivo – e também por conta das recentes nomeações via Concurso de 2016 – são legais.

Portanto, tenho por válidos todos os contratos temporários advindos do Edital 001/2017, caso a liminar antes concedida, permitindo-se ao gestor público a continuidade das contratações nos estritos limites do Edital 001/2017, com a observância obrigatória de nomeação dos concursados de 2016, acaso haja preenchimento de vagas do Edital de 2016 pelos aprovados no Edital 001/2017.

#### AS DEMAIS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Neste ponto, faço uma diferenciação dos contratos temporários que não estejam abrangidos pelos Editais 001 e 002, ambos de 2017, dos que envolvam a contratação, por processo seletivo, de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias. Neste momento, podemos fazer a seguinte classificação da natureza dos contratos temporários existentes no Município de Ilhéus: i) os contratados advindos dos Editais 001 e 002, de 2017 (já analisados); ii) os contratados que exercem as funções de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias que prestaram seleção pública e que se encontram dentro do prazo de validade da seleção; iii) os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, que na data de 14 de fevereiro de 2006, estavam no exercício da função e tenham se submetido a processo seletivo de responsabilidade da FUNASA ou de órgão ligado à FUNASA; iv) os agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias que não se submeteram a qualquer tipo de seleção; v) os que foram contratados por força de decisão judicial e deverão permanecer pelo prazo mínimo estabelecido no respectivo edital; e vi) demais contratados que, ainda que vencido o termo de contratação e em desobediência à lei, permanecem com vínculo contratual com o Município, abrangidos também os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias que não se encontrem nas situações descritas acima.

Não se sabe por quais motivos – desídia administrativa, as questões históricas que amarram Ilhéus ao ranço do cacau e que não a deixam avançar, sabe-se lá

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA.  
Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

– servidores cujos contratos de há muito já vencidos, continuam onerando o contribuinte ilheense, sem que tenha havido qualquer espécie de controle, seja interno (da própria administração), seja externo (Judiciário, Legislativo), na cobrança da extinção desses vínculos com a consequente desoneração das despesas com funcionalismo.

Nas fls. 1.841/2.091, consta relatório de pessoal por secretaria e regime. Com base nesse documento, a Procuradoria Judicial do Município de Ilhéus poderá tomar todas as atitudes necessárias para o fiel cumprimento desta decisão judicial, sendo que em relação aos contratos temporários deverão permanecer somente os contratados da Secretaria de Educação (Edital 001/2017), pelo tempo determinado na lei; os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, nas condições do art. 12 da Lei 11.350/2006, recém alterada pela Lei 13.595/2018; os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias que estejam cumprindo prazo contratual; os contratados decorrentes do Edital 002/2017, cujo prazo máximo de extinção fica determinado em 30 de novembro de 2018, cujas vagas deverão ser substituídas pelos concursados de 2016, nos mesmos cargos e funções onde houver similitude.

Vale lembrar que nem os Agentes Comunitários de Saúde, nem os Agentes de Combate às Endemias, possuem estabilidade, vez que não ocupam cargos, nem prestam concurso público, e podem ser exonerados nas formas do art. 10 da Lei 11.350/06, mesmo que atendam os requisitos da retro citada Lei (CF, art. 198, §6º). Vejamos a novel jurisprudência abaixo colacionada.

*DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PRETENSÃO DE EFETIVAÇÃO NO CARGO PÚBLICO, COM AMPARO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006 E NA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. SENTENÇA A QUO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO O AUTOR EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA, JÁ QUE CABE AO MAGISTRADO APRECIAR LIVREMENTE AS PROVAS DOS AUTOS, INDEFERINDO AQUELAS QUE CONSIDERE INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETÓRIAS. MÉRITO: ALEGAÇÃO DO DIREITO À EFETIVAÇÃO EM CARGO PÚBLICO POR TER SE SUBMETIDO À SELEÇÃO PÚBLICA E JÁ ESTÁ NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE ANTES DA PROMULGAÇÃO DA E.C. Nº 51/2006 E DA LEI FEDERAL Nº*

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA.  
Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

*11.350/2006. IMPOSSIBILIDADE. NORMAS QUE APENAS DISPENSAM A REALIZAÇÃO DE NOVO PROCESSO SELETIVO SE PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES NELAS ESTABELECIDAS. EFETIVAÇÃO E ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO QUE SOMENTE SE ADQUIREM POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 37, II, E 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, À UNANIMIDADE DOS VOTOS. 1- A Emenda Constitucional 51 /06 e a Lei Federal n. 11.350 /2006 não conferiram aos agentes públicos, contratados temporariamente por meio de processo seletivo simplificado, o direito à estabilidade, como se estes tivessem sido submetidos a concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. 2- Na verdade, o intuito das normas foi apenas o de criar uma regra de transição, isentando os agentes contratados anteriormente a EC nº 51/2006, de terem que se submeter a novo exame seletivo para a continuidade de suas funções, como passou a exigir o art. 198, § 4º, da Constituição Federal de 1988. 3- Entender o contrário, conferindo estabilidade ou efetividade aos agentes públicos contratados temporariamente, importaria séria burla ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição. 4- Portanto, a pretensão do apelante de efetivação no serviço público municipal com arrimo na EC nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.350/2006 não encontra amparo legal. 5- Apelação a que se nega provimento, à unanimidade dos votos. (TJ-PE - APL: 4789804 PE, Relator: André Oliveira da Silva Guimarães, Data de Julgamento: 17/11/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/11/2017).*

Assim, em breves linhas, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que não atendam os requisitos do art. 12 da Lei 11.350/2006 devem ser imediatamente afastados. Os que atendam os requisitos devem permanecer, só tendo seus contratos rescindidos nas hipóteses do art. 10 da Lei 11.350/2006

DOS CARGOS COMISSIONADOS

O que disseram os Autores Populares

Manifestando-se sobre o exercício de funções comissionadas, os

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

Autores Populares consignaram que no ano de 2012, o Município de Ilhéus firmou um TAC com o Ministério Público Federal, cujo objeto consistia na criação de cargos, abertura de concurso público e a substituição de contratados por candidatos aprovados por meio de certame.

*No tocante aos cargos comissionados, o Município de Ilhéus se comprometeu a não nomear servidores para o exercício de cargo em comissão cujas funções fossem técnicas, burocráticas ou ocupacionais, portanto de indiscutível natureza profissional e subordinada. Nesse caso, o MPT salientou que o cargo em comissão possui regramento constitucional ao afirmar que tais cargos devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF/88, art. 37, V) (fl. 16).*

O que disseram os Requeridos

O Requerido Mário Alexandre, em sua contestação (fls. 1.526/1.546) disse, em relação aos cargos comissionados, que a via eleita pelos autores populares é inadequada, vez que tal questionamento somente pode se dar pela via do controle concentrado através da via correta. E suposta ingerência do Poder Judiciário de primeiro grau, neste aspecto, violaria o princípio histórico-constitucional da devida separação dos poderes.

Já o Requerido Bento José Lima Neto (fls. 1.547/1.580), trouxe, basicamente, as mesmas argumentações do Prefeito Municipal.

O Município de Ilhéus (fls. 1.581/1.604), também, na mesma linha.

O que disse o Ministério Público

Em seu parecer, o Ministério Público, através de seu Promotor de Justiça, Frank Ferrari, disse que, em relação às nomeações de comissionados, no aspecto geral, não havia constatação de desequilíbrio latente. Mas, chamou atenção para o que ocorre na Controladoria Geral do Município de Ilhéus. Vejamos:

*O caso que, à evidência, destoa da aparente normalidade é, deveras, aquele vislumbrado na Controladoria Geral (fls. 1988-1989), onde havia (repita-se, em 17/04/2017) 01 (um) único servidor estável (ingresso em 07/10/1977) e 07 (sete) servidores comissionados ingressos em janeiro e março de 2017, sendo: 01 Controlador-Geral, 04 cargos técnicos de Auditor de Controle Interno, 01 Controlador • "Pro-Tempore" (com idêntica remuneração do Controlador Geral: R\$ 10.021,17) e 01*

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

*(uma) Chefe de Seção (que, curiosamente, apesar da função de chefia, percebe a menor remuneração de todas: R\$ 1.700,00).*

*Apesar desta inusitada conformação, com servidores comissionados exercendo cargos técnicos (e também sui generis) mesmo havendo candidatos aprovados para o cargo de Auditor de Controle Interno no concurso de 2016, quase dois anos depois de sua homologação, NENHUM candidato de Auditor de Controle Interno foi nomeado até o presente momento, conforme se pode verificar da análise da planilha de fls. 2415-2420, juntada pelos próprios Requeridos, em situação de acintoso desrespeito à Constituição Federal, que demanda imediata intervenção do Poder Judiciário.*

Concluiu dizendo que, embora não urja uma intervenção do Poder Judiciário neste tocante, à exceção do órgão da Controladoria Geral, já abriu um procedimento a fim de que haja subsídios para uma futura e eventual ação direta de inconstitucionalidade no que diz respeito à chamada Reforma Administrativa, que segundo o próprio Ministério Público, traz indícios de utilização de cargos comissionados sem qualquer relação a situações típicas de chefia, direção e assessoramento, como exigido pelo Constituinte de 1988. Finalizou, revelando sua preocupação quanto à resistência histórica das administrações de Ilhéus – inclusive a atual – em adotar a realização do concurso público como regra e as contratações temporárias e de comissionados como exceção.

#### Conclusões

Por conta da decisão de fls. 2.103/2.108, optamos por revogar a decisão de fls. 1.122/1.131 no tocante à determinação de se suspender a implementação da Reforma Administrativa de 2017 – Lei 3.863 –, nos casos em que a nomeação de comissionados se enquadrassem em um 'plus' à Reforma Administrativa de 2016, trazida pela Lei 3.813.

Assim justificamos a revogação.

*A cautela inerente a este julgador foi tal que, exercida em via dupla: nos efeitos, apenas suspensividade (efeito ex nunc), e na matéria, apenas os cargos questionados na Lei 3.863/2017.*

*Mesmo com toda esta cautela, e por fidelidade ao ordenamento pátrio, revejo minha decisão, neste*

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

*tocante, por concordar com o Requerido que a Ação Popular não é meio idôneo para se combater a Lei. E sim, por ela – a ação popular - combate-se o ato.*

*Neste cerne, não se pede o combate de atos administrativos, mas da implementação decorrente de uma medida legislativa.*

O próprio Ministério Público, por conta de sua manifestação, revelou que já reúne subsídios para que o Procurador-Geral de Justiça ajuíze eventual ação direta de inconstitucionalidade contra a citada lei.

Assim, e finalizando, não nos cabe a análise de lei. Cabe-nos a análise de atos administrativos que desrespeitem a lei. Portanto, à exceção do quanto manifestado pelo Ministério Público em relação ao órgão da Controladoria do Município de Ilhéus, não há que se dar procedência ao pedido de nulidade quanto à implementação da Reforma Administrativa de 2017. Até que seja questionada pela via adequada, a nomeação de cargos comissionados é ato discricionário do Gestor Público.

DA VALIDADE DO CONCURSO DE 2016, DA SUA PRORROGAÇÃO, DOS PEDIDOS DE INCONSTITUCIONALIDADE *INCIDENTER TANTUME* DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE*.

Quanto à alegação de nulidade do Concurso de 2016, penso que tal argumentação apresentada pelos Requeridos é descabida. *A um*, e principalmente, pois não há sequer pedido dos Autores neste sentido. Ao contrário. O pedido dos Autores parte justamente do pressuposto da validade do Concurso de 2016. *A dois*, como bem argumentado pelos Autores Populares em sua Réplica, pelo não exercício do poder de autotutela da administração que pode revogar e/ou anular seus próprios atos. Ao contrário. O Poder Público vem realizando várias nomeações de aprovados no Concurso de 2016. Logo, contraditório este posicionamento em se alegar nulidade do mesmo. E, finalmente, *a três*, pela inexistência de demanda ajuizada pelo Município de Ilhéus cujo o pedido seja a nulidade do mesmo.

Quanto à prorrogação de validade do concurso, penso que tal ato foge da análise do Poder Judiciário, sendo ato discricionário da Administração. Se a Administração achar por bem prorrogar, a ela – e tão-somente – caberá a análise da viabilidade de seu ato. Até porque, em sede de repercussão geral, o Supremo decidiu que os aprovados, desde que dentro do número de vagas – ou da demonstração de vagas surgidas dentro do prazo de validade – não tem apenas expectativa de direito quanto à nomeação e posse. Mas, sim, direito subjetivo à sua nomeação. Em outras palavras, a

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

administração passa a ficar obrigada a nomear.

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. Concurso público. Professor Educação Básica I. Impetrante aprovada fora do número de vagas. Alegada preterição Abertura de edital posterior ao prazo de validade de referido concurso. Prorrogação. Ato discricionário da Administração. Critérios de conveniência e oportunidade. Inviabilidade do exame pelo Poder Judiciário. Inexistência de direito líquido e certo. Sentença de denegatória da ordem mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10072095420168260127 SP 1007209-54.2016.8.26.0127, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 11/09/2017, 5ª Câmara de Direito Público, Data de *Publicação*: 13/09/2017)

ACÓRDÃO EMENTA. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUTORIDADE COATORA. GOVERNADOR DO ESTADO. CANDIDATA APROVADA . CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA APÓS O FIM DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. EXISTÊNCIA. PRETERIÇÃO DA CANDIDATA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A teor do disposto na Constituição Estadual e na LC 46/94, a nomeação de servidores públicos do Estado do Espírito Santo compete ao Governador do Estado . 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prorrogação do prazo de validade do concurso público é faculdade outorgada à Administração, exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade, os quais não estão suscetíveis de exame pelo Poder Judiciário. (RMS 51.321/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 10/10/2016) 3. Não há direito líquido e certo à nomeação, quando, embora comprovada a contratação temporária de profissionais, não há nos autos prova da existência de cargos efetivos vagos e da ilegalidade das contratações temporárias. 4. Preliminar rejeitada. Segurança denegada. (TJ-ES - MS: 00057455120178080006, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 01/02/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 09/02/2018).

Em relação às declarações incidentais de inconstitucionalidade, há pedidos feito pelo Ministério Público e pelos Requeridos.

O Ministério Público fez pedido de declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* em relação aos incs. V e VI, da Lei Municipal 3.634/2012. Ocorre que a procedência do pedido dos autores se faz independentemente

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

do suposto reconhecimento de inconstitucionalidade de tais dispositivos, vez que a nulidade dos contratos temporários para servirem à Secretaria de Desenvolvimento Social não se dá por forma, mas por matéria de fundo, qual seja a ocupação de funções corriqueiras e burocráticas da administração por servidores com vínculo temporário, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

O Requerido Bento José Lima Neto fez pedido de declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade de item previsto no Edital 02/2016, que *"estabeleceu remuneração maior que a prevista no Plano de Cargos e Salários, sem o devido estudo de impactos orçamentários, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e por afronta direta ao art. 39, §1º, da Constituição Federal de 1988"*. Aqui, penso que o pedido apresentado pelo Requerido tem razão de ser.

De fato, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não importa o valor do salário/vencimento veiculado no edital, o que prevalece é aquele constante na lei que regula o cargo.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar recurso em que servidores aprovados para atender o Programa de Saúde da Família (PSF), no Município de Duque de Caxias (RJ), pediam o reconhecimento do direito de receber salários conforme previsto no edital do concurso asseverou que não existe direito adquirido do servidor às previsões contidas no edital do concurso público, se essas estiverem em desacordo com o previsto na legislação.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDORES MUNICIPAIS. PREFEITURA DE DUQUE DE CAXIAS. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VENCIMENTO-BASE PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO EM LEI LOCAL.

1. Recurso ordinário contra acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança, o qual, por sua vez, objetivava o reconhecimento do direito ao recebimento de vencimento-base no valor previsto no edital do concurso.
2. Embora o edital de concurso para provimento de vagas para cargos públicos vincule a Administração ao cumprimento de seus exatos termos, não é menos verdade que tais regras não podem se desvincular das normas legais e tampouco pode a Administração, sem infringir normas e princípios constitucionais, alterar a remuneração dos servidores públicos.
3. Partindo desse raciocínio, não obstante o edital seja

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

expresso quanto ao vencimento-base de R\$ 4.816,62, sugerindo a atuação junto ao Programa de Saúde da Família como inerente ao cargo pretendido, tal disposição não pode vingar, tendo em vista que não há base legal para a existência de cargos diferenciados para exercício junto ao PSF.

4. A Lei Municipal n. 1.561/2001, que criou o Regime Especial de Trabalho para atendimento ao Programa de Saúde da Família, para a categoria funcional de médico (posteriormente ampliado para outras carreiras), instituiu tão somente a concessão de uma gratificação aos servidores interessados a participarem do programa.

5. Assim, ao conferir ao exercício do trabalho junto ao PSF tratamento específico, diverso dos cargos de médicos, dentistas e enfermeiros submetidos ao regime normal de trabalho, de fato, incorreu o edital em erro material, pois fez constar vencimento-base superior ao estipulado na legislação que rege a carreira dos impetrantes, o que não se pode admitir.

6. Portanto, consoante bem asseverou o acórdão recorrido, "se os valores pagos mensalmente aos impetrantes correspondem ao valor previsto em lei para os padrões iniciais da carreira, não há como se majorar o vencimento-base na forma pleiteada" (fls. 343).

7. Recurso ordinário não provido. (RMS 34.848/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 02/02/2012) (g.n.).

No mesmo sentido também temos:

*[...] 2. Vigente a Lei n. 11.816/95 na data da nomeação, o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira da novel legislação, ainda que o edital do certame contivesse previsão de ingresso em outro padrão da carreira e de vencimento [...]. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp) (g.n).*

Portanto, ainda que o edital do concurso público preveja certo tipo de remuneração e, aqui, cabe dizer também certo tipo de enquadramento em classe, se as disposições do edital não forem iguais aos da lei regulamentadora do cargo, então são ilegais e o candidato não poderá em nada reclamar.

Quanto à intervenção do *amicus curae*, há nos autos um suposto pedido direcionado ao "Desembargador Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 0502478-95.2017.805.0103." (fls 2.580/2.584). De início, deve tal pedido ser

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

direcionado ao Juízo a quem foi dirigido. Portanto, determino seu desentranhamento dos autos, intimando-se o responsável. Caso tenha ocorrido apenas um equívoco, e tal petição seja direcionada a este Juízo da Fazenda Pública de Ilhéus, informo da preclusão lógica do mesmo, vez que na decisão de fls. 2.103/2.108, tal pedido já fora analisado e decidido.

### DAS FUTURAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Como já 'batido' uma centena de vezes nesta decisão, o Município de Ilhéus vem fazendo da regra, exceção e, da exceção, regra. O Constituinte de 1988, há, portanto, exatos 30 (trinta) anos, elegeu como forma hierárquica à realização de contratações temporárias, a nomeação e posse em cargos públicos pela via democrática do concurso. Tais diferenciações advêm de uma simples leitura dos incs. II e IX, do art. 37, da Constituição-Cidadã de 1988. Assim, tais contratações só podem existir em situações de excepcional interesse público, e mais: nos casos definidos em lei!

No âmbito federal, tal lei viria a ser promulgada no ano de 1993: Lei 8.745. No Município de Ilhéus, tais contratações são regidas pela Lei 3.634/2012. Ou seja, Ilhéus contratou servidores "de forma temporária", sem qualquer legislação por 24 (vinte e quatro) anos! E mesmo após a promulgação da referida Lei, os administradores continuaram contratando servidores temporários em situações que não se traduziam em qualquer excepcionalidade e urgência como é o caso das contratações de médicos, psicólogos, assistentes sociais, cargos da estrutura rotineira da administração, sem qualquer situação de excepcionalidade que as justificassem.

Muito simples se raciocinar sobre essas contratações. A contratação está em um âmbito de anormalidade? Pode-se aguardar um concurso? É uma situação de calamidade, uma enchente, um surto endêmico, uma causa de afastamento coletivo de muitos servidores, uma greve sem sinais de resolução?

O problema é que em Ilhéus, a contratação temporária sempre foi vista disassociada dos casos legais, como um instrumento de contratação das administrações do momento. Isto vem de 1988, passou pela legislação federal de 1993, aguardou a lei municipal de 2012 e só agora quando dois editais de contratações temporárias se chocam com aprovados em concurso público, que aguardam nomeação e posse, é que o fato veio a ser questionado. Independente da contratação estar se chocando com um concurso público em vigência, ela será ilegal, por si só, se disponibilizar vagas da estrutura permanente e burocrática do Estado, como já

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA.  
Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

advertíamos por conta da prolação da decisão liminar nesta Ação Popular.

Não é difícil enxergar que tal instrumento confere uma maior flexibilidade aos administradores de plantão, podendo exonerar os contratados da gestão passada e contratar novos profissionais, até porque as legislações tem permitido a contratação com a simples análise curricular, sem um maior controle pelos órgãos devidos. Mas este não é, nem nunca foi, o intuito do Constituinte. O intuito foi o de simplesmente facilitar a contratação de pessoal, quando situações emergenciais se mostrassem incompatível com a dinâmica da realização de um concurso. Tanto é assim, que nestes trinta anos de Constituição-cidadã, duas correntes se formaram quanto às contratações temporárias.

Tal explicação, encontra-se muito bem fundamentada no Processo nº 00498-17 Parecer nº 0131-17 M.M.S. Nº 021-17 do TCM/BA, originário da Prefeitura de Curaçá-BA, cujo trecho abaixo transcrevemos e cuja corrente também é a nossa.

*A corrente majoritária do qual nos filiamos afirma que a necessidade da contratação deve ser sempre para função temporária. Se a necessidade é permanente, o ente federativo deve efetuar as admissões através do concurso público, que é a via normal de acesso.*

*Desta sorte, está descartada a contratação para admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes.*

*A outra corrente entende que a contratação temporária poderá ocorrer tanto para fazer frente a serviços de caráter temporário, como para atender a serviços de natureza permanente, desde que em circunstâncias especiais.*

*Deste modo, vê-se que, independente de ser o serviço de natureza transitória ou permanente, são requisitos indispensáveis: a comprovação do excepcional interesse público e a urgente necessidade, pois que a Administração encontra-se em situação incomum e imprevisível.*

*O Supremo Tribunal Federal julgou em 11/11/2004 a ADI nº (3210/PR). O acórdão da lavra do Rel. Min. Carlos Velloso, publicado no DJ 03-12-2004 tem a seguinte ementa:*

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. A regra é a admissão de servidor público mediante*

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

*concurso público: CF, art. 37, II. as duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

*Há de se atentar, todavia, que a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, além de ser breve e autorizada por LEI MUNICIPAL, não excepciona, indefinidamente, a regra constitucional da realização de concurso público. E mais, só e somente só, se justificam as contratações em tela, acaso estas sejam para atender a NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL*

*A expressão excepcional interesse público se refere apenas aos casos que fogem da normalidade, do comum, do dia a dia, do que foi previamente planejado, àquelas situações emergenciais, cuja demora na prestação pelo poder público poderá ocasionar prejuízos irreparáveis aos administrados, a saber: assistência a situação de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, realização de recenseamentos, etc.*

Com isso, o que queremos consignar? Que as contratações temporárias deverão – a partir de então – seguir os regramentos legais e constitucionais e passarem a ser exceção e não a regra na nomeação de servidores. Ou seja, deve-se deixar de usar a contratação temporária para nomeação de servidores que devem ocupar funções burocráticas e rotineiras da administração e cujo vínculo deve se dar por meio do concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

As situações emergenciais destoam tanto da normalidade que não

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

será difícil anular ou não uma tentativa da administração pública em transmutar a realização de um concurso público em realização de seleção pública. Tanto assim, que esta decisão considera legal a contratação de professores pelo Edital 001/2017, da Secretaria de Educação e, ilegal, a contratação de profissionais por meio de seleção pública para a Secretaria de Assistência Social – Edital 002/2017.

Quem se referiu a essas duas correntes foi o próprio Supremo no julgamento da constitucionalidade da Lei 10.843/04, que permitiu a contratação de servidores temporários no âmbito do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Tal permissão se deu por meio da ADI nº 3068, que foi ajuizada pelo PFL, extinto Partido da Frente Liberal e por 6 x 5, os Ministros do Supremo, denegaram o mérito na ação e consideraram a lei constitucional. Veja a apertada margem que separa as duas correntes. Uma corrente – a que perdeu, com 05 votos – advogava a tese que, só em situações de excepcional interesse público com objetivo de atender situação emergencial, justificaria a necessidade da contratação temporária. Com esse entendimento, o Ministro Marco Aurélio, Relator da ADI, suspendeu, em pedido liminar, a eficácia da lei.

*A lei pode realmente estabelecer casos de contratação por prazo determinado, mas a legitimidade respectiva pressupõe, como objeto, atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Isso, a toda evidência, não ocorre na espécie, sob pena de transmutar-se a exceção, tornando-a regra.*

Trabalho publicado pelos professores Crislene Lisboa Girardi e Marcus Antônio Assim Lima, ambos da Universidade Estadual do Sudoeste Baiano, em Vitória da Conquista, por conta do VI Seminário Nacional e II Seminário Internacional em Políticas Públicas, Gestão e Práxis Educacional, em outubro de 2017, bem atual, portanto, traçou um panorama bastante preocupante com o que ocorre no Estado da Bahia, por conta do REDA, Regime Especial de Direito Administrativo.

Após um calhamaço de diplomas legais ampliando as hipóteses de contratações temporárias, os autores do trabalho apontaram que,

*Ao todo, a Bahia possui 131 mil servidores sem vínculo permanente –contratados por modalidades como o REDA e o PST (Prestação de Serviço Temporário) – perdendo apenas para Minas Gerais, que possui 179 mil. Do total de temporários da Bahia, 18 mil estão no executivo estadual, o equivalente a 15% do total de servidores. Destes, cerca de 12 mil são contratados via REDA, num custo de R\$ 300 milhões por ano para os cofres estaduais*

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

Especificamente, em relação à Secretaria de Educação, os autores concluem, praticamente, que deixou de existir a realização de concurso público para a Pasta.

*No ano passado, no site do governo da Bahia a manchete 26 de uma reportagem dizia "Governo do Estado contrata mais de 11,5 mil servidores para a educação". No primeiro parágrafo já fazia referência ao pleno funcionamento das escolas da capital e do interior estariam garantido com a contratação de mais de 11,5 mil trabalhadores para a Secretaria da Educação por meio de Regime Especial de Direito Administrativo. Neste ano de 2017, mais um concurso REDA para a educação. Desta vez eram 7,4 mil vagas divulgadas pelo governo do estado. E em seu site o título da reportagem 27 parece se vangloriar na quantidade de inscritos: "Mais de trinta mil educadores participam de processo seletivo do Estado". Talvez o melhor nome para o estado da Bahia seria "Estado de Atendimento de Necessidade de Serviço Temporário e Excepcional". Assim as regras seriam mudadas e não seria preciso submeter-se à Constituição ou a outras legislações. A nova norma só teria os cargos de direção, chefia e assessoramento, todos indicados pelos políticos, além do REDA, é claro. Todos os contratados seriam escolhidos a dedo pelos políticos que fazem desses órgãos cabides de emprego. Funciona como moeda de troca: o político promete um bico de 4 (quatro) anos, ou melhor, um REDA, e o contratado vota nele nas próximas eleições.*

Assim, repito e finalizo: o uso do contrato temporário só se legaliza para situações emergenciais! Cargos da estrutura permanente, exigem vínculo idem, qual seja, vínculo através de concurso público com efetividade e estabilidade.

DO MOMENTO HISTÓRICO PARA UMA NOVA RELAÇÃO  
ENTRE MUNICÍPIO E SERVIDORES

Todo esse imbróglio vivido pela Administração Pública ilheense ocorreu por um motivo de muita simplicidade: a falta de compromisso e postura de seus gestores que, em nenhum momento, mediram as consequências de, no afã de agradecerem seus apadrinhados políticos, comprometeram as finanças do Município a um ponto de se inviabilizar a gestão da coisa pública.

Nesse momento, faz-se necessário o nascer de uma nova filosofia no funcionalismo público ilheense, uma nova relação entre Poder Público e Servidores. É preciso incutir na cabeça da sociedade – o eleitor – que Prefeitura não é cabide de

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

emprego. O Município deve gerir suas receitas a fim de que os serviços públicos possam ser alcançados por todos os seus contribuintes. E para uma gestão eficiente no serviço público, faz-se necessário a contratação de Servidores também eficientes. Este é o ponto central da necessidade de concurso público. Além da nomeação e remuneração, deve a gestão pública avaliar periodicamente este Servidor. Criar ouvidorias, comissões de avaliações, a fim de se cobrar eficiência e compromisso deste Servidor com a sociedade. As contratações temporárias, que, como dissemos, em Ilhéus virou regra, é medida de exceção, que só deve ser lançada mão em situações de excepcionalidade, comprovado o interesse público. Esta falácia de que com o "concurado" a gestão pública fica engessada, não passa mesmo de uma falácia. O gestor tem meios para demitir o Servidor estável que não esteja cumprindo com os seus deveres. Outra não é a lição do inc. III, do §1º, do art. 41, da Constituição Federal. Para isso, é necessário que o Município crie comissões de avaliação periódica destes Servidores. "Concurado" deve ter seus direitos observados, mas, acima de tudo, ter suas obrigações cumpridas.

É necessário cobrar compromisso, estabelecer metas, promover cursos de aperfeiçoamento. Por que não se instituir diretrizes da gestão privada no serviço público? Por que não oferecer ao contribuinte um serviço cidadão, em que todos são responsáveis pela sua qualidade? Os bons devem ser agraciados, os ruins, infelizmente, demitidos. É o básico, o mínimo, o normal em qualquer instituição, em qualquer país civilizado.

Embora não faça parte do pedido nesta ação, quero acreditar e ver que Ilhéus criará um órgão responsável pela gestão na qualidade do serviço público e que esteja à proximidade dos contribuintes, que são os verdadeiros patrões de concursados, nomeados, contratados...

DISPOSITIVO

Isto posto, e com base em todos os argumentos trazidos à baila nesta fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos Autores Populares, para:

- 1) determinar o desligamento imediato de todos os servidores pré 1988, que não atendam ao quanto delineado no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- 2) manter a liminar e, no mérito, tornar nulo o Edital 002/2017, da Secretaria de Desenvolvimento Social, decorrendo daí, a nulidade de todos os contratos advindos desse

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

ato administrativo, determinando, portanto, o desligamento de todos aqueles que estejam ocupando os cargos oferecidos pelo retrocitado edital, sendo estas vagas surgidas, ocupadas pelos candidatos que estejam aprovados dentro do número de vagas oferecidas pelo Edital nº 02/2016, nos casos de cargos iguais ou com similitude de atribuições;

3) revogar a liminar e, no mérito, reconhecer como válido o Edital 001/2017, da Secretaria Municipal de Educação, mantendo-se os contratos já realizados e podendo a Administração prosseguir na contratação dos demais aprovados, nos termos do citado edital;

4) confirmar a revogação da liminar de fls. 2.103/2.108, com a observância da necessidade de correção da distorção apontada pelo Representante do Ministério Público, devendo o Município de Ilhéus proceder a tudo quanto necessário à nomeação e posse dos controladores aprovados no Concurso de 2016, em número compatível com as nomeações de controladores que estejam em funções comissionadas, nomeações essas que tenham ocorrido após a data de homologação do Concurso de 2016;

5) exonerar todos os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que na data de 14 de fevereiro de 2006 estavam no exercício da função, mas não se submeteram a processo seletivo de responsabilidade da FUNASA ou de órgão ligado à FUNASA, devendo permanecer todos os outros que exercendo suas funções anteriormente aquela data, submeteram-se a processo seletivo de competência daqueles órgãos, como também todos aqueles que estejam trabalhando por força de decisão judicial ou estejam cumprindo prazo contratual;

6) desligar todos os contratados cujo vínculo – contrato temporário – já tenha vencido e que, por acaso, permaneçam ligados ao setor de pagamento do Município de Ilhéus, assim como todos os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, cuja contratação tenha ocorrido após 14 de fevereiro de 2006 e cujo vínculo tenha expirado, ainda que tenham se submetido a processo seletivo para contratação.

Todos os desligamentos deverão ocorrer, como já dito, até a data de 30 de novembro de 2018, sendo tolerado um prazo de mais 30 (trinta) dias, entendendo este prazo como necessário para que o Município tenha tempo para organizar – ainda que de forma excepcional – o seu quadro de pessoal.

Reconheço ainda, a inconstitucionalidade, na via incidental, do Edital 002/2016, no tocante ao reconhecimento de remuneração a maior do que a praticada quanto aos servidores da ativa, conforme já analisado na fundamentação desta decisão, devendo ser aplicada a mesma remuneração dos servidores da ativa. Quanto ao pedido

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIOUS CAMPOS MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Ilhéus  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

de inconstitucionalidade incidental feito pelo Ministério Público, tenho por não conhecido.

De outra banda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado no item "f. 2" dos pedidos da petição inicial.

Nos termos do art. 12 da Lei nº 4.717/65, condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais, isentando o Município de Ilhéus por se tratar da Fazenda Pública Municipal, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a conta de 50% para cada parte requerida, consoante dispõe o inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC.

Determino ainda aos Requeridos que, no prazo de 30 (trinta) dias remetam a este Juízo relatório pormenorizado de todos as ações que estejam sendo implementadas para o cumprimento desta decisão, informando, dentre outros aspectos, as publicações dos desligamentos, de exonerações, acaso já praticados, as publicações dos contratos anulados – valendo lembrar que não haverá necessidade de anulação "um a um" dos contratos relacionados ao Edital 002/2017, da Secretaria de Desenvolvimento Social, uma vez que o próprio Edital é reconhecido nulo nesta decisão, mas, que deverão ser adimplidas as verbas trabalhistas proporcionais, evitando-se o enriquecimento ilícito da Administração – as publicações das convocações dos candidatos do Concurso de 2016, cujas as vagas em cargos iguais ou com similitude, tenham sido ocupadas pelos contratados da Secretaria de Desenvolvimento Social (Edital 002/2017).

Aos candidatos que, por ventura, tenham ações nesta Vara da Fazenda Pública com causa de pedir relacionada ao Concurso Público do ano de 2016, com as vindouras nomeações e posses, peticionem nos autos a extinção de seus processos por falta de interesse processual no prazo de 15 (quinze) dias daqueles atos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ilhéus(BA), 31 de outubro de 2018.

Alex Venicius Campos Miranda  
Juiz de Direito

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA.  
Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502478-95.2017.8.05.0103 e o código 4F4192A.





## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

#### **Tribunal Pleno**

---

**Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA n. 8028609-12.2018.8.05.0000**

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: MUNICIPIO DE ILHEUS

Advogado(s): JEFFERSON DOMINGUES SANTOS (OAB:3685500A/BA)

RÉU: KAROLINE VITAL GOES e outros (2)

Advogado(s): HEIDERHILTON SANTOS ARAUJO (OAB:0039967/BA)

#### **DESPACHO**

Ouçam-se os Requeridos e o Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, na forma do artigo 354, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador – BA, dezembro 19, 2018.

**DES. GESIVALDO BRITTO**

Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia



**EXMº SR DR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**PROCESSO Nº: 8028609-12.2018.8.05.0000**

**SINDIACS – SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO SUL E EXTREMO SUL DA BAHIA**, pessoa jurídica de Direito Privado, domiciliada na Rua São Vicente de Paula, 100 2º Andar - Edifício Bruno Felix- Centro, Itabuna(Ba) – CEP 45.600.080, com CNPJ nº 06.307.319//0001-40, neste ato neste representado pela sua Presidenta *Zila Portela Santos*, vem, respeitosamente, perante V.Exª, através de seu advogado devidamente constituído, expor e requerer o seguinte:

01 – O presente feito tramita ainda em sigilo, não podendo este sindicato requerente ter acesso ao conteúdo dos autos. Foi informado pelos Procuradores do Município de Ilhéus que esta demanda em epígrafe foi ajuizada nesta Corte Superior buscando alguma alteração no *decisium* da ação popular que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus – processo de nº: 0503478-95.2017.8.05.0103.

02 – Naquele citado feito de 1ª instância retro citado, houve decisão – sentença de mérito - de ordem de extinção de vínculo de servidores municipais com aquela Municipalidade, dos quais podem ser atingidos pela sentença agentes comunitários de saúde e de endemias, que são exatamente a categoria profissional do ora sindicato requerente, como se vê da certidão de registro sindical em anexo extraído que foi nesta data do site do Ministério do Trabalho e Emprego.

03 – Tem, portanto, legítimo interesse o ora requerente em ter acesso aos autos, para que dele possa ter conhecimento e assim poder defender ainda melhor os interesses dos trabalhadores que são os membros da sua categoria profissional.

Requer, pois, que seja deferido por este M.M. Juízo vista dos autos.

Nestes Termos.

P. e E. Deferimento.

De Itabuna – Ba, em 22 de dezembro de 2018

***Davi Pedreira de Souza Advogado OAB/BA 14.591***



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular o **OUTORGANTE** e os **OUTORGADOS**, abaixo qualificados, resolvem na melhor forma de direito admitida firmar **PROCURAÇÃO**, que reger-se-á pelas cláusulas e condições que a seguir pactuam e mutuamente, aceitam e outorgam, conveniando:

**OUTORGANTE(S): SINDIACS – SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO SUL E EXTREMO SUL DA BAHIA**, pessoa jurídica de Direito Privado, domiciliada na Rua São Vicente de Paula, 100 2º Andar - Edifício Bruno Felix- Centro, Itabuna(Ba) – CEP 45.600.080, com CNPJ nº 06.307.319/0001-40, neste ato neste representado pela sua Presidenta Zila Portela Santos.

**OUTORGADOS: DAVI PEDREIRA DE SOUZA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 14.591 com escritório profissional localizado na Av. Cinquentenário 1.363, 1º andar, CEP: 45.600-087, Centro, Itabuna/BA, endereço onde recebem as intimações legais.

**PODERES: O(s) Outorgantes(s) contratantes(s) acima qualificados** confere(m) aos **Outorgados** supra nominados, poderes para lhe representar perante o Poder Judiciário em todas as suas esferas, graus de jurisdição, em conjunto ou separadamente, propor ações e atuar na defesa daquelas que lhe(s) forem contrárias, até a decisão final, utilizando para este fim os poderes da cláusula "**ad judícia et extra**", e mais os especiais para desistir, transigir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber valores, dar quitação, declarar pobreza, firmar compromisso, acordos, levantar quantias em Juízo e/ou em estabelecimentos bancários, podendo, inclusive, substabelecer o presente mandato, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, firmando contrato mediante as cláusulas e condições seguintes, com poderes específicos para defender os interesses do Outorgante na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, processo de nº: 0503478-95.2017.8.05.0103 e no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Itabuna - Ba, em 21 de dezembro de 2018

**OUTORGANTE:** Zila Portela Santos

Rua Paulino Vieira, nº 473, 2º andar, Centro, Itabuna/BA. Fone: 3211 3379

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL  
CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES Sbr /> EXTRATO DO CADASTRO**

**Entidade**

**CADASTRO ATIVO**

**CNPJ:** 06.307.319/0001-40      **Grau Entidade:** Sindicato      **Código Sindical:** 911.000.000.97846-1  
**Razão Social:** SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO SUL E EXTREMO SUL DA BAHIA  
**Denominação:** - Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Sul e Extremo Sul da Bahia - BA

**Representação**

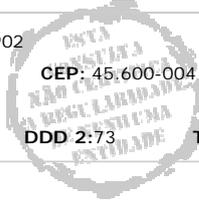
**Área Geoeconômica:** Urbano      **Grupo:** Trabalhador      **Classe:** Servidores públicos  
**Categoria:** Profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Saúde da Família, trabalhadores do PACS (Programa de Agentes Comunitários de Saúde) e PSF (Programa de Agentes Comunitários de Saúde da Família). (Lei nº 11.350 - de 05 de outubro de 2006).

**Abrangência:** Intermunicipal

**Base Territorial:** \*Bahia\*: Almadina, Arataca, Aurelino Leal, Buerarema, Camaçan, Canavieiras, Coaraci, Firmino Alves, Floresta Azul, Gongogi, Ibicaraí, Ibirapitanga, Ilhéus, Itabuna, Itacaré, Itajuípe, Itapé, Itapetinga, Itapitanga, Itororó, Jussari, Marau, Pau Brasil, Porto Seguro, Santa Cruz Da Vitória, Santa Luzia, São José Da Vitória, Ubaitaba, Una e Uruçuca.

**Dados de Localização**

**Logradouro:** Avenida Cinquentenário - de 503/504 a 901/902      **Número:** 638  
**Complemento:** 1º Andar, sala 02      **Bairro:** Centro      **CEP:** 45.600-004      **Localidade/UF:** Itabuna/BA  
**E-Mail:** sindiacs@gmail.com      **DDD 1:** 73      **Telefone 1:** 32119965      **DDD 2:** 73      **Telefone 2:** 30438714



**Diretoria**

**Data início mandato:** 10/01/2016      **Data término mandato:** 10/01/2020

Dirigentes Sindicais	Função	CS	RF
ZILAR PORTELA SANTOS	Presidente	x	x
ROBERTO LIMA MACHADO	Tesoureiro	x	
EDNA ANTUNES DOS SANTOS	Diretor		
GEANE VASCONCELOS SILVA	Diretor		
JOSE CARLOS GONCALVES RIBEIRO	Diretor		
ALEX OLIVEIRA GUEDES	Membro do Conselho Fiscal		
FABIO COSTA DE SOUZA	Membro do Conselho Fiscal		
JEAN ALMEIDA DA COSTA	Membro do Conselho Fiscal		
MARIA IZABEL DA SILVA FABRICANTE	Membro do Conselho Fiscal		
MARLI DA SILVA SANTOS VITORIA	Membro do Conselho Fiscal		
SHEILA CESARIO SANTOS	Membro do Conselho Fiscal		
CLAUDIA OLIVEIRA DIAS	Secretário Geral		
BENILDES RIBEIRO DE ALMEIDA	Suplente de Diretoria		
GILMARIA DE JESUS SANTOS	Suplente de Diretoria		
IVANILDO PAIXAO DE SOUZA	Suplente de Diretoria		
MARILENE DE SANTANA SANTOS CERQUEIRA	Suplente de Diretoria		
ROSILENE SANTOS SOUZA SANTIAGO	Suplente de Diretoria		
RUAN CARLOS RAMON SILVA OLIVEIRA	Suplente de Diretoria		
VANDINAIDE LIMA AMORIM	Suplente de Diretoria		
JOSIVALDO DE JESUS GONCALVES	Vice-Presidente		

**Filiação**

Federação: Não há declaração de filiação

Confederação: Não há declaração de filiação

Central Sindical: CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL  
 CNPJ: 09.328.728/0001-11

Histórico do Cadastro			
REQUERIMENTO	PROCESSO/FASE	DATA	SITUAÇÃO
SR11593	46000.006819/2003-32	02/01/2007	Não Válida
SC00437		04/12/2007	Não Válida
DECISÃO PROCESSUAL	RES - Registro Sindical publicado no DOU	01/09/2008	Ativo
DECISÃO PROCESSUAL	RES - Registro Sindical publicado no DOU	01/09/2008	Ativo
CR00453	46000.006819/2003-32	01/09/2008	Válida
SD18509  END	46283.000043/2008-22	11/11/2008	Válida
SD19670  FIL	46283.000085/2008-63	20/11/2008	Válida
SD23366  END DIR		15/07/2009	Não Válida
SD27094  FIL		15/09/2009	Não Válida
SD44431  END	46283.000338/2010-13	07/01/2011	Válida
SD44447  DIR		02/02/2011	Não Válida
SD48778  DIR		09/05/2011	Não Válida
SD63306  DIR	46204.001516/2012-28	28/02/2012	Válida
SD73719  END DIR		07/04/2013	Não Válida
SA00149  CAT BAS	46204.001496/2012-95	30/10/2014	Não Válida
SA02333  CAT BAS	46204.009720/2014-59	06/11/2014	CGRS
DECISÃO PROCESSUAL	ARE - Alteração de Representação (Denominação ou Base ou Categoria)	22/12/2016	Ativo
SD104562  DIR	46204.013746/2016-63	13/02/2017	Válida